



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

## **Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

V. 33 N. 3  
julho/setembro 2012

Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 33	n. 3	p.298-418	jul./set. 2012
----------------------	----------------	-------	------	-----------	----------------

# **Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

V. 33 N. 3  
julho/setembro 2012

**BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

<b>Bol. Leg. Jurisp.</b>	<b>Belo Horizonte</b>	<b>v. 33</b>	<b>n. 3</b>	<b>p. 298-418</b>	<b>jul./set. 2012</b>
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-------------------	-----------------------

2012 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região  
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>

#### **COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2012/2013**

Presidente:  
Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias  
1º Vice-Presidente:  
Desembargador Marcus Moura Ferreira  
2º Vice-Presidente:  
Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault  
Corregedor:  
Desembargador Bolívar Viégas Peixoto  
Vice-Corregedor:  
Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal  
Secretário-Geral da Presidência:  
Eliel Negromonte Filho  
Diretoria-Geral:  
Guilherme Augusto de Araújo

#### **COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:**

Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência  
Isabela Freitas Moreira Pinto  
Assistente Secretário do Diretor:  
Adelina Maria Vecchia  
Subsecretária de Divulgação:  
Maria Thereza Silva de Andrade  
Subsecretária de Legislação:  
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento  
Subsecretário de Jurisprudência:  
Renato de Souza Oliveira Filho  
Subsecretária de Biblioteca:  
Márcia Lúcia Neves Pimenta

#### **DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar  
CEP: 30190-052 – Belo Horizonte – MG  
Tel. 31- 3330-7560  
E-mail: [dslj@trt3.jus.br](mailto:dslj@trt3.jus.br)

---

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/ Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região – vol. 33, n.3 (jul./set. 2012) -. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência, 2012.

Modo de acesso:

<<http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>>

Continuação da publicação impressa Boletim Doutrina e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Trimestral

1. Direito do Trabalho – Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região), Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência.

CDU 331

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.

# SUMÁRIO

<b>1 – LEGISLAÇÃO</b> .....	302
<b>2 – ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO</b> .....	305
<b>3 – SÚMULAS</b>	
3.1 – Tribunal Superior do Trabalho .....	310
3.2 – CJF/JEF/Turma de Uniformização.....	318
3.3 – Advocacia-Geral da União .....	319
3.3 – Superior Tribunal de Justiça .....	320
<b>4 – ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO</b>	
4.1 – SDI-1 .....	323
4.2 - SDI-2 .....	323
4.3 – SDC.....	324
<b>5– EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA</b>	
5.1 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.....	325
5.2 – Tribunal Superior do Trabalho.....	385
5.3 – Outros Tribunais Regionais do Trabalho .....	389
<b>6 – LIVROS ADQUIRIDOS</b> .....	398
<b>7 - ÍNDICE</b> .....	400

## 1 – LEGISLAÇÃO

### **Decreto n. 7.767, 27/06/2012**

Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de produtos médicos para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DOU 28/06/2012

RETIFICAÇÃO: DOU 16/08/2012

### **Decreto n. 7.777, 24/07/2012**

Dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.

DOU 25/07/2012

### **Instrução Normativa n. 60, 20/08/2012 - MPS/INSS**

Dispõe sobre os procedimentos operacionais a serem adotados pelas Unidades de Gestão de Pessoas para contagem de tempo de serviço público prestado sob condições insalubres, penosas e perigosas ou no exercício de atividades com Raios X e substâncias radioativas pelos servidores do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à edição do Regime Jurídico Único de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

DOU 21/08/2012

### **Instrução Normativa n. 97, 30/07/2012 - MTE/SIT**

Dispõe sobre a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.

DOU 31/07/2012

### **Instrução Normativa n. 98, 15/08/2012 - MTE/SIT**

Dispõe sobre procedimentos de fiscalização do cumprimento, por parte dos empregadores, das normas destinadas à inclusão no trabalho das pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitados.

DOU 16/08/2012

RETIFICAÇÃO: DOU 22/08/2012

**Instrução Normativa n. 99, 23/08/2012 - MTE/SIT** Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

DOU 24/08/2012

### **Lei n. 12.682, 09/07/2012**

Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

DOU 10/07/2012

### **Lei n. 12.686, 18/07/2012**

Normatiza a divulgação de documentos institucionais produzidos em língua estrangeira, nos sítios e portais da rede mundial de computadores - internet mantidos por órgãos e entidades públicos.

DOU 19/07/2012

**Lei n. 12.690, 19/07/2012**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACCOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DOU 20/07/2012

**Lei n. 12.694, 24/07/2012**

Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

DOU 25/07/2012

**Lei n. 12.709, 29/08/2012**

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

DOU 30/08/2012

**Lei n. 12.711, 29/08/2012**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

DOU 30/08/2012

**Lei n. 12.720, 27/09/2012**

Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

DOU 28/09/2012

**Orientação Normativa n. 5, 11/07/2012 - MPOG/SGP**

Dispõe sobre regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para efetivação do exercício provisório de que trata o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

DOU 12/07/2012

**Orientação Normativa n. 6, 25/07/2012 - MPOG/SGP**

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

DOU 27/07/2012

**Portaria Interministerial n. 2, 02/08/2012 - MDS/MEC/MTE/MSDH**

Institui o Programa de Promoção do Acesso das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Qualificação Profissional e ao Mundo do Trabalho - Programa BPC Trabalho.

DOU 03/08/2012

**Portaria n. 1.397, 10/08/2012 - MPOG/SGP**

Estabelece orientações básicas aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre os procedimentos mínimos para a realização de acordo de cooperação técnica para a criação das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, previsto no art. 7º, do Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009.

DOU 13/08/2012  
RETIFICAÇÃO: DOU 23/08/2012

**Portaria n. 1.409, 29/08/2012 - MTE/SIT**

Altera a Norma Regulamentadora nº 33 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados.

DOU 30/08/2012 - Seção 2  
REPUBLICAÇÃO: DOU 31/08/2012

**Portaria n. 1.823, 23/08/2012 - MS/GM**

Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.  
DOU 24/08/2012

**Portaria n. 332, 28/08/2012 - MTE/SIT**

Divulga para Consulta Pública o Texto Técnico Básico de revisão da Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres.

DOU 29/08/2012

**Portaria n. 411, 13/09/2012 - PR/AGU**

Dispõe sobre a intervenção da União, das autarquias e fundações públicas federais, na qualidade de *amicus curiae*, nas ações judiciais de controle concentrado e em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

DOU 14/09/2012

**Portaria Normativa n. 4, 06/07/2012 - MPOG/SGP**

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para tratar de interesses particulares, de que trata o art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

DOU 09/07/2012

**Resolução n. 695, 28/06/2012 - MTE/CODEFAT**

Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2012/2013.  
DOU 02/07/2012

## 2 - ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

### **Ato Conjunto n. 18, 16/07/2012 - TST/CSJT**

Institui o Comitê Gestor Nacional e a equipe executiva do Programa Trabalho Seguro.  
DEJT/TST 27/07/2012

### **Ato Conjunto n. 21, 19/07/2012 - TST/CSJT**

Institui Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de proteção ao trabalho decente do adolescente.  
DEJT/TST 27/07/2012

### **Ato Conjunto n. 24, 09/07/2012 - TST/CSJT**

Institui o Grupo de Trabalho de Especificação de Requisitos para o Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho - GRPJe/TST.  
DEJT/CSJT 07/08/2012

### **Ato n. 201, 16/07/2012 – TST**

Aprova o calendário de eventos que promovam a capacitação dos servidores e a integração dos Órgãos da Justiça do Trabalho.  
DEJT/CSJT 20/07/2012

### **Ato n. 223, 08/08/2012 - CSJT**

Institui o Comitê Gestor do Sistema Unificado de Cálculo do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – cgPJe-CALC.  
DIVULGAÇÃO: DEJT/CSJT 09/08/2012  
REPUBLICAÇÃO: DEJT/CSJT 09/08/2012

### **Ato n. 228, 10/08/2012 – CSJT**

Institui Grupo de Trabalho para a definição de funcionalidades do PJe-JT a serem utilizadas no âmbito das salas de sessões dos órgãos da Justiça do Trabalho."  
DEJT/CSJT 13/08/2012

### **Ato n. 258, 27/08/2012 – CSJT**

Institui a Seção de Acompanhamento do Cumprimento de Decisão e altera o Regulamento Geral da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado mediante o Ato CSJT nº 105/2012.  
DEJT/CSJT 27/08/2012

### **Ato n. 270, 04/09/2012 - TST/CSJT/GP/SG**

Institui Grupo de Trabalho destinado a realizar a padronização de Telefonia sobre Protocolo de Internet da Justiça do Trabalho - gtToIP.  
DIVULGAÇÃO: DEJT/CSJT 05/09/2012

**Ato n. 307, 19/09/2012 – CSJT** Institui o Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho e designa os seus membros.  
DEJT/CSJT 20/09/2012

### **Instrução Normativa n. 17, 17/12/1999 - TST**

Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao recurso de revista.  
DIVULGAÇÃO: DEJT/TST 24/09/2012  
PUBLICAÇÃO: DJU 12/01/2000,  
REPUBLICAÇÃO: DJU 24/04/2000; DJU 03/11/2000 e 10/11/2000; DJU 09/06/2005

**Instrução Normativa n. 5, 19/06/2012 - TRT3/GP/DG**

Dispõe sobre as férias de servidores no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 16/07/2012; DEJT/TRT3 18/07/2012

PUBLICAÇÃO: 17/07/2012

REPUBLICAÇÃO: 19/07/2012

**Instrução Normativa n. 7, 17/07/2012 - TRT3/GP/DG**

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 23/07/2012

PUBLICAÇÃO: 24/07/2012

**Instrução Normativa n. 8, 31/07/2012 - TRT3/GP/DG**

Dispõe sobre a utilização do serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 09/08/2012

PUBLICAÇÃO: 10/08/2012

**Instrução Normativa n. 9, 31/07/2012 - TRT3/GP/DG**

Dispõe sobre a licença-prêmio por assiduidade no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 09/08/2012

PUBLICAÇÃO: 10/08/2012

**Portaria n. 1, 17/09/2012 - TRT3/GP/DJ**

Atribui à Diretora Judiciária deste Regional competência para tramitação preferencial de processos de acidente de trabalho.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 20/09/2012

PUBLICAÇÃO: 21/09/2012

**Portaria n. 1, 17/09/2012 - TRT3/DJ**

Delega à responsável pela Diretoria da Secretaria de Cadastramento Processual e Distribuição de Feitos de 2ª Instância (DSCPFD de 2ª Instância) competência para tramitação preferencial de processos, em grau de recurso, que envolvam acidente de trabalho.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 20/09/2012

PUBLICAÇÃO: 21/09/2012

**Portaria n. 1.426, 09/07/2012 - TRT3/SGP**

Institui, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC de que trata o inciso I do art. 9º da Lei 12.527/11.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 12/07/2012

PUBLICAÇÃO: 13/07/2012

**Portaria n. 1.583, 08/08/2012 - TRT3/GP**

Homologa o Regulamento Geral da Cooperação Judiciária no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 09/08/2012

PUBLICAÇÃO: 10/08/2012

**Portaria n. 118, 20/07/2012 - CNJ**

Institui Grupo de Trabalho para elaborar estudos e apresentar propostas relativas às condições de saúde dos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

DJE 23/07/2012

**Portaria n. 2, 02/08/2012 - TRT3/FORO BH**

Dispõe sobre o acesso às dependências da Diretoria da Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos de 1ª Instância de Belo Horizonte (DSADF-1ª Instância).

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 14/09/2012

PUBLICAÇÃO: 19/09/2012

**Portaria n. 65, 17/09/2012 - TRT3/GP**

Institui a Comissão de Responsabilidade Socioambiental.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 20/09/2012

PUBLICAÇÃO: 21/09/2012

**Portaria n. 88, 05/07/2012 - CNJ**

Institui Grupo de Trabalho para formular propostas de aperfeiçoamento da execução fiscal.

DJE 06/07/2012

**Provimento n. 19, 29/08/2012 - CNJ**

Assegura aos comprovadamente pobres a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade e da respectiva certidão.

DJE 30/08/2012

**Recomendação n. 14, 19/09/2012 - CSJT**

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de requisitos para a implantação do modelo de gestão de pessoas por competências.

DIVULGAÇÃO: DEJT/CSJT 20/09/2012

**Recomendação/Orientação n. 6, 02/07/2012 - CNJ**

Dispõe sobre o uso de papel de segurança unificado para emissão de certidões pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

DJE 03/07/2012

**Resolução Administrativa n. 1.469, 24/08/2011 - TST**

Regulamenta a convocação de magistrados para auxílio à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TST 05/09/2011

REPUBLICAÇÃO: DEJT/TST 24/09/2012

**Resolução Conjunta n. 1, 28/08/2012 - TRT3/GP/CR**

Institui o Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho da 3ª Região - PJe-JT, e dá outras providências.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 12/09/2012

PUBLICAÇÃO: 13/09/2012

**Resolução n. 107, 29/06/2012 - CSJT**

Dispõe sobre o Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, nos termos previstos pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

DIVULGAÇÃO: DEJT/CSJT 02/07/2012

**Resolução n. 108, 29/06/2012 - CSJT**

Regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade de Segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

DIVULGAÇÃO: DEJT/CSJT 02/07/2012

**Resolução n. 109, 29/06/2012 - CSJT**

Dispõe sobre a realização de teletrabalho, a título de experiência, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

DIVULGAÇÃO: DEJT/CSJT 04/07/2012

**Resolução n. 110, 31/08/2012 - CSJT**

Dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

DIVULGAÇÃO: DEJT/CSJT 31/08/2012; DEJT/CSJT 10/09/2012 (REPUBLICAÇÃO)

**Resolução n. 112, 31/08/2012 - CSJT**

Regulamenta os procedimentos para a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TCSJT 04/09/2012; DEJT/CSJT 10/09/2012 (REPUBLICAÇÃO)

**Resolução n. 113, 11/09/2012 - CSJT**

Altera a redação do art. 3º da Resolução CSJT nº 56, de 3 de dezembro de 2008, com redação dada pela Resolução CSJT nº 76, de 3 de dezembro de 2010 e revoga a Resolução CSJT nº 100, de 20 de abril de 2012.

DIVULGAÇÃO: DEJT/CSJT 12/09/2012; DEJT/CSJT 03/10/2012 (REPUBLICAÇÃO)

**Resolução n. 184, 14/09/2012 - TST**

Altera a Instrução Normativa nº 17, editada pela Resolução nº 91/1999.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TST 24/09/2012

**Resolução n. 185, 14/09/2012 - TST**

Altera a redação do item VI da Súmula nº 6. Altera a redação da Súmula nº 10. Altera a redação da Súmula nº 124. Cancela o item II e confere nova redação à Súmula nº 221. Acrescenta adendo à Súmula nº 228. Altera a redação do item III da Súmula nº 244. Altera a redação da Súmula nº 277. Altera a redação do item IV da Súmula nº 337. Insere o item III na Súmula nº 378. Altera a redação do item I da Súmula nº 369. Altera a redação da Súmula nº 385. Altera a redação da Súmula nº 428. Altera a redação da Súmula nº 431. Converte a Orientação Jurisprudencial nº 73 da SBDI-2 em Súmula. Converte a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 em Súmula e insere o item II à redação. Converte as Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1 em Súmula. Edita as súmulas nºs 438, 439, 440, 441, 443 e 444. Converte a Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 em Súmula. Cancela as Súmulas nºs 136 e 343.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TST 25/09/2012

**Resolução n. 186, 14/09/2012 - TST**

Altera a redação da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1. Cancela as Orientações Jurisprudenciais nºs 52, 84, 307, 342, 352, 354, 380, 381 e 384 da SBDI-1. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2. Cancela a Orientação Jurisprudencial nº 73 da SBDI-2. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TST 25/09/2012

**Resolução n. 2, 21/08/2012 - TRT3/GP/DG**

Institui o Colégio Participativo dos Servidores, denominado Servidor em Pauta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 23/08/2012

PUBLICAÇÃO: 24/08/2012

**Resolução n. 26, 27/08/2012 – STJ**

Dispõe sobre a concessão de adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa a servidores do Superior Tribunal de Justiça.

DJE 27/08/2012

**Resolução n. 66, 10/06/2010 – CSJT**

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita.

DEJT/CSJT 15/06/2010; DEJT/CSJT 28/09/2012 (REPUBLICAÇÃO)

## 3 – SÚMULAS

### 3.1 Tribunal Superior do Trabalho

#### **N. 6 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)**

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - alterada pela Res. 104/2000, DJU 20.12.2000).

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJU 11.10.1982 e DJU 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJU 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJU 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJU 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJU 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJU 21.11.2003)

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002)

#### Histórico:

- Redação da Súmula de acordo com a Resolução 185/2012 (DEJT 25/09/2012).

- Redação original: "6. QUADRO DE PESSOAL. Para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social"; dada pela Resolução TST 104/2000 e mantida pela Resolução TST 121/2003: "6. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente"."; dada pela Resolução TST 129/2005: "6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. (incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 252, 298 e 328 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJU 20/04/2005. I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - Resolução 104/2000, DJU 18/12/2000). II - Para efeito de equiparação de

salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJU 11.10.1982 e DJU 15.10.1982) III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ nº 328 - DJU 09.12.03) IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970) V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJU 25.09.1980) VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. (ex-Súmula nº 120 - Resolução 100/2000, DJU 18.09.00) VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ nº 298 - DJU 11.08.2003). VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJU 11.02.1977) IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - Resolução 121/2003, DJU 21.11.2003) X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ nº 252 - Inserida em 13.03.2002)." dada pela Resolução TST 172/2010: "6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010) - I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000) II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003) IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970) V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980) VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, se não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado. (item alterado na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010) VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003) VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977) IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002)".

- DOU GB 21/08/1969

#### **N. 10 - PROFESSOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. TÉRMINO DO ANO LETIVO OU NO CURSO DE FÉRIAS ESCOLARES. AVISO PRÉVIO (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)**

O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores (art. 322, *caput* e § 3º, da CLT) não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

Histórico:

- Redação de acordo com a Resolução 185/2012, DEJT 25/09/2012

- Redação mantida pela Resolução n. 121/2003, DJU 19/11/2003

- Redação origina: Resolução Administrativa n. 28/1969, DOU GB 21/08/1969 - 10. PROFESSOR. É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários."

#### **N. 124 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)**

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

Histórico:

- Redação de acordo com a Resolução 185/2012, DEJT 25/09/2012

- Redação mantida pela Resolução n. 121/2003, DJU 19/11/2003

- Redação original: Resolução Administrativa 82/1981, DJU 06/10/1981 - "124. BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)."

#### **N. 228 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (alterada).**

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Histórico:

- Súmula cuja eficácia está suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal - STF Rcl 6.266, que, em 15/07/2008, SUSPENDEU liminarmente a aplicação desta Súmula, na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade.

- Redação alterada pela Resolução 185/2012, DEJT 25/09/2012, para inclusão de adendo.

- Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008 - Res. 148/2008, DJU 04.07.2008 - Republicada DJU 0807.2008.

- Alterada pela Resolução n. 121/2003, DJU 19/11/2003

- Redação original: Resoluções 14/1985, DJU 19/09/1985 - "228. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho."; dada pela Resolução n. 121/2003: "228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".; dada pela Resolução TST 148/2008 : "228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo."

#### **N. 244 - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)**

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Histórico:

- Redação de acordo com a Resolução 185/2012, DEJT 25/09/2012.

- Revisada pela Resolução n. 121/2003, DJU 19/11/2003

- Redação original: Resolução n. 15/1985, DJU 09/12/1985 - "244. A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos."; dada pela Resolução TST 121/2003: "244. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia

restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade."; dada pela Resolução TST 129/2005, que alterou o texto em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1.: "244. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJU 16.04.2004) II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Resolução 121/2003, DJU 21.11.2003) III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 - Inserida em 08.11.2000)".

### **N. 277 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)**

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Histórico:

- Redação de acordo com a Resolução n. 185/2012, DEJT 25/09/2012  
- Mantida pela Resolução n. 121/2003, DJU 19/11/2003  
- Redação original: Resolução n. 10/1988, DJU 01/03/1988 - "277. SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."; dada pela Resolução TST n. 161/2009: "277.SENTENÇA NORMATIVA, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVOS. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 16.11.2009) I - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordo coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho. II - Ressalva-se da regra enunciada no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei nº 8.542, revogada pela Medida Provisória nº 1.709, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001."

### **N. 337 - COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS (redação do item IV alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)**

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

- a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e
- b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.

III - A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos.

IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente:

- a) transcreva o trecho divergente;
- b) aponte o sítio de onde foi extraído; e
- c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Histórico:

- Redação de acordo com a Resolução n. 185/2012, DEJT 25/09/2012.  
- Revisada pela Resolução n. 121/2003, DJU 19/11/2003  
- Redação original: Resolução n. 35/1994, DJU 18/11/1994 - "337. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e II - transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso."; dada pela Resolução TST 121/2003: "337. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso."; dada pela Resolução TST 129/2005 (que alterou o texto anterior em decorrência da incorporação da OJ 317/SDI-1): "337. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 - Resolução 121/2003, DJU 21.11.2003) II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 - DJU 11.08.2003)"; dada pela Resolução TST 173/2010: "337. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010) I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003); III - A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos; IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, sendo necessário que o recorrente transcreva o trecho divergente e aponte o sítio de onde foi extraído com a devida indicação do endereço do respectivo conteúdo na rede (URL - Universal Resource Locator)."

### **N. 369 - DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)**

I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho.

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade.

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Histórico:

- Redação de acordo com a Resolução n. 185/2012, DEJT 25/09/2012.  
- Revisada pela Resolução n. 174/2011,  
- Redação original: Resolução n. 129/2005, DJU 20/04/2005 - "369. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I - É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art.

543 da CLT. (ex-OJ nº 34 - Inserida em 29.04.1994) II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (ex-OJ nº 266 - Inserida em 27.09.2002) III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. (ex-OJ nº 145 - Inserida em 27.11.1998) IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 - Inserida em 28.04.1997) V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (ex-OJ nº 35 - Inserida em 14.03.1994)"; dada pela Resolução TST 174/2011: "369. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (nova redação dada ao item II) I - É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. (ex-OJ nº 34 da SBDI-1 - inserida em 29.04.1994) II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes. III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. (ex-OJ nº 145 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997) V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (ex-OJ nº 35 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994).

#### **N. 378 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 (inserido o item III)**

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego, decorrente de acidente de trabalho, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Histórico:

- Item III acrescentado pela Resolução n. 185/2012, DEJT 25/09/2012

- Redação original: Resolução n. 129/2005, DJU 20/04/2005 - "378. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - Inserida em 01.10.1997) II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001).

- Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1, pela Resolução TST 129/2005 (DJU 20/04/2005).

#### **N. 385 - FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DO JUÍZO "A QUO" (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)**

I - Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal.

II - Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos.

III - Na hipótese do inciso II, admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em Agravo Regimental, Agravo de Instrumento ou Embargos de Declaração.

Histórico:

- Redação de acordo com a Resolução n. 185/2012, DEJT 25/09/2012.

- Redação original: Resolução n. 129/2005, DJU 20/04/2005"385. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)"

- Nota 3: Conversão da Orientação Jurisprudencial n. 161 da SDI-1, pela Resolução TST 129/2005 (DJU 20/04/2005).

**N. 428 - SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)**

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Histórico:

- Redação de acordo com a Resolução n. 185/2012, DEJT 25/09/2012.

- Redação original: Resolução n. 174/2011, DEJT 27/05/2011 - "428. SOBREAVISO. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 49 da SBDI-1) O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de BIP, "pager" ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

**N. 431 - SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)**

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Histórico:

- Redação de acordo com a Resolução n. 185/2012, DEJT 25/09/2012.

- Redação original: Resolução n. 177/2012, DEJT 13/02/2012 "431: SALÁRIO-HORA. 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200. Aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho."

**N. 435 - ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 73 da SBDI-2 com nova redação)**

Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 557 do Código de Processo Civil.

Histórico:

- Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 73 da SBDI-2 com nova redação dada pela Resolução n. 185/2012, DEJT 25/09/2012.

**N. 436 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I e inserção do item II à redação)**

I - A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação.

II - Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Histórico:

- Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, com inserção de item pela Resolução n. 185/2012, DEJT 25/09/2012.

**N. 437 - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1)**

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Histórico:

- Conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1, pela Resolução n. 185/2012, DEJT 25/09/2012.

**N. 438 - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA.**

O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.

Histórico:

- Redação original dada pela Resolução n. 185/2012, DEJT 25/09/2012

**N. 439 - DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.**

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Histórico:

- Redação original dada pela Resolução n. 185/2012, DEJT 25/09/2012

**N. 440 - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.**

Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

Histórico:

- Redação original dada pela Resolução n. 185/2012, DEJT 25/09/2012

#### **N. 441 - AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE.**

O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei nº 12.506, em 13 de outubro de 2011.

Histórico:

- Redação original dada pela Resolução n. 185/2012, DEJT 25/09/2012

#### **N. 442 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1)**

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

Histórico:

- Conversão da Orientação Jurisprudencial n. 352 da SBDI-1, pela Resolução n. 185/2012, DEJT 25/09/2012.

#### **N. 443 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.**

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Histórico:

- Redação original dada pela Resolução n. 185/2012, DEJT 25/09/2012

#### **N. 444 - JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE.**

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Histórico:

- Redação original dada pela Resolução n. 185/2012, DEJT 25/09/2012

### **3.2 - CJF/JEF/Turma de Uniformização**

#### **N. 60**

O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário. DOU 03/07/2012

#### **N. 61**

As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em

matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.

DOU 03/07/2012

**N. 62**

O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

DOU 03/07/2012

**N. 63**

A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

DOU 23/08/2012

**N. 64**

O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.

DOU 23/08/2012

**N. 65**

Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez concedidos no período de 28/3/2005 a 20/7/2005 devem ser calculados nos termos da Lei n. 8.213/1991, em sua redação anterior à vigência da Medida Provisória n. 242/2005.

DOU 24/09/2012

**N. 66**

O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

DOU 24/09/2012

**N. 67**

O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária

DOU 24/09/2012

**N. 68**

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DOU 24/09/2012

### **3.3 - Advocacia Geral da União**

**N. 44, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009 (Redação alterada)**

"Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 § 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97."

- Nota 1: Redação de acordo com a Súmula AGU n. 65, de 05/07/2012 (DOU 06/07/2012).

- Nota 2: Redação original: "É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação."

DOU 15/09/2009

DOU 06/07/2012

#### **N. 65, DE 05 DE JULHO DE 2012 (Retificação)**

"Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 § 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97."

DOU 06/07/2012

### **3.4 – Superior Tribunal de Justiça**

#### **N. 479, 27/06/2012**

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

DJE 01/08/2012

#### **N. 480, 27/06/2012**

O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

DJE 01/08/2012

#### **N. 481, 27/06/2012**

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

DJE 01/08/2012

#### **N. 482, 27/06/2012**

A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.

DJE 01/08/2012

#### **N. 483, 27/06/2012**

O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública.

DJE 01/08/2012

#### **N. 484, 27/06/2012**

Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.

DJE 01/08/2012

#### **N. 485, 27/06/2012**

A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.

DJE 01/08/2012

**N. 486, 27/06/2012**

É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

DJE 01/08/2012

**N. 487, 27/06/2012**

O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

DJE 01/08/2012

**N. 488, 27/06/2012**

O § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável a acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência.

DJE 01/08/2012

**N. 489, 27/06/2012**

Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.

DJE 01/08/2012

**N. 490, 27/06/2012**

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

DJE 01/08/2012

**N. 491, 08/08/2012**

É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.

DJE 13/08/2012

**N. 492, 08/08/2012**

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

DJE 13/08/2012

**N. 493, 08/08/2012**

É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.

DJE 13/08/2012

**N. 494, 08/08/2012**

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

DJE 13/08/2012

**N. 495, 08/08/2012**

A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI.

DJE 13/08/2012

**N. 496, 08/08/2012**

Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.

DJE 13/08/2012

**N. 497, 08/08/2012**

Os créditos das autarquias federais preferem aos créditos da Fazenda estadual desde que coexistam penhoras sobre o mesmo bem.

DJE 13/08/2012

**N. 498, 08/08/2012**

Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

DJE 13/08/2012

## 4 - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### 4.1 SDI-1

#### **N. 173 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)**

I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.

Histórico

- Redação de acordo com a Resolução n. 186/2012, DEJT 25/09/2012.

- Redação original: "173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. INDEVIDO. (Inserida em 08.11.2000) Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (Art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7)."

#### **N. 384 - TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. (cancelada)**

É aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço."

Histórico:

- Cancelada pela Resolução n. 186/2012, DEJT/TST 25/09/2012.

- Redação original divulgada no DEJT 19/04/2010."

### 4.2 SDI-2

#### **N. 130 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)**

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das Varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Histórico:

- Redação de acordo com a Resolução n. 186/2012, DEJT 25/09/2012.

- Redação original, DJU 04/05/2004 - "130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito suprarregional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal."

#### 4.3 SDC

**N. 5 - DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)**

Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010.

Histórico:

- Redação de acordo com a Resolução n. 186/2012, DEJT 25/09/2012.

- Redação original, inserido em 27/03/1998 "05. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal."

## **5 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**

### **5.1 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

#### **1 - AÇÃO ANULATÓRIA**

**ARREMATACÃO** - ARREMATACÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA EXECUÇÃO. 1. Conforme jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cabível ação anulatória para anular a arrematação, depois de expedido auto de arrematação. 2. Quanto ao prazo para interposição da aludida ação aplica-se a regra inserida no artigo 178 do Código Civil de 2002, que fixa prazo decadencial de 4 (quatro) anos para anulação dos negócios jurídicos, não ultrapassado no caso, considerando-se que o auto de arrematação foi expedido em 11/02/2009 e a da distribuição da ação anulatória deu-se em 13/09/2011. 3 - Evidenciando-se dos autos que alegação do autor, no sentido de que o bem arrematado trata-se de bem de família, já havia sido examinada e afastada por este Regional, por decisão já transitada em julgado, não havendo a necessária alegação de outra causa legal apta a anular a arrematação, é de ser julgada improcedente a pretensão deduzida em juízo.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001594-42.2011.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 21/09/2012 P.127).

#### **2 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**LEGITIMIDADE** - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA. Legitimado para responder à ação de prestação de contas é quem esteja obrigado a prestá-las (art. 914 do CPC). Não se enquadra nessa hipótese o simples empregado que, auxiliando na elaboração da folha de pagamento, encontra-se submetido ao controle e ordens emanadas do supervisor contábil e do próprio gerente da empresa. Aí não se verifica a relação jurídica de administração ou gestão de bens alheios, que obrigaria o empregado a exibir as contas.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001526-42.2010.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 08/08/2012 P.61).

#### **3 - AÇÃO RESCISÓRIA**

**VIOLAÇÃO DA LEI** - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL AOS DITAMES DOS ARTIGOS 17 E 295 DO CPC - PROCEDÊNCIA E EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO ORIGINÁRIA, POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PRETENSÃO GENÉRICA E CAUSA DE PEDIR INESPECÍFICA - LITIGÂNCIA MALICIOSA AFASTADA. A petição inicial é peça decisiva para a solução do conflito trazido à apreciação do Juiz, pois a sentença somente pode ser proferida se permitir o perfeito conhecimento do que a parte deseja e por que o deseja. Uma vez que a decisão não pode ser indefinida, nem condicional, o pedido deve ser certo e determinado. E pedido certo é pedido expresso, exteriorizado, inconfundível, delimitado. A determinação do pedido pressupõe que o postulante seja claro, preciso, que dê a conhecer com segurança o que pretende obter, pelo menos quanto ao gênero, o que não se visualiza na lide subjacente, inclusive como suscitado pela parte contrária, relativamente às diferenças de complementação de aposentadoria vindicadas. Em hipóteses tais, não tem cabimento a simples improcedência da pretensão genericamente formulada, e desacompanhada de documentos imprescindíveis à solução da controvérsia, por esses motivos, como na espécie, ensejando, ao revés, a declaração de inépcia da inicial na forma do artigo 295, do CPC, flagrante afrontado. E em decorrência da sonegação dos documentos aptos à verificação do

direito postulado (aliás, condicional), ao compreender o julgador, sob essa ótica, pela tipificação da figura de litigante de má-fé do trabalhador, como se tivesse agido sem observância aos princípios da lealdade e da boa-fé (o que igualmente não se extrai da narrativa do ingresso e tramitação do feito originário), restam vulnerados, igualmente, os ditames do artigo 17, do CPC. Emerge, nesse véis, a procedência da ação alicerçada no inciso V, do artigo 485 do CPC.

(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0001057-64.2011.5.03.0000 AR. Ação Rescisória. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 13/07/2012 P.49 ).

## **4 - ACIDENTE DE TRABALHO**

**4.1 ACIDENTE DE TRAJETO - ACIDENTE DE PERCURSO - AUSÊNCIA DE PROVA - CULPA DO RECLAMADO NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR.** A responsabilização civil do empregador requer necessariamente a presença concomitante do dano, da culpa ou dolo e o liame causal entre a conduta do empregador e a ofensa perpetrada. Em se tratando de acidente de percurso trabalho-residência, em que não há qualquer comprovação, quer das circunstâncias do acidente, quer do envolvimento ou culpa do empregador, não se afigura o dever de indenizar.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000075-63.2012.5.03.0049 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT 02/08/2012 P.243).

**4.1.1 ACIDENTE DE TRAJETO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO.** A responsabilidade objetiva somente tem incidência se a atividade normalmente desenvolvida pela empresa implicar, por sua natureza, riscos ou prejuízos para o direito de outrem. O risco de se acidentar na via pública acomete a todos os cidadãos igualmente, não sendo razoável pensar que o simples ato de se deslocar de sua casa para o local de trabalho possa ser considerada como atividade de risco a ensejar a aplicação da responsabilidade objetiva. Comprovado nos autos que a reclamada não teve nenhuma ingerência, direta ou indireta, na concretização do acidente ocorrido com o autor, inexistente o dever de indenizar. Inteligência do art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001121-24.2011.5.03.0049 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT 12/07/2012 P.203).

**4.2 CASO FORTUITO - ACIDENTE DE TRABALHO. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA.** Acidente de trabalho ocorrido em decorrência de atividade comum e hodierna do empregado, não pode de forma alguma ser considerado como caso fortuito. As estatísticas brasileiras na matéria, que situam nosso país dentre aqueles piores ranqueados no mundo, revelam que os acidentes decorrem muito mais de uma política empresarial de absoluto descaso para com as normas de proteção à incolumidade física dos trabalhadores que são, de forma omissa, expostos a todos tipos de riscos em suas atividades.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001475-63.2011.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 10/08/2012 P.65).

**4.3 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA DA VISÃO DE UM OLHO PELO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA -** A lei incumbe o empregador de zelar pela integridade física dos seus empregados. Nesse sentido, o art. 157 da CLT e o § 1º do art. 19 da Lei n. 8.213/91. O risco do negócio é sempre do empregador; assim sendo, deve ter os cuidados necessários quanto à prevenção de acidentes. Tem-se que violou os dispositivos legais supraditos, assim como as NRs 9 e 6 do Ministério do Trabalho, a conduta da empregadora que, malgrado ter fornecido ao reclamante o EPI, não fiscalizou o seu uso pelo trabalhador e permitiu que ele ficasse sem os óculos de proteção em determinados momentos, como naquele em que aconteceu o acidente. Assim, com fulcro no art. 159 do Código Civil/1916, vigente na época dos fatos, é cabível a indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000017-70.2011.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 25/07/2012 P.48).

## **5 - ACORDO**

**MULTA - ACORDO HOMOLOGADO - DEPÓSITO REALIZADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA ESTIPULADA NA AVENÇA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA.** Embora o pagamento das parcelas componentes do acordo tenha sido efetuado em agência diversa daquela acordada pelas partes em juízo, como não houve atraso no cumprimento de tal obrigação e o pagamento foi realizado em dinheiro, indevida a multa estipulada no acordo celebrado, em face da ausência de prejuízos ao credor e da não configuração das hipóteses previstas para a sua incidência, quais sejam: inadimplência e devolução de cheque por falta de provisão de fundos.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001640-29.2011.5.03.0136 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 13/08/2012 P.236).

## **6 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES**

**DIFERENÇA SALARIAL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA GRU JUDICIAL - ATO CONJUNTO 21/2010 TST/CSJT/GP/SG.** Nos termos do que determina o Ato Conjunto 21/2010 TST.CSJT.GP.SG, a partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e emolumentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, deverá ser realizado, mediante a Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento. Tendo sido as custas processuais recolhidas, em 1º.07.2011, através de guia DARF deve ser considerado deserto o recurso, dele não se conhecendo. **ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O acúmulo de função somente se configura quando o empregado, contratado para exercer uma função específica, passa a desempenhar outra atividade afeta a cargo totalmente distinto, fazendo ele jus, nesse caso, a diferenças salariais decorrentes, especialmente se a função estranha ao contrato tem previsão de melhor remuneração. Isto porque o acúmulo de funções se caracteriza por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre empregado e empregador, quando este passa a exigir daquele, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato, sem a devida contraprestação.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001192-64.2011.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 06/07/2012 P.90).

## **7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**7.1 AGENTE BIOLÓGICO - INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. ASCENSORISTA. CONTATO COM PACIENTES E/OU OBJETOS DESTES, NÃO ESTERILIZADOS.** O Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3214/78-MTb dispõe, em seu caput, que é condição para a caracterização da insalubridade em grau médio, pela exposição a agentes biológicos, a execução de "Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante" (grifou-se). E o termo "paciente" é repetido na primeira alínea desse Anexo, ao se dispor que a insalubridade somente se configura, no caso de atuação do laborista em "outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana", "unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados". Desse modo, o fato de a autora trabalhar, de modo contínuo e obrigatório, em um Posto de Pronto Atendimento, e, portanto, um estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, induz à conclusão de sua exposição permanente a agentes biológicos insalubres, consoante foi, inclusive,

constatado por laudo técnico pericial. Recurso ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pleito de pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001069-51.2011.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT 23/07/2012 P.102).

**7.2 CABIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O simples fornecimento de alguns EPI's pela reclamada não elide o direito ao adicional de insalubridade, devendo a empresa cumprir todas as normas relativas à saúde e segurança do trabalhador. Descumpridas as referidas normas regulamentares, torna-se devido o adicional de insalubridade.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0176400-16.2009.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT 25/07/2012 P.60).

**7.2.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS EM UNIDADE ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.** O serviço de limpeza de banheiros não se confunde com a limpeza de redes de esgoto (tanques e galerias de esgoto), na forma estabelecida pelo Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 e tampouco o lixo recolhido pela trabalhadora nas salas e banheiros da unidade administrativa municipal pode ser considerado semelhante ao lixo urbano coletado pelos garis na limpeza das vias urbanas, para fins de caracterização de atividade insalubre. Logo, pode-se afirmar que a atividade de limpeza dos banheiros nas dependências da unidade administrativa municipal assemelha-se ao serviço de faxina realizado nas residências e escritórios. Portanto, ainda que constatada insalubridade por laudo pericial, a atividade de limpeza de banheiros não se enquadra nas disposições do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, visto que não está relacionada na Portaria do Ministério do Trabalho, que regulamenta as atividades insalubres. Interpretação em sintonia com a OJ n. 04, inciso II, da SBDI-1/TST. Recurso Ordinário obreiro a que se nega provimento neste aspecto.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000977-04.2011.5.03.0032 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 13/08/2012 P.111).

**7.2.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VENDEDOR DE DROGARIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÃO. INDEVIDO.** O Anexo nº 14 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, define como atividade insalubre, em grau médio, os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes e material infectocontagante, destinando-se, especificamente, a hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, laboratórios de análise clínica e histopatologia; gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia e cemitérios. Não é cabível, portanto, interpretação extensiva para incluir no rol acima descrito os empregados de farmácias e drogarias, como o reclamante. Considere-se, ainda, que o autor era vendedor, cuja atividade principal consistia na venda de produtos diversos, em estabelecimento comercial, sendo que a norma condiciona a caracterização da insalubridade ao contato permanente com pacientes ou materiais infectocontagantes, o que não restou comprovado nos autos.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001544-95.2011.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 09/07/2012 P.157).

**7.3 LIXO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** A atividade do reclamante como gari, retratada pela prova técnica, não afasta o seu direito à percepção do adicional de insalubridade nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo certo que a norma não distingue o lixo coletado pelos garis que trabalham em caminhões e usinas de processamento daquele proveniente da varrição de rua, restando configurada a insalubridade em grau máximo.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001597-79.2011.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 12/09/2012 P.51).

**7.4 PEDREIRO** - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PEDREIRO. O Anexo 13 da NR - 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTb, se refere ao processo de fabricação do agente químico álcalis cáustico, presente no cimento, e não no simples emprego deste material, para utilização em obras. Dessa forma, não se pode pretender classificar a atividade do Pedreiro como insalubre, na medida em que a quantidade do material (álcalis cáustico), quando da elaboração da massa, é reduzida e misturada a outros elementos. Este entendimento não se altera em face da conclusão pericial, em sentido diverso. É certo que, consoante artigo 436 do CPC, o Juiz não está adstrito à prova pericial realizada nos autos. A perícia, como se sabe, é um meio elucidativo e não conclusivo da lide, podendo o Juiz decidir e formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos que contrariem a conclusão pericial.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000432-66.2010.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 23/07/2012 P.88).

**7.5 PERÍCIA** - COMPETÊNCIA DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO PARA APURAÇÃO DE INSALUBRIDADE DECORRENTE DE AGENTE BIOLÓGICO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PERÍCIA. Segundo o art. 195 da CLT a caracterização de periculosidade e/ou insalubridade far-se-á por meio de perícia realizada, regra geral, a cargo de profissional Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, independente da espécie do agente a que o trabalhador está exposto. De igual modo, a Resolução n. 325, de 27/11/1987, do Confea que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, elenca em seu art. 4º as várias atividades de competência dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, dentre elas, a de vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos (item 4). Considerando que o Juízo de 1º grau designou a realização de perícia para apuração de insalubridade, nomeando como perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, com registro no CREA-MG, profissional competente para apuração de insalubridade em toda a sua extensão, inclusive em relação aos agentes biológicos, nos moldes do artigo 195, caput e parágrafo 2º, da CLT, rejeita-se a arguição de nulidade da perícia.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000473-56.2011.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 16/07/2012 P.112).

## **8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**8.1 AEROVIÁRIO/AERONAUTA** - AEROVIÁRIOS QUE LABORAM NA PISTA DE POUSO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO - PROXIMIDADE COM ÁREA DE RISCO - ABASTECIMENTO - O Anexo 2, da NR-16, no seu Quadro nº 3, elenca entre as atividades de risco o reabastecimento de aeronaves, incluindo todos os trabalhadores que operam na área de risco em um raio de 7,5 metros, com centro nos bicos de enchimento. Exercendo o aeroviário suas atividades dentro da zona de risco regulamentar, concomitantemente com o destanqueamento e abastecimento de aeronaves, devido se torna o adicional de periculosidade, ainda que forneça a empregadora equipamento de proteção adequado. Isto porque, em se tratando de inflamáveis, não se considera os dispositivos de segurança, mas a possibilidade de acidentes de conseqüências imprevisíveis e inimagináveis. Apenas um minuto é suficiente para gerar sinistros gravíssimos. Mesmo obrigatórias as medidas de segurança, com o fito de se procurar evitar e minimizar acidentes, estes podem ocorrer, nestes casos, com uma probabilidade maior do que a média dos fatores de risco, não excluindo, portanto, o pagamento do adicional de respectivo.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000505-17.2011.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 09/07/2012 P.100).

**8.2 ÁREA DE RISCO** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE AO RISCO. A jurisprudência trabalhista já se pacificou nos termos da Súmula 364 do c. TST, no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou de forma habitual e intermitente a condições de risco. É indevido apenas quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Lado outro, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a teor do que dispõe o art. 436 do CPC, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos presentes nos autos. Dessa forma, restando demonstrado que o trabalhador executava suas atividades em área de risco, de forma habitual e intermitente, é procedente o pleito do pagamento de adicional de periculosidade, mormente porque o sinistro pode ocorrer a qualquer momento, incapacitando o trabalhador ou até mesmo acarretando a perda de sua vida. Esta é a exegese da Súmula 364/TST. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000530-95.2011.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 06/09/2012 P.160).

**8.2.1 AGENTE DE AEROPORTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA CONSIDERADA DE RISCO.** No caso de abastecimento de aeronaves, a área de risco a ser considerada é toda a área de operação, nos termos da NR-16 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. Assim, ainda que a reclamante não efetue o abastecimento da aeronave, mas permaneça em sua lateral durante a operação, no exercício da função de agente de aeroporto, é devido o pagamento de adicional de periculosidade, já que o sinistro pode ocorrer a qualquer momento, incapacitando-a ou até mesmo ceifando-lhe a vida (exegese do item I, da Súmula n. 364, do Col. TST).

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001735-62.2011.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 26/07/2012 P.180).

**8.3 INFLAMÁVEL** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES DE RISCO. O Anexo 02 da NR 16 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho considera como área de risco, para o caso da atividade de "abastecimento de inflamáveis", "toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina". De acordo com a norma técnica transcrita, há periculosidade por contato com inflamável em relação a qualquer trabalhador que permaneça na área de abastecimento, independente de executar ou não a operação de abastecimento, hipótese esta que se aplica ao presente caso.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001550-24.2011.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT 14/08/2012 P.269).

## **9 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

**CONDIÇÃO IMPLÍCITA** - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O princípio legal é o da intransferibilidade do local de trabalho, sem anuência do empregado (art. 469 da CLT). De acordo, porém, com a definição legal, não se considera transferência a que não acarretar, necessariamente, a mudança do domicílio do empregado. Esclareça-se, por oportuno, que a palavra domicílio, aqui, não deve ser entendida sob aspecto técnico-jurídico, e sim de residência, que melhor corresponde à finalidade da norma. A proibição de transferência, não obstante, não atinge os empregados que exerçam cargo de confiança ou de cujos contratos conste, explícita ou implicitamente, a condição de transferência. A condição implícita deve ser aferida não só em razão da natureza da atividade empresarial, mas à da função desempenhada pelo trabalhador, eis que ainda que seja condição contratual a transferência, não será lícita quando traduzir abuso de direito (como, por exemplo, em caráter punitivo). Há de corresponder, portanto, a uma necessidade do serviço, a qual, evidenciada, torna a

transferência um direito do empregador. Verificado, no caso em exame, que era condição implícita ao contrato de trabalho a prestação de serviço em localidades diversas, do que tinha plena ciência o trabalhador, de quitação a este título não se há falar.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001280-89.2011.5.03.0073 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 09/07/2012 P.63).

## **10 – ADVOGADO**

**HORA EXTRA - HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Dispõe o art. 20 da Lei 8.906/94, que "A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva." Nos termos do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, "Para os fins do art. 20 da Lei 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho." O parágrafo único do mesmo art. 12 ressalta que "Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias." No caso vertente, não há acordo ou convenção coletiva sobre a matéria. Conjugando-se as normas retro transcritas, tem-se que ele deverá constar expressamente do contrato de trabalho firmado entre as partes. Irrelevante, portanto, para a configuração do regime de dedicação exclusiva, a longa jornada de trabalho a que se submetia o autor na ré, superior a oito horas diárias (08h12min às 18 horas, com uma hora de intervalo intrajornada diária, conforme os controles de ponto de fls. 357/389). Sendo incontroverso que as partes não firmaram cláusula expressa acerca da dedicação exclusiva do autor à ré, o que, aliado à prova de atuação do autor no Processo n. 2009-3800-919-024-3, em que não se ativou como advogado da demandada, correta a r. sentença ao afastar a tese empresária de dedicação exclusiva, pelo que devidas as horas extras além da 4ª diária e reflexos, conforme postulado na peça de ingresso.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001954-41.2011.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 06/07/2012 P.171).

## **11 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. CARACTERIZAÇÃO.** Demonstrado nos autos que a autora, ao realizar suas atividades junto no posto de saúde e na visitação às residências de doentes monitorados pelo Programa Saúde Família, prestando informações gerais, fazendo relatórios e recebendo documentos, mantinha contato permanente com pessoas portadoras de diversas enfermidades, estando submetida a constante risco de transmissão, inclusive por via aérea, tem-se que faz jus ao recebimento do postulado adicional de insalubridade, em grau médio, na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000186-85.2012.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 14/09/2012 P.70).

## **12 - AMBIENTE DE TRABALHO**

**RISCO - APURAÇÃO - CRITÉRIO - ASO, PPRA E PCSMO. RISCOS AMBIENTAIS. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO.** Para que se alcance o efetivo controle e monitoramento da saúde do trabalhador, prescreve a norma legal que devem constar do ASO todos os riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho ou na função exercida pelo empregado. Partindo-se desses registros, para elaboração do PCMSO em articulação com o PPRA, deve-

se inicialmente proceder à articulação de todas as NRs para delimitação destes riscos, sem, contudo, excluir os demais fatores de riscos porventura existentes no meio ambiente de trabalho do empregado, devendo o empregador aferir os riscos específicos (por exemplo, decorrentes da própria articulação das NR), como parâmetros outros, a epidemiologia, inclusive. Assim, e por essa abordagem, é evidente que não há limite ou um critério pré-determinado e único na norma legal para definição dos riscos ocupacionais que devem constar destes documentos. Todos os fatores de avaliação qualitativa ou quantitativa devem ser considerados e sopesados na elaboração dos programas. Os critérios não se excluem, mas, antes, se somam para o fim de assegurar a mais ampla proteção à saúde do trabalhador e salubridade do ambiente de trabalho. Esse o intento da norma e é o que deve ser perseguido na sua aplicação.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0136400-31.2000.5.03.0028 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 18/07/2012 P.35).

## **13 – ANISTIA**

**13.1 LEI 8.878/1994 - ANISTIA - LEI 8.878/94 - ENQUADRAMENTO** - Conforme o disposto no art. 2º da Lei 8.878-/94, o retorno ao serviço dos servidores e empregados beneficiados pela anistia deve se dar, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente exercido ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação. Não se admite, portanto, o enquadramento do empregado anistiado em nível inferior àquele antes ocupado.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000265-34.2012.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 18/09/2012 P.258).

**13.1.1 ANISTIA - LEI 8.878/94.** O art. 6º da lei 8.878/94 e a O.J. Transitória nº 56 da SBDI-I do TST não afastam o direito do trabalhador anistiado de perceber as vantagens e benefícios que deveriam estar integrados ao seu salário se não tivesse sido injustamente dispensado, vedando, apenas, o pagamento de salário retroativo em relação ao período sem labor. Trata-se de uma interpretação teleológica da lei 8.878/93, que objetivou restaurar as situações preexistentes às demissões e exonerações perpetradas a partir da reforma administrativa instaurada pelo Governo Collor, com a readmissão de trabalhadores injustamente dispensados, e visa assegurar o direito constitucional à isonomia salarial em relação aos trabalhadores que permaneceram em atividade.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000965-74.2011.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT 10/08/2012 P.194).

**13.2 READMISSÃO - EMPREGADO ANISTIADO. READMISSÃO. DIREITOS TRABALHISTAS SONEGADOS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO. RECUPERAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA INVIABILIZADA PELA PRÓPRIA LEI. EFEITOS PROSPECTIVOS.** O cômputo do tempo de serviço entre a dispensa e a readmissão do empregado anistiado não significa a recuperação de passivo trabalhista de forma retroativa, em respeito à própria norma que conferiu o benefício, que não autoriza essa interpretação (art. 6º da Lei 8.878/94 e OJ transitória no 56 da SBDI-I do TST). O máximo que se permite é a recomposição da remuneração, levando-se em conta, para tanto, as vantagens concedidas aos empregados que permaneceram em atividade. Sendo assim, o provimento deve ser voltado para o futuro, deferindo direitos pecuniários exclusivamente a partir da readmissão do empregado.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000898-13.2011.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 12/07/2012 P.200).

## 14 – APOSENTADORIA

**14.1 COMPLEMENTAÇÃO** - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR, ENQUANTO GESTOR E PATROCINADOR DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A entidade de previdência privada foi criada e patrocinada pelo empregador, desta relação resultando o pedido inicial e o objeto condenatório. Neste contexto, e uma vez que a complementação de aposentadoria foi instituída em razão do contrato de trabalho, ainda que se verifique a finalidade previdenciária e a existência de fundação para implemento do benefício, a natureza da obrigação contratual é trabalhista e clama pela responsabilidade objetiva, quanto aos créditos que daí resultam.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000386-39.2011.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 06/08/2012 P.73).

**14.2 COMPLEMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA** - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. A pretensão posta na peça de ingresso envolve o reajuste dos proventos de complementação de aposentadoria. O litígio decorre, portanto, da relação de emprego, na medida em que a adesão dos empregados à Fundação de previdência privada, embora voluntária, ocorreu por força do pacto laborativo. Em outras palavras, a demanda versa sobre obrigação (complementação de aposentadoria) estabelecida por meio dos contratos de trabalho, aos quais estão submetidos o empregador e a entidade por este patrocinada, ou seja, trata-se de controvérsia decorrente da relação de trabalho, conforme estabelece o artigo 114 da CR/88, com a redação da Emenda Constitucional 45/04, sendo, pois, inequívoca, a competência desta Justiça Especializada.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000195-10.2011.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 30/07/2012 P.65).

**14.2.1 SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos do art. 114, IX, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar "outras controvérsias decorrentes do contrato de trabalho". No caso em exame, a revisão de benefício de suplementação de aposentadoria tem, inegavelmente, sua origem no contrato de trabalho firmado entre o ex-empregado, e a primeira reclamada, de modo que o contrato de trabalho é condição *sine qua non* para a filiação do trabalhador ao regime de previdência complementar. Em nada altera esse entendimento o fato de o pedido formulado na inicial referir-se aos índices de revisão da suplementação de aposentadoria. O importante é que a pretensão decorre de fato oriundo do contrato de trabalho, independentemente da natureza da parcela, se civil, se previdenciária.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001926-21.2011.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 13/08/2012 P.59).

## 15 - ASSÉDIO MORAL

**15.1 CARACTERIZAÇÃO** - ASSÉDIO MORAL - ÔNUS DA PROVA - FATOS QUE DÃO SUPORTE À CONDENAÇÃO. Em caso de alegação de assédio moral, deve a empregada provar os fatos que dão suporte à condenação, de maneira regular, porque são aqueles constitutivos do direito vindicado (artigo 818 CLT e inciso I artigo 333 CPC). Mera irritação de superior hierárquico, estressado com a falta de diligência da empregada, no atendimento regular dos clientes do estabelecimento, não pode ser tida como assédio moral.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001838-38.2011.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 08/08/2012 P.63).

**15.2 INDENIZAÇÃO** - ASSÉDIO MORAL. OPERAÇÕES DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL EFETUADAS EM NOME DO EMPREGADO. ABUSO DO PODER DIRETIVO PATRONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O uso do nome do autor em operações do

estabelecimento rural do réu, de forma reiterada, é suficiente para a consideração de que o reclamante sofreu danos morais daí diretamente decorrentes. Os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo reclamado, conforme artigo 2º da CLT, e a transferência deste ônus para o autor, através do uso de seu nome para operações relativas ao estabelecimento rural, certamente trouxe ao reclamante angústia, afetando seu estado emocional, tratando-se de claro abuso do poder diretivo patronal. Ao "emprestar seu nome", o reclamante corria o inerente risco de ter comprometido o seu "bom nome na praça" e de ter exposta a sua confiabilidade perante o comércio local, o que, como se sabe, acaba por estender-se a uma exposição perante toda a sociedade, destacando-se que os débitos eram feitos em pequena cidade do interior, em que a referida exposição ocorre mais facilmente. Vê-se, portanto, que o reclamante passava, de forma reiterada, pelo temor quanto ao comprometimento de elemento referente à sua própria personalidade, de natureza indisponível, pelo que manifesto o abuso da conduta empresária. Percebe-se, assim, a direta afetação da dignidade do trabalhador e o desrespeito a sua intimidade, vida privada, honra e imagem (incisos V e X artigo 5º, X e inciso XXII artigo 7º da Constituição Federal), pelo devida a indenização pelo assédio moral sofrido.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000066-69.2011.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 25/07/2012 P.48).

## 16 - ASSÉDIO PROCESSUAL

**CARACTERIZAÇÃO** - PROTELAÇÃO PROCESSUAL. DANO EXTRAPATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. AMPARO NA ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. ANÁLISE MINUCIOSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. O exercício do direito de recorrer - como, aliás, de qualquer direito - está limitado pela ética, que deve pautar todas as condutas humanas, abarcando, por óbvio, as ações praticadas dentro das relações jurídico-processuais. A parte que se vale de recursos com intuito flagrantemente protelatório viola, sim, o dever de lealdade processual, mas viola, sobretudo, o direito fundamental do ex-adverso a uma jurisdição célere, direito este que foi alçado à condição de princípio constitucional, albergado no celebrado art. 5º da Carta Magna, inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Veja-se que, na dicção do art. 600 do CPC, o ato de protelação processual, quando praticado no curso da execução, pode ser tipificado como "atentatório à dignidade da justiça". Nesse contexto, se a postergação processual atenta contra a dignidade da Justiça, deve-se concluir que também fere a dignidade do ex-adverso, que é a principal vítima da conduta ilícita. E se a dignidade, como sinônimo de honra, é um dos atributos da personalidade (art. 20/CCB), feri-la significa impingir dano moral a outrem. Não há como escapar de tal conclusão. É fato que existe todo um arcabouço normativo que permeia a legislação adjetiva para coibir o mau uso do instrumento processual, gerando punições pertinentes e específicas (*verbi gratia*: CPC, arts. 17 e 18; parágrafo único do art. 538; § 4º do art. 461 e arts. 600 e 601). Porém, essas punições processuais não se confundem com o dever de reparar, que emerge nas situações em que o dano moral é profundo o bastante para que se acionem os dispositivos civis correlatos (arts. 186, 187 e 927 do CC). Advirta-se, no entanto, que as circunstâncias do caso concreto é que se encarregarão de revelar se se tratou de protelação capaz de gerar profundo abalo moral, repudiável pelo Direito, ou mero aborrecimento, não passível de reparação. Não se pode dizer que, em toda e qualquer circunstância, a protelação afetará a dignidade da parte prejudicada a ponto de ensejar a reparação civil. É importantíssimo frisar que o Judiciário Trabalhista deve estar atento para evitar a banalização do instituto. Recurso a que se dá parcial provimento, mantendo o dever de indenizar, mas reduzindo o quantum arbitrado.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001597-41.2010.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 12/07/2012 P.212).

## **17 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**JUSTIÇA GRATUITA - DISTINÇÃO** - JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DISTINÇÃO. Não se confundem os institutos de assistência judiciária e da justiça gratuita. No primeiro caso, é permitido o uso da máquina estatal sem ônus; no segundo, é a parte se valer da assistência prestada pelos sindicatos, nos termos da Lei 5.584/70. Faz-se necessário o deferimento da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, em face da declaração feita pelo procurador com poderes para tanto.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001357-32.2011.5.03.0095 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 13/08/2012 P.129).

## **18 – BANCÁRIO**

**ENQUADRAMENTO - COOPERATIVA DE CRÉDITO** - COOPERATIVA DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Não obstante as cooperativas de crédito desenvolverem várias atividades típicas de Banco, com este não se equiparam totalmente, uma vez que sua atividade limita-se ao atendimento dos cooperados, com a finalidade limitada de promover a cooperação entre os associados. Tem-se, portanto, que o Banco desenvolve atividades mais abrangentes. A Súmula 55/TST é clara ao adotar o entendimento no sentido de que: "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT" (grifamos). Não se reconhece, a partir deste entendimento jurisprudencial, a condição de bancário dos empregados em cooperativas de crédito (empresas de crédito, financiamento ou investimento), mas, apenas, que, quanto à jornada, aplica-se aos empregados deste seguimento as mesmas disposições do art. 224, da CLT.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002136-06.2011.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 13/08/2012 P.60).

## **19 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

**RETORNO AO TRABALHO** - AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO - RETORNO AO LABOR - DIVERGÊNCIA DE CONCLUSÕES MÉDICAS - INSS CONSIDERA O TRABALHADOR APTO - MÉDICO DA EMPRESA O CONSIDERA INAPTO - INDENIZAÇÕES DEVIDAS - A reiterada negativa da empresa em obedecer à conclusão da perícia previdenciária configura abuso de direito do empregador; mostra-se não só arbitrária, como antiética e contrária aos parâmetros sociais; revela que a empresa tenta, a todo custo, imputar ao autor toda sorte e toda dor pelo indeferimento do benefício previdenciário, sendo que é do empregador o risco da atividade, conforme o disposto no art. 2º da CLT. Ora, a reclamada não podia deixar o empregado desamparado, por tanto tempo, sem receber nem os salários da empresa nem o benefício do INSS. Neste contexto, impõe-se à reclamada a obrigação de pagar salários do período em que o reclamante foi considerado, pelo INSS, apto para retomar suas atividades, mas foi impedido, pelo empregador, de retornar ao labor.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001420-75.2011.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT 16/07/2012 P.222).

## **20 - CARGO DE CONFIANÇA**

**CARACTERIZAÇÃO** - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO - Cumprida a reclamada demonstrar que a reclamante exercia cargo de confiança, o que não fez. Como visto, o cargo ocupado pela autora não era de confiança, mas em comissão: cargo de confiança e cargo em comissão são realidades jurídicas distintas. Aquele diz respeito ao

empregado de alto nível, pessoa que toma decisões capazes de comprometer o complexo empresário. Este, o cargo em comissão, de confiança muito mitigada, diz respeito a toda função que o regulamento da empresa considera de provimento demissível *ad nutum*. O assistente, como a reclamante, não é exercente de cargo de confiança, mas sim em comissão, não podendo o empregador ignorar a norma cogente relativa à jornada bancária, fora das hipóteses legais - no caso, a opção só seria legítima se a reclamante tivesse exercido função de confiança. A imposição de jornada de trabalho em desacordo com os ditames legais, encontra barreira nos artigos 444 e 468 da CLT e ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. As normas referentes à duração do trabalho são dotadas de imperatividade, sendo insusceptíveis de negociação individual ou imposição empresarial por meio de Plano de Cargos e Salários.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001281-81.2011.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C.Faria. DEJT 10/09/2012 P.124).

## **21 - CERCEAMENTO DE DEFESA**

**21.1 CARACTERIZAÇÃO** - INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O artigo 765 da CLT confere aos juízes ampla liberdade na direção do processo, competindo-lhes velar pelo andamento rápido das causas, determinando qualquer diligência necessária ao esclarecimento da controvérsia. No âmbito desses poderes se insere a possibilidade de determinar as provas a serem produzidas, considerando o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir aquelas consideradas excessivas, impertinentes ou protelatórias, nos termos do artigo 852-D da CLT. Esse dispositivo, embora se refira ao procedimento sumaríssimo, é extensivo a todo processo trabalhista. A liberdade de condução da instrução do processo para excluir ou restringir a produção de provas tem como limite o cerceamento de defesa, considerando-se não haver na seara trabalhista a figura jurídica da 'réplica', impedindo o litigante de demonstrar por meio hábil fato controverso que lhe daria condições de vencer a demanda no objeto controvertido da lide.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000271-78.2011.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT 03/09/2012 P.59).

**21.2 PROVA TESTEMUNHAL** - CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. Não CONFIGURAÇÃO. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de realização de prova testemunhal com a qual o Reclamante pretendia comprovar a existência de labor em condições insalubres, quando elaborado laudo pericial por perito de confiança do Juízo, detentor de conhecimentos técnicos para expor com imparcialidade as condições de trabalho a que estava exposto o obreiro. A prova pericial é imprescindível para o deferimento de adicional de insalubridade, nos termos do art. 195, da CLT. Ademais, o artigo 130, do CPC, confere ao Juiz a faculdade de indeferir as diligências desnecessárias ou meramente protelatórias, hipótese esta demonstrada nos autos, uma vez que as questões abordadas foram suficientemente solucionadas pelo exame pericial. Preliminar não acolhida.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001040-64.2011.5.03.0085 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 24/07/2012 P.252).

**21.2.1 CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL INDEFERIDA. PERICULOSIDADE.** A oitiva de testemunhas pode ser necessária para a apuração de periculosidade e insalubridade, no contexto específico de cada caso concreto, especialmente quando é necessário demonstrar fato simples, porventura analisado de forma equivocada pelo perito oficial e cujo exame não demanda conhecimento técnico, como, por exemplo, o conteúdo das tarefas executadas pelo empregado. Se a perícia, no entanto, aliada à prova documental anexada à defesa, esgota a discussão relacionada com as atribuições desenvolvidas pelo empregado, o indeferimento da prova testemunhal, requerida com o fim de demonstrar este fato, não traduz cerceamento

de defesa. Consoante o art. 400 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, cabe ao Juiz indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos: "já provados por documento ou confissão da parte". Incidem, outrossim, as disposições contidas no art. 765 da CLT, segundo o qual o Juiz deve velar pelo rápido andamento das causas, bem como o art. 130 do CPC que autoriza o indeferimento de diligências inúteis.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000931-89.2011.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 17/07/2012 P.270).

## **22 – COMISSÃO**

**BASE DE CÁLCULO - COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO DAS VENDAS. DEDUÇÃO DOS TRIBUTOS CABÍVEIS. REQUISITO DE VALIDADE.** Ante a inexistência no ordenamento jurídico de regra que assegure ao empregado o recebimento das comissões sobre as vendas realizadas sem a dedução dos tributos cabíveis, notadamente na CLT e na Lei 3.207/57, não padece de ilicitude a pactuação de cláusula contratual que estipule como base de cálculo o valor líquido das vendas (excluídos impostos e taxas), por força do disposto no art. 443 da CLT. Entretanto, para que seja conferida validade à cláusula contratual estipulando tal condição, seja expressa, seja verbal, faz-se imprescindível prova inequívoca desse ajuste e da inexistência de vício de vontade, sob pena de prevalecer o óbice geral de que trata o princípio da alteridade consagrado no art. 2º da CLT, segundo o qual o risco da atividade é do empregador, sendo-lhe vedado transferir os custos do empreendimento ao empregado.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000101-24.2011.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT 02/07/2012 P.137).

## **23 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**23.1 ATLETA PROFISSIONAL - AÇÃO DE OPOSIÇÃO. CONTRATO DE CESSÃO DEFINITIVA DE DIREITOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS DE ATLETA PROFISSIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.** Incontroversa a natureza cível do contrato celebrado entre a opoente e o oposto (atleta profissional), instrumento no qual aquela embasa o pedido de preservação do percentual de 20% dos direitos econômicos deste, não tem esta Justiça Especializada competência para processar e julgar a demanda, à luz do art. 114 da Constituição da República.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001737-13.2011.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT 02/07/2012 P.163).

**23.2 SERVIDOR PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Em julgamento de Reclamações propostas por diversos Municípios e Estados do país, O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a incompetência desta Justiça Especializada, para processar e julgar as lides entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. As ações envolvendo servidores e entes públicos que devem ser submetidas à Justiça Comum, são aquelas em que os servidores estão vinculados ao regime estatutário ou jurídico-administrativo, não alcançando, entretanto, as ações nas quais há relação de emprego do regime celetista, cuja competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000392-32.2012.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT 30/07/2012 P.73).

## **24 - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO**

**24.1 NATUREZA JURÍDICA** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARCELA CTVA. NATUREZA JURÍDICA. INCLUSÃO DA PARCELA NA BASE DE CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela CTVA, prevista para complementar a remuneração devida ao exercente de cargo comissionado, a fim de guardar correspondência da contraprestação salarial paga com o piso salarial de mercado, tem natureza salarial. E, assim sendo, integra a remuneração para todos os efeitos legais, subsumindo-se aos termos do § 1º do art. 457 da CLT. Na verdade, a CTVA nada mais é do que a adequação do montante pago pela CEF aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado. Consequentemente, como a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa 18/98 como integrante do salário de contribuição, deve-se concluir que também a CTVA integra a base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida à FUNCEF.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001426-32.2011.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 13/07/2012 P.125).

**24.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE** - PETROBRÁS - CÁLCULO DO COMPLEMENTO DA RMNR - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime, instituída por negociação coletiva, procurou diminuir as diferenças entre as remunerações dos empregados da Petrobrás promovendo maiores ganhos para aqueles que possuem baixa remuneração. Assim, não há qualquer violação ao princípio da igualdade, quanto ao cálculo da complementação da RMNR, que leva em consideração as vantagens pessoais decorrentes de condições especiais de trabalho. Dessa forma, os valores recebidos a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de hora de repouso e alimentação, que se traduzem em condições especiais de trabalho, devem mesmo ser deduzidos do cômputo da parcela.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000468-85.2011.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 30/07/2012 P.31).

## **25 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM**

**QUOTIZAÇÃO** - COTA LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES - "AUXILIARES DE PRODUÇÃO FARMACEUTICA" E "EMBALADORES Á MÃO". CRITÉRIOS NORMATIVOS E PEDAGÓGICOS. Para o cálculo da quota de contratação de aprendizes não basta, apenas, que a função esteja inserida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), devendo o contratante observar os termos do artigo 10 do Decreto 5.598/05 c/c o disposto nos artigos 428 e 429 da CLT. Nesse diapasão, as funções relativas aos CBOs 5152 e 7841, listados pela reclamada, sob a denominação de "auxiliares de produção farmacêutica" e "embalador à mão", não obstante tenham inegável função social, não demandam formação profissional específica, na forma a que alude o § 4º do artigo 428 da CLT, não atendendo ao objetivo instrutivo e pedagógico da contratação para aprendizagem.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002112-24.2011.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 13/08/2012 P.241).

## **26 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**

**CONTRATO POR OBRA CERTA** - CONTRATOS POR OBRA CERTA SUCESSIVOS - INVALIDADE. O contrato por prazo determinado necessita da observância de algumas exigências legais, tais como as dispostas pelo art. 443, § 2º, da CLT, especialmente as alíneas "a" e "b", do referido dispositivo, que se reportam aos serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo e de atividades empresariais de

caráter transitório. Sendo verificado que ao longo dos sucessivos contratos de trabalho por obra certa celebrados (14 ao todo), que as atividades desempenhadas pelo reclamante eram rotineiras, estando vinculadas ao objeto social da reclamada, ou seja, à sua atividade final, conclui-se que a necessidade da ré pela mão-de-obra do autor era permanente, e não transitória, o que autoriza, a invalidade dos referidos contratos.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001791-68.2011.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C.Faria. DEJT 13/08/2012 P.57).

## **27 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**27.1 COMPETÊNCIA** - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES. De acordo com o inciso I, da Súmula n. 368 do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integram o salário-de-contribuição". Isso significa que não cabe à Justiça do Trabalho executar contribuição social com base em decisão declaratória da existência de vínculo empregatício, mas tão-somente aquela incidente sobre valores pecuniários definidos em sentença ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que sirvam como base de cálculo para a contribuição em comento. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no Recurso Extraordinário n. 569056/PA. Relator: Min. Menezes Direito. Julgamento: 11/09/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação 12-12-2008. EMENT VOL-02345-05 PP-00848.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000443-87.2012.5.03.0141 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 17/07/2012 P.259).

**27.2 ENTIDADE BENEFICENTE** - ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Esta Justiça Especializada possui competência apenas para constatar se a executada é beneficiária da isenção ao pagamento da contribuição previdenciária a partir da comprovação de sua condição de entidade beneficente de assistência social, encargo do qual se desvencilhou a contento, não cabendo conceder ou negar a referida imunidade a partir da avaliação dos requisitos legais. Destarte, uma vez comprovado nos autos que a agravante é Entidade Beneficente de Assistência Social, goza da imunidade tributária assegurada nos artigos 195, § 7º, e 150, VI, alínea "c", da CR/88, porquanto não é passível de execução previdenciária.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000362-47.2010.5.03.0097 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Reboças. DEJT 13/08/2012 P.85).

**27.3 FATO GERADOR** - FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Com a edição da Medida Provisória 449/08, de 03 de dezembro de 2008, foi incluído o § 2º no art. 43 da Lei 8.212/91, convertida na Lei 11.941/09, que assim dispõe: "Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. §1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. § 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço." Sendo assim, pelas regras dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172 de 25.10.1966) e da Constituição da República, entendo que não há a incidência de juros e multa a fatos geradores ocorridos antes de vigência da citada lei, pelo princípio da irretroatividade, porém, para os casos em que a prestação de serviço foi efetivada posteriormente à vigência da respectiva lei, observada a anterioridade nonagesimal - ou seja, a partir de 03.03.2009, em observação ao princípio da irretroatividade prescrito pela alínea "a", inciso III, do art. 153 da CR e artigos

105 e 106 do CTN, o cálculo das contribuições previdenciárias terá como fato gerador a prestação de serviço.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000725-28.2010.5.03.0002 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Taisa Maria M. de Lima. DEJT 13/07/2012 P.105).

## **28 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**EDITAL** - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS GENÉRICOS. A contribuição sindical, em razão de sua condição de tributo, submete-se ao princípio da legalidade estrita. Dessa forma, todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, para que se torne perfeita a formação do crédito tributário. Por tal motivo, não se pode considerar cumprida a exigência de publicidade prevista no artigo 605 da CLT quando a publicação do edital ocorreu de forma genérica, sem especificar o devedor ou os valores devidos.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000199-61.2012.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 09/07/2012 P.95).

## **29 - DANO MORAL**

**29.1 AMBIENTE DE TRABALHO** - DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO. O fato de o reclamante ser um ruralista não lhe retira a dignidade humana, de forma a que se possa desconsiderá-lo com um ser passível de sofrer dano moral em razão de precárias condições de trabalho. Especificamente no tocante às relações de trabalho, a Constituição da República é expressa quanto à garantia ao trabalhador da "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, inciso XXII). Sentença primeira que se mantém quanto a tal entendimento.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000128-51.2011.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT 17/09/2012 P.70).

**29.2 ASSALTO** - ASSALTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. A culpa por assaltos em qualquer estabelecimento comercial, como os da terceira reclamada, ainda que resulte em violência ao trabalhador pela ação de bandidos, não pode ser imputada aos empregadores, pois não são responsáveis por políticas públicas necessárias para impedir ou amenizar a expressiva violência no país. Trata-se de um problema de escala mundial, decorrente de inúmeras causas, em cujo contexto toda a sociedade é vítima. Além disso, restou apurado que o reclamante não atuou como vigilante patrimonial, tendo até mesmo sido confundido com os clientes no momento dos roubos. Exerceu, efetivamente, a função de vigia, para a qual não há exigência de equipamentos específicos, uniformes, sequer tendo autorização para porte de armas.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001104-96.2011.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 13/08/2012 P.223).

**29.3 CARACTERIZAÇÃO** - ATRASO NO PAGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO. DANOS MORAIS. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. O descumprimento de deveres trabalhistas no curso do contrato de trabalho, como é o caso do atraso no pagamento do seguro desemprego decorrente de equívoco no lançamento do PIS, é suficiente para autorizar a pretendida indenização por danos morais, máxime quando a negligência ou imperícia da reclamada nos controles administrativos de registros de seus empregados ficam claras nos autos, assim como as consequências que foram sentidas diretamente pela autora, que se viu impedida de usufruir o benefício do seguro-desemprego, num momento grave em que foi dispensada de uma empresa onde trabalhou por vários anos. Justifica-se, portanto, a condenação da reclamada no pagamento de indenização para reparar o dano moral.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000295-85.2012.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 26/09/2012 P.57).

**29.3.1 DANO MORAL. EXTRAVIO DA CTPS.** Comprovado o extravio da CTPS do obreiro, por culpa da reclamada, que não devolveu o documento após a realização de prova pré-contratual, sendo este um procedimento reiterado por parte da empresa, impõe-se a manutenção da condenação na indenização por danos morais, como medida pedagógica para coibir atitude nociva da empresa.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000519-85.2011.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 19/09/2012 P.20).

**29.3.2 DANO MORAL.** Não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da empregadora que, diante da manifestação de um grupo de empregados por melhores condições laborais (no caso, pelo correto pagamento do salário por produção), aciona a polícia, apenas para conter potencial tumulto, visando a preservar o patrimônio da empresa e a integridade física dos demais trabalhadores. Na presente hipótese, especificamente, inexistente prova de que foram praticados atos atentatórios à dignidade do trabalhador, especialmente porque, diversamente do que alegara na inicial, o próprio empregado, em seu depoimento pessoal, confessou que não foi coercitivamente retirado da obra, mas tão somente orientado pelos policiais a deixar o local e, posteriormente, procurar seus direitos.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000695-48.2011.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 06/07/2012 P.76).

**29.3.3 DANOS MORAIS - CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO.** Demonstrado pela prova documental, relatório de inspeção realizada pelo Ministério do Trabalho, que a ex-empregadora não oferecia meio ambiente de trabalho decente e digno aos trabalhadores rurais, dentre eles, os reclamantes, em conformidade com as regras estabelecidas na NR-31, em face da precariedade das instalações sanitárias, bem como, da ausência de locais ou recipientes disponíveis aos trabalhadores para a guarda e conservação adequada das marmitas dos trabalhadores, da ausência de disponibilidade de abrigos suficientes para os trabalhadores, de modo a oferecer proteção total contra as intempéries durante as refeições a todos os trabalhadores, tem-se por caracterizadas as condições degradantes a que estavam expostos os trabalhadores na lavoura de cana de açúcar. Neste contexto, é evidente que a conduta da reclamada ao oferecer condições de trabalho inadequadas, importou não apenas em descumprimento das normas mínimas de higiene, saúde e segurança do trabalho no campo, em ofensa à NR-31, mas, também, implicou em violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores, atingindo princípios basilares do Estado Democrático de Direito preceituados na Constituição da República, dentre eles, os da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CR), configurando assim o dano moral, que deve ser reparado, justificando a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais nos moldes fixados pela sentença de 1º grau.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000068-63.2011.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 06/08/2012 P.67).

**29.3.4 DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.** O descumprimento de deveres trabalhistas no curso do contrato de trabalho, como é o caso do atraso no pagamento do seguro desemprego decorrente de equívoco no lançamento do PIS, não é suficiente para autorizar a pretendida indenização por danos morais. A indenização por danos morais pressupõe a existência de um ato voluntário ou culposo, não praticado em exercício regular de direito e atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos, o que não ocorreu na presente hipótese. Uma vez ausentes os requisitos que resultam na responsabilização, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pleito indenizatório.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001762-54.2011.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 26/07/2012 P.182).

**29.3.5 DANOS MORAIS. MENOR. DESIGNAÇÃO PARA SERVIÇOS DE ENTREGAS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.** É negligente e imprudente o empregador que contrata menor de idade, sem habilitação, para o exercício da atividade de entregador, a qual exigia a condução de veículo automotor. O artigo 310 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito) não deixa dúvida quanto a obrigação do dono do veículo de certificar-se da habilitação das pessoas a quem delega a direção, pois considera ilícito penal "permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada...". Impunha-se, portanto, que os reclamados se certificassem da habilitação do autor, o que não fizeram. Consoante o princípio da alteridade, os riscos do negócio são assumidos pelo empregador. Não pode, assim, o empregador, querer se eximir da responsabilidade por um dano sofrido em decorrência do desempenho de sua atividade empresarial. Portanto, ao contratar um menor como entregador de lanches motorizado, os réus assumiram os riscos da atividade, que se insere na dinâmica da empresa e foi executada em proveito do empreendimento. Nesse contexto, não impressiona a alegação de que a idade do autor seria desconhecida dos demandados. Como já ressaltado, ao admitir empregado para executar serviços de entrega na condução de veículo automotor, incumbia aos reclamados certificarem-se de que o trabalhador preenchia todas as exigências legais para execução da atividade, seja quanto à habilitação, seja quanto à idade. Por fim, a detenção do empregado, em blitz da Polícia Militar, com encaminhamento à Delegacia especializada, constitui evento capaz de provocar dano moral, cuja reparação incumbe ao empregador, que permitiu aquele tipo de trabalho proibido.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000539-76.2011.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 04/09/2012 P.270).

**29.3.6 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO DO EMPREGADO POR NÚMERO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE.** Os números acompanham o ser humano ao longo da sua vida, não se nega (!). Há o RG, CPF, título de eleitor, número da casa, do telefone e tantos outros, aos quais são cotidianamente uma referência para a identificação pessoal. No entanto, o que não se admite é que números se sobreponham ao nome para tratamento ao empregado, com o objetivo claro de desqualificar ou desmerecer a individualização. Isso porque, nos tempos atuais, em que o trabalho não é apenas um meio de receber salário, mas também uma troca de experiências e de reconhecimentos, não há espaço para ação que despreze trabalhadores daquilo que os identifica para si mesmos e que lhes dá a dignidade básica, que é o nome civil.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001552-23.2011.5.03.0093 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 18/07/2012 P.136).

**29.3.7 MOTORISTA - DETERMINAÇÃO DA EMPREGADORA DE REALIZAÇÃO DAS REFEIÇÕES NA BOLEIA DO CAMINHÃO - ATO ILÍCITO PATRONAL - DIREITO DO EMPREGADO À REPARAÇÃO NA FORMA DE INDENIZAÇÃO** - Pratica ato ilícito passível de reparação na forma de indenização, o empregador que determina que seu empregado motorista faça as refeições dentro da boleia do caminhão, impedindo-o desta forma de se alimentar em local adequado. Interpretação da NR 31 do MTE, à luz dos artigos 1º, III, 5º, X e 7º, XXII, todos da CR/88.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000462-70.2011.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 16/07/2012 P.111).

**29.4 CTPS - RETENÇÃO** - RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demonstrado nos autos que a reclamada, após a dispensa do reclamante, reteve a sua carteira de trabalho por mais de dois meses, impossibilitando-o, nesse ínterim, de obter nova colocação no mercado de trabalho, configurado está o dano moral, passível de ser indenizado. Com efeito, trata-se de circunstância degradante na escala dos valores morais

do trabalhador, não se podendo olvidar que a preservação da dignidade humana é absolutamente incondicional.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001805-32.2011.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 27/07/2012 P.55).

**29.5 DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.** Por ausência de prova ou demonstração de que a mera inclusão do nome do reclamante na "malha fiscal", sem qualquer comprovação de divulgação da lista de pessoas com pendências perante o Fisco Federal, possa ter causado prejuízo à sua imagem e honra, não se pode cogitar da ocorrência de dano, requisito essencial na etiologia da responsabilidade civil, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de indenização pela empregadora para reparação de suposto dano moral. Ausente a comprovação de ofensa direta à reputação, honra, imagem, ou dignidade pessoal do reclamante, perante a sociedade, família e mercado de trabalho, elementos essenciais à reparação pretendida, não há como deferir a indenização correspondente.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001267-76.2011.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 04/07/2012 P.130).

**29.5.1 GREVE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. RETALIAÇÃO. REPARAÇÃO.** Não há sentido algum na alegação de que a imagem e a moral do empregado foram ofendidas por dispensa sem justa causa, pretensamente motivada por sua participação em greve, efetuada mais de um ano antes de instaurado o procedimento judicial reparatório. O decurso de tanto tempo entre a dispensa e o ajuizamento da reclamatória compromete a substância e a credibilidade da alegação de dano moral, elementos essenciais para a procedência do pleito indenizatório.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001562-67.2010.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 05/09/2012 P.96 ).

**29.6 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRABALHADORA AFASTADA POR ACIDENTE DO TRABALHO - CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE.** A conduta da empregadora em cancelar, de forma sumária e arbitrária, o plano de saúde da autora/trabalhadora no momento em que esta mais necessitava de atendimento médico-hospitalar, para tratamento de doença acometida em decorrência de acidente do trabalho, revestiu-se de ilicitude, pois contrária às regras do instrumento normativo celebrado pela entidade representativa da categoria profissional, que assegurou o benefício, além de causar sofrimento moral à reclamante, que teve violada a sua dignidade de pessoa humana (art. 1º, III, da CR), passível de reparação civil, consoante disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Verificado, assim, o dano moral sofrido pela reclamante, o nexos causal entre este e a conduta antijurídica empresária, que importou em ofensa à moral e à dignidade de pessoa humana da trabalhadora, impõe-se a reforma da decisão de origem, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001067-40.2011.5.03.0055 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 30/07/2012 P.91).

**29.6.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Para a caracterização do dano moral nas relações de trabalho, são exigidos os seguintes elementos: comprovação de prejuízo moral sofrido pelo empregado, que o ato seja praticado pelo empregador ou por outrem que esteja sob sua responsabilidade e que haja nexos de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo moral experimentado pelo trabalhador. Evidenciada a conduta negligente e omissa da empregadora ao não repassar os valores descontados dos salários do reclamante ao seu filho menor, que culminou com a intimação do oficial de justiça para pagamento, sob pena de prisão e repercussão do caso entre os colegas de trabalho, é devida a indenização por danos morais, na forma deferida na sentença.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000305-73.2012.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT 14/08/2012 P.258).

**29.7 MORA SALARIAL - DANO MORAL. SALÁRIOS EM ATRASO. INDENIZAÇÃO MANTIDA.** O atraso contumaz por contínuo período de 4 meses para um empregado que tem no salário normalmente sua única fonte de subsistência já sinaliza seu dano patente, ademais quando parte desse período se dá nas festas de final de ano. Os princípios da hipossuficiência e da proteção ao trabalhador são os mais caros ao Direito do Trabalho e são exatamente estes que são violados quando ocorre a mora salarial contumaz. O pagamento do salário é a principal obrigação do empregador que se cumpre só após a realização do labor do obreiro, o qual não pode ter restituída sua força de trabalho, uma vez já consumida em favor daquele. No caso, é bem razoável se presumir que o Reclamante passou por terríveis dificuldades de toda ordem, no âmbito pessoal, familiar e social, junto a terceiros, o que maculou indelevelmente seus direitos de personalidade (honra, imagem etc), razão pela qual não há como expungir da reclamada sua responsabilidade pelo dano moral causado, cuja indenização se mantém, pelo valor arbitrado na instância de origem, que não pode ser alterado, pena de "reformatio in pejus".

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001682-87.2010.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT 21/09/2012 P.105).

**29.8 PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO DECENAL.** 1. A ofensa moral atinge a dignidade do ser humano e invade esfera tutelada pela ordem constitucional específica, qual seja, a dos direitos fundamentais individuais. Não pode, por esse motivo, ser equiparada, para efeitos jurídicos, e especificamente para fins de incidência da prescrição, à mera reparação de bens materiais. A dignidade humana está, evidentemente, num patamar mais elevado, o que obriga o intérprete a não subsumi-la ao preceito contido no artigo 206, parágrafo 3º, V do Código Civil. 2. Por outro lado, a dignidade, a despeito de decorrer do valor-trabalho - que não é apenas direito subjetivo, senão fonte constitucional de direito - não compõe especificamente a materialidade da relação econômica contratual trabalhista. A lesão moral situa-se, pois, na orla extracontratual empregatícia, pelo que não se aplica tampouco a prescrição bienal ordinária. 3. Em face dessa lacuna aparente impõe-se aplicar, em sede de prescrição das ações de dano moral, ainda quando processadas perante esta Justiça Especial, o disposto no *caput* do artigo 205 do Código Civil.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000413-45.2012.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 27/07/2012 P.32).

**29.9 QUANTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE VALOR** Inexistindo em nosso padrão normativo um delineamento claro acerca do valor a ser fixado a título de indenização por dano moral, cabe à jurisprudência o dever de integração. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação recomenda ao julgador valer-se do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, por meio dos quais se estabelece uma relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001147-07.2011.5.03.0151 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça. DEJT 02/07/2012 P.65).

**29.9.1 VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FIXAÇÃO.** Diante da ausência de parâmetros ou limites normativos para estipular o valor da indenização por danos morais, a fixação do montante indenizatório fica ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, tais como a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor, além de observar o equilíbrio entre valores irrisórios e montantes exagerados, considerando a situação econômica do ofensor, de modo que o valor da indenização não seja instrumento de enriquecimento indevido do trabalhador ou de ruína ao empregado. Considerando que a importância fixada pelo Juízo *a quo* na sentença atendeu com razoabilidade todas estes critérios de dosimetria na condenação arbitrada, atendendo ainda o seu caráter pedagógico dirigido aos reclamados, de modo a inibir a reiteração da

conduta ilícita retratada nos autos, não há que se cogitar na majoração do montante indenizatório. Recurso do reclamante que se nega provimento no aspecto.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000545-84.2011.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 08/08/2012 P.54).

**29.10 REVISTA PESSOAL/ÍNTIMA - DANOS MORAIS. REVISTA PESSOAL. CONTRANGIMENTO CONFIGURADO.** A revista pessoal, ainda que seja realizada em todos os empregados indistintamente, revela-se abusiva, desrespeitosa e invasiva, quando o próprio superior hierárquico promove ao manuseio dos pertences existentes na bolsa do empregado revistado, além de o procedimento ser feito na frente de terceiros (clientes), ou mesmo de algum transeunte que passe na porta da loja, onde se fazem a revistas. Procedimento absolutamente ilícito e hediondo, pois afastado dos limites de razoabilidade no exercício do poder diretivo e fiscalizador do empregador e em ofensa flagrante à dignidade humana, malferindo o valor social do trabalho, ambos erigidos a fundamentos do Estado Democrático de Direito, como dispõe os incisos II e III, art. 1º da CR/88.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000236-20.2012.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT 21/09/2012 P.93).

**29.11 SIGILO BANCÁRIO - VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO. DANO MORAL.** A intimidade e a privacidade são direitos fundamentais assegurados pela ordem constitucional (art. 5º, inciso X, da Constituição da República), sendo certo que a garantia de sigilo bancário nada mais é que um desdobramento dos citados direitos. Não obstante as instituições financeiras estejam obrigadas, por força de normas administrativas expedidas pelo BACEN, a contribuir na identificação e combate de crimes de lavagem de dinheiro e de ocultação de bens, definidos na Lei 9.613/98, configura abuso a imposição de verdadeiro estado de controle sobre as operações de crédito e débito feitas pelos seus empregados, em conta bancária não utilizada exclusivamente para o recebimento de salários. No caso em tela, o reclamado, a pretexto de cumprir uma obrigação legal, manteve a conta bancária da reclamante sob constante devassa, fato que inegavelmente configura ilícito civil causador de danos morais.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002133-20.2011.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S. Malheiros. DEJT 18/07/2012 P.77).

**29.12 TRANSPORTE DE VALORES - DANOS MORAIS. VIGILANTE. TRANSPORTE DE VALORES SEM A OBSERVAÇÃO DAS NORMAS PRÓPRIAS.** Ao obrigar o trabalhador a transportar valores, sem observar as normas legais, o reclamado impingiu ao seu empregado sentimentos de medo, angústia e insegurança, o que poderia ser evitado se cumpridas as exigências da Lei n. 7.102/83, sendo devida indenização pelos danos morais causados ao trabalhador.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001040-57.2011.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 10/07/2012 P.299).

**29.12.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE DE VALORES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** A responsabilidade objetiva do empregador advém naquelas hipóteses em que o exercício da atividade econômica, por sua própria natureza, gera riscos à integridade física do empregado, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Esse dispositivo é integralmente aplicável ao direito do trabalho, principalmente porque é da própria definição do empregador a assunção dos riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º). Portanto, constatado o dano e o nexo de causalidade pela enfermidade sofrida pelo vigilante em transporte de valores, emerge o dever de reparação do empregador.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001780-81.2010.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 16/07/2012 P.79).

### **30 - DANO MORAL COLETIVO**

**CARACTERIZAÇÃO** - DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO. Configura-se lesão ao patrimônio moral da coletividade, passível de indenização, ato do empregador em flagrante descaso às ordens emanadas pelo poder público objetivando a observância de normas de segurança no trabalho, sobretudo quando direcionadas à proteção da integridade e vida dos trabalhadores. No caso concreto, em que os réus foram indiferentes às ordens emanadas pelo poder público, vindo, inclusive, a provocar a morte de um dos seus empregados, ficou patente o descaso não só para com a vida humana, mas também para com as consequências advindas dessa conduta no âmbito da categoria e das famílias dos trabalhadores a elas pertencentes.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000032-83.2011.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 24/07/2012 P.245).

### **31 - DESCONTO SALARIAL**

**MULTA DE TRÂNSITO** - SALÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. PROVA. Consoante o artigo 462, § 1º, da CLT, o empregador poderá descontar do salário valores destinados ao ressarcimento de danos provocados pelo empregado, de forma dolosa ou culposa, neste último caso, desde que a possibilidade tenha sido acordada pelas partes. Tratando-se de exceção ao princípio da intangibilidade salarial, incumbe ao empregador o ônus de demonstrar a conduta dolosa ou culposa atribuída ao empregado. Logo, o desconto efetuado a título de ressarcimento de dano sofrido em razão de multa de trânsito, somente seria admitido quando comprovada a conduta culposa atribuída ao empregado. No caso, a penalidade resultou do fato de o empregado conduzir veículo com carga cujo peso extrapolava o limite máximo permitido. Se o trabalhador não dispunha do equipamento necessário à aferição desse dado, é certo que não contribuiu para a imposição da multa. Aliás, incumbia ao empregador disponibilizar balança para esse fim e, deixando de fazê-lo, deverá arcar com o pagamento da multa imposta, devendo ser reconhecida a ilicitude do desconto salarial sofrido pelo obreiro.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002003-89.2011.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 25/09/2012 P.309).

### **32 - DESISTÊNCIA**

**LITISCONSÓRCIO** - AGRAVO DE PETIÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RECLAMADOS. PEDIDO FORMULADO DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EXIGÊNCIA DO CONSENTIMENTO DO RÉU. A desistência da ação é a manifestação de vontade do autor de não prosseguir na demanda contra o seu adversário. No entanto, haja vista a expressividade do § 4º do artigo 267 do CPC, uma vez provocada a manifestação jurisdicional e chamado o réu para se defender, o direito constitucional de ação, que era do autor, passa a ser também do réu, sendo assegurado a ambos o direito ao devido processo legal e à prestação jurisdicional sobre a controvérsia que se instala com a formação da litiscontestação, ou seja, com o recebimento, pelo Juízo, da defesa apresentada pelo réu. Ante a recusa das reclamadas em anuir com o pleito obreiro de desistência da ação em relação à 1ª reclamada, não há como prover o presente agravo.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001459-58.2010.5.03.0008 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT 04/07/2012 P.134).

### **33 - DIREITO DE IMAGEM**

**INDENIZAÇÃO** - DIREITO À IMAGEM. A imagem e a vida privada das pessoas são invioláveis (art. 5º, inciso V, X e XXIII da Constituição Federal e art. 21 do Código Civil). A utilização da imagem do reclamante em atividade lucrativa (treinamento de empregados), ainda que em vídeo interno e sem finalidade difamatória, demandam autorização por escrito (art. 20 do Código Civil). Sem o consentimento por escrito do empregado, configura violação a seu direito (lesão "in re ipsa"), sendo devida a indenização postulada. Incidência das Súmulas 221 e 403 do STJ.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001826-25.2010.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT 14/08/2012 P.270).

### **34 - DISSÍDIO COLETIVO**

**HOMOLOGAÇÃO** - AÇÃO TÍPICA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - HOMOLOGAÇÃO POR SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS DE TRANSAÇÃO ENCETADA PERANTE AUTORIDADE DELEGADA. Os atos instrutórios de dissídio coletivo são delegáveis a magistrado de primeiro grau, quando sua prática ocorrer fora da sede de Tribunal Regional do Trabalho, com o fito de se facilitar a presença dos envolvidos, como fator de alavancagem da conciliação. Note-se que, além da cobertura normativa no particular, tal regra bem se ajusta aos primados da Constituição da República quanto à indelegabilidade para nobilíssima missão de julgar, porquanto esta remanesce com a Seção Especializada. A teor do disposto no inciso II do artigo 39 do Regimento Interno deste Regional, compete à Seção de Dissídios Coletivos homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos, sendo certo que o ato homologatório impescinde do cotejo dos termos da avença com o ordenamento jurídico vigente, notadamente com as disposições contidas nas normas que versem sobre as liberdades individuais e coletivas e os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Nesse viés, tendo em conta o disposto do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, por traduzir a livre vontade das partes, e não se verificando nos termos do pactuado qualquer afronta às preditas normas, impõe-se a homologação do ajuste. Processo extinto com resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, III, do CPC, de cômoda aplicação no campo do Direito Processual do Trabalho.

(TRT 3ª Região. Seção Espec. de Dissídios Coletivos. 0001206-26.2012.5.03.0000 DCG. Dissídio Coletivo de Greve. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça. DEJT 28/09/2012 P.36).

### **35 - DOENÇA OCUPACIONAL**

**35.1 INDENIZAÇÃO** - DANO MORAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. No caso de doença ocupacional que determine incapacidade apenas temporária para o trabalho, com apoio no artigo 949 do CCB, é devida a indenização de todas as despesas necessárias para o tratamento, bem como dos lucros cessantes, que, no caso, representam o valor da remuneração da vítima, desde o 16º dia de afastamento até o dia da alta médica, que permita o retorno normal ao trabalho. Recurso patronal a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000863-50.2011.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 13/09/2012 P.194).

**35.1.1 PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO.** No entendimento deste Relator, o fato de a reclamante ter recebido benefícios do sistema da Previdência Social, por si só, não é suficiente para carrear ao empregador o ônus de indenizar ou reparar, se não provada a

existência de nexos causal entre a doença em si e o trabalho desenvolvido. Os benefícios da Previdência Social são pagos independentemente da caracterização de culpa, já que têm natureza securitária. Ocorre que a Doutrina Maioria tem entendimento diverso, no sentido de que para receber a indenização, no caso concreto, basta a demonstração de que a reclamante foi levada a operar o ombro por sintomas decorrentes de seu trabalho.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000940-98.2011.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 19/09/2012 P.52).

**35.2 NEXO CAUSAL - DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO.** Consoante ensina a doutrina abalizada, para que se erga um cenário propício à condenação do alegado causador da ofensa, em sede de danos morais e materiais, mister perquirir, *ab initio*, se existe (ou existiu), de fato, o dano alegado. Na sequência, apura-se o nexo entre a conduta do pretensor ofensor e a ofensa perpetrada, para, finalmente, verificar a presença do elemento culpa na postura comissiva/omissiva do agente tido como provocador do dano. Na hipótese sequer há prova de o labor ter atuado como concausa, logo, de se concluir por não preenchidos todos os requisitos ensejadores da reparação civil pretendida, principalmente no que ao nexo de causalidade, haja vista que se trata de doença degenerativa, ou associada a outras doenças de caráter degenerativo e predisposição genética.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000473-78.2011.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 18/09/2012 P.282).

## **36 - EMBARGOS DE TERCEIRO**

**36.1 LEGITIMIDADE ATIVA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE PARTE NA FASE DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO.** No entendimento deste Relator, ainda detém a qualidade de terceiro, e por isso legitimado para ajuizar os respectivos embargos de terceiro, aquele que não figura no título executivo judicial e que somente vem a ser incluído como parte já na fase de execução, por força de desconsideração da personalidade jurídica. Vale dizer, quem não estava presente no título executivo original, que é a sentença condenatória, ainda continua ostentando a condição de terceiro para defesa de seus interesses. Ocorre que a Doutrina Maioria tem entendimento diverso, no sentido de quem é parte na execução, ainda que não fora no processo de conhecimento, deve defender-se por meio dos embargos de devedor, e depois de garantido o juízo.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000392-02.2012.5.03.0004 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 19/09/2012 P.46).

**36.2 PRAZO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LIMITE TEMPORAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1048 DO CPC.** O prazo para ajuizamento dos embargos de terceiro está regulamentado pelo artigo 1048 do CPC por força do disposto no artigo 769 da CLT, podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no processo de execução até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição. Mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Nesse diapasão estando o feito em execução, pouco importa se a ação de embargos de terceiro foi ajuizada há mais de dois anos da constrição judicial, não podendo o prazo ser contado a partir da intimação da penhora ou do momento em que os embargantes dela tomaram ciência, conforme entendimento do juízo "a quo", vez que a "mens legis" não converge para essa interpretação, mas ao contrário é clara e objetiva em estabelecer óbice ao ajuizamento da ação, apenas se já houver transcorrido mais de cinco dias da expedição da carta de arrematação, remição ou adjudicação. Não se enquadrando a situação fática na hipótese da exceção do artigo 1048 do CPC, tem-se que a ação foi tempestivamente ajuizada impondo-se o seu conhecimento, sob pena de vulneração do devido processo legal e do manejo do

direito de ação assegurado a todos constitucionalmente. Recurso provido para afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos a origem para apreciação do mérito, como se entender de direito.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001915-39.2011.5.03.0148 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 30/07/2012 P.208).

### **37 - EMPREGADO DOMÉSTICO**

**SUCESSÃO DE EMPREGADORES** - EMPREGADOR DOMÉSTICO. SUCESSÃO. O empregado doméstico, por definição legal, é o trabalhador "que presta serviço de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, no âmbito residencial destas" (artigo 1º da Lei 5.859/72). Logo o empregador doméstico é a pessoa ou família para o qual os serviços são prestados, desde que estejam no mesmo âmbito residencial dessa entidade familiar. Em princípio, portanto, os herdeiros que não residem no mesmo âmbito residencial não são beneficiados pela prestação de serviços da empregada doméstica e assim não respondem pelo contrato de trabalho celebrado pelo empregador falecido. Porém, se esses descendentes praticam ato que importe a assunção do contrato de trabalho, como, por exemplo, pagando salários à empregada, os herdeiros assumem responsabilidades, caso em que devem responder, na força e limite da herança, pelos direitos da trabalhadora.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000760-04.2011.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 27/07/2012 P.40).

### **38 – EMPREITADA**

**COMPETÊNCIA** - EMPREITADA. OBRA CIVIL DE VULTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o magistério de Maurício Godinho Delgado, "Trata a regra do art. 652, 'a', III da CLT, do empreiteiro pessoa física que, como profissional autônomo, executa, só e pessoalmente (ou, no máximo, com algum auxiliar), a empreitada, de valor econômico não elevado. Não se insere nessa exceção hipótese legal o empreiteiro pessoa jurídica, ou aquele que, sendo pessoa física, leve a termo obra mediante concurso de distintos auxiliares ou empregados - agindo como se empresário fosse. A intenção legal foi manifestamente protetiva, à luz de uma peculiar (embora recorrente) situação verificada com o trabalhador autônomo mais humilde" (*in* Curso de Direito do Trabalho. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2008, p. 338). *In casu*, constatando-se que a estrutura arregimentada pelo autor, com vários empregados sob seu comando, aliada ao valor expressivo do contrato (R\$50.000,00) e, por fim, ao generoso prazo para execução do serviço (um ano), afasta-se o figurino jurídico da pequena empreitada e, via de consequência, a competência da Justiça do Trabalho para dizer o direito na hipótese.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000197-22.2011.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 06/09/2012 P.149).

### **39 - ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**CRITÉRIO** - ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA COM ATIVIDADE ECONÔMICA DIVERSIFICADA. A atividade econômica desenvolvida pelo empregador é que determina o enquadramento sindical dos empregados, ficando ressalvada dessa regra apenas as categorias diferenciadas (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). Tratando-se de empregador que atua em segmentos variados, é necessário investigar qual é sua atividade preponderante, assim considerada aquela que sobrepuja as demais, ou seja, em torno da qual funcionam e gravitam todas as outras atividades secundárias da empresa. Há casos, todavia, em que a

empresa possui atividades paralelas igualmente relevantes dentro de sua estrutura, de modo que uma não guarda relação de dependência em relação às outras. Diante disso, é o caso de aplicação do art. 581, § 1º, da CLT, que determina o enquadramento de cada atividade da empresa na respectiva categoria econômica, sem que isso configure violação ao princípio da unicidade sindical.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000318-71.2011.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S. Malheiros. DEJT 04/07/2012 P.55).

## **40 - ENTIDADE DE CLASSE**

**RESPONSABILIDADE** - RESPONSABILIZAÇÃO DA ENTIDADE DE CLASSE POR DÍVIDA DO DIRIGENTE. ABUSO DE PERSONALIDADE. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A inadimplência do dirigente e de todas as suas empresas não gera efeitos sobre a entidade de classe por ele administrada, sob pena de punição indevida aos associados. Essa responsabilização só é viável se houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002110-38.2011.5.03.0014 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT 01/08/2012 P.98).

## **41 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**41.1 REQUISITO** - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GERENTE BANCÁRIO DE AGÊNCIA COMUM/GERENTE DE PLATAFORMA QUE TRABALHA NOS SEGMENTOS "PRIVATE" E "CORPORATE" ATENDENDO A CLIENTES QUALIFICADOS/ IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os gerentes bancários que desempenham atividades de comercialização e distribuição de produtos de investimento em centrais de atendimento ou plataformas nos segmentos "private" ou "corporate", atendendo a clientes qualificados, com altos faturamentos não podem ser equiparados a gerentes de agência comum. Isto porque Conselho Monetário Nacional exige dos gerentes que atendem a clientes qualificados nos segmentos "private" e "corporate" a certificação de participação em cursos voltados para o mercado financeiro e aprovação em tais cursos, sendo que dentre os certificados exigidos está o CPA-20 fornecido pela ANBIMA. Ademais, há produtos comercializados nas plataformas ou centrais de atendimento a clientes qualificados que não são vendidos nas agências comuns, o que demonstra a diferença de algumas atividades. Comprovado nos autos que o autor trabalhava em agência comum e que os paradigmas exerciam a função de gerentes em Plataforma, atendendo a clientes qualificados, não se pode equiparar o obreiro aos referidos modelos.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000506-54.2011.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S. Malheiros. DEJT 04/07/2012 P.57).

**41.1.1 EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Se no exercício das funções contratuais, reclamante e modelo realizavam, objetivamente, as mesmas funções, é isso o que interessa de perto para o Direito do Trabalho, para efeito do tratamento isonômico, sendo totalmente irrelevante o fato de os empregados trabalharem em horários diferentes, se isso ocorria por uma mera questão de distribuição de horários na organização do pessoal da empresa. Afinal, se o empregador é um hotel, que necessita manter recepcionistas durante as 24 horas do dia, naturalmente que esses empregados vão trabalhar em horários diferentes, o que, contudo, não pode gerar diferenças salariais, se as atividades desempenhadas por eles não se distinguem, como se demonstrou no caso deste processo, em que equiparando e paradigma trabalhavam, um no horário diurno, outro no noturno, mas ambos executando as mesmas atividades na recepção do hotel, com a diferença de que cada qual o fazia no seu turno de trabalho.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001448-12.2011.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 13/07/2012 P.70).

## **42 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**42.1 ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO.** Nos termos do art. 118 da Lei 8213/1991, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente. À luz da diretriz consolidada no inciso II da Súmula 378 do TST, *verbis*, "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". No caso em tela, comprovado o direito do autor ao afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias, em virtude de acidente de trabalho típico, não se pode cancelar a atitude empresária que, deixando de emitir a CAT e afastar o autor do emprego por mais de quinze dias, sonogou-lhe o direito ao auxílio doença-acidentário e, assim, o direito à estabilidade provisória acidentária, com os seus consectários legais, que deve ser reconhecida judicialmente.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0149800-82.2009.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves. DEJT 27/07/2012 P.119).

**42.2 MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO CIPEIRO - RENÚNCIA AO DIREITO. FALTA DE PROVA DA COAÇÃO.** Cabe ao empregado demonstrar que assinou documento comprovante da renúncia ao direito à estabilidade provisória do cipeiro sob coação, conforme alegação feita na peça inicial. Na falta de prova desse vício, mantém-se incólume a presunção de veracidade da declaração firmada pelo obreiro, em relação ao declarante, conforme prevista no art. 368, "caput", do CPC. Ademais, por se tratar de renúncia não ao mandato em si mesmo, mas apenas ao resíduo de estabilidade que permanece até um ano após o exercício deste, trata-se de renúncia a direito individual, sem qualquer conotação de coletivo.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000293-88.2010.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D.Caixeta. DEJT 30/07/2012 P.179).

## **43 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

**DIRIGENTE - DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** O direito à estabilidade sindical independe da existência de prova de comunicação formal da eleição do empregado para cargo de dirigente sindical, desde que haja prova inequívoco da ciência do fato pelo empregador, como no caso dos presentes autos que contempla documento, não impugnado, que registra entendimento entre a reclamada e o antigo empregador do autor quanto à sua condição de dirigente sindical e ao respectivo direito à estabilidade provisória.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000553-29.2011.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 27/07/2012 P.107).

## **44 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

**CABIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO.** A cisão parcial havida na empresa executada resultou na transferência de parte de seu patrimônio para a excipiente, tendo as duas empresas se mantido em atividade. Em razão disto, não podem as

empresas se furtar a responder por obrigações trabalhistas resultantes de contrato de trabalho mantido com a executada, iniciado muito antes da cisão.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0036500-18.2009.5.03.0139 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 06/07/2012 P.66).

## **45 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

**45.1 CABIMENTO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. LEGITIMIDADE DO PROCURADOR DA PARTE. APLICAÇÃO DE SANÇÕES PROCESSUAIS (LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO) E APLICAÇÃO DE NORMAS PERTINENTES À DIREÇÃO DO PROCESSO E À EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.** 1. As exceções de suspeição opostas contra o mesmo magistrado, por advogados de um mesmo escritório de advocacia, com conteúdo e objetivos idênticos - embora em situações distintas - já ultrapassa o número de 60 (sessenta), dentre as quais se inclui a presente demanda. A natureza e o conteúdo da controvérsia vai além do campo de interesse das partes e do órgão judicial envolvidos, encerra elevado interesse público, concerne à aplicação dos princípios do estado democrático de direito no que diz respeito ao exercício da jurisdição e à administração da justiça. 2. É juridicamente impossível o pedido de declaração de suspeição fundado em alegação de existência de inimizade entre o magistrado excepto e os procuradores das partes; contudo, a par de conveniente - dada a gravidade das alegações e suas implicações, impõe-se o exame do mérito da controvérsia considerando-se a alegação de que dita inimizade se estende às partes representadas pelos causídicos envolvidos; 3. É temerária a arguição de suspeição baseada na presunção implícita de inimizade do magistrado para com as partes e seus procuradores (sem qualquer suporte fático que possa sustentar quaisquer das condutas típicas elencadas no art. 135, CPC) em razão da aplicação de normas processuais de conteúdo ético (art. 17, CPC) e normas relativas aos poderes-deveres do magistrado: a) de velar pelo rápido andamento do processo, b) de impedir que as partes (e respectivos procuradores) se sirvam do processo para "a prática de ato simulado ou conseguir fim proibido por lei" (art. 129, CPC), c) de indeferir "as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130, CPC), d) de "determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento (da causa) (art. 765, CLT) e e) de promover todos os meios que resguardem o exercício do direito fundamental à "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88), bem como da imposição fundamentada das sanções previstas nas normas processuais; 4. Muito menos se pode considerar o manejo das normas de conteúdo ético-processual, com o fim de coibir ilícitos processuais, como ato decorrente de indisposição, animosidade, inimizade ou perseguição das partes e seus procuradores praticado pelo magistrado excepto. 5. Evidencia-se a tentativa de engendramento de suposta inimizade do magistrado excepto para com os advogados excipientes com o nítido escopo de forjar um estado de suspeição "perene e generalizado" do julgador em relação aos mesmos, bem como o seu conseqüente afastamento de quaisquer demandas (anteriores) e futuras que venham a patrocinar em razão da política jurisdicional adotada pelo excepto. 6. Tal objetivo se torna mais eloqüente, à medida que, por via do ajuizamento de mais de meia centena de demandas com pedido de declaração de suspeição dirigido contra o magistrado eleito como destinatário da estratégia adotada, se concretiza contundente reação à implementação de política jurisdicional adotada e compartilhada pelo conjunto dos magistrados que atuam no mesmo foro. Medidas estas legítimas e lícitamente adotadas com o fito de assegurar a duração razoável do processo, a impedir o uso do processo para a prática de ato simulado ou para a obtenção de fins proibidos por lei e a buscar a efetividade dos direitos, conforme resulta da manifestação do colegiado dos juizes que integram a Unidade Regional (URGE-UDI) do Sistema Integrado de Participação da Primeira Instância na Gestão Judiciária e na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (SINGESPA-

TRT3). 7. A inexistência do caráter pessoal ou de inimizade das medidas adotadas revela-se no fato de que todas elas decorrem de diagnóstico e deliberação coletiva orientada para enfrentamento de problema crônico de desrespeito às referidas regras processuais em prol da melhoria e da efetividade da jurisdição, visto que, como demonstrado nos autos, a imposição de sanções processuais se verifica também por parte dos demais magistrados do foro e não se restringe aos excipientes, tão somente. 8. Não se pode, definitivamente, tomar como ato de perseguição ou punição indireta do procurador da parte a imposição de multa por litigância de má-fé, cumulada com indenização por dano e assédio processual, nem tampouco configura ato de perseguição e punição infligida diretamente à parte por ele representada, se o ato processual objeto da sanção e seus fundamentos sequer foram questionados. Ainda que o fossem, trata-se de matéria sujeita a recurso próprio e não passível de ser argüida por via da exceção de suspeição. 9. Não caracteriza descaso, comentário malicioso, desrespeitoso, impaciência, destrato à parte e seus procuradores o mero indeferimento motivado de prova testemunhal requerida em audiência, não havendo registro de qualquer fato perpetrado pelo excipiente que possa se enquadrar na adjetivação ou circunstâncias retro mencionadas. A pretensa qualificação da conduta do magistrado, em tais circunstâncias revela implícita estratégia dos excipientes de tentar engendrar por todos os modos um estado de suspeição, na realidade inexistente. Antes, pelo contrário, a se cogitar dos elementos trazidos aos autos, a conduta do magistrado deve ser enaltecida uma vez que deixou de prosseguir e potencializar o incidente para limitar-se a falar o necessário na condução dos processos. Neste caso, tanto sua fala como seu silêncio, quando necessário, serviram, paradoxalmente, de argumento para a exceção argüida. 10. O magistrado excepto é, portanto, insuspeito; não se registra, no presente caso, nenhuma ocorrência condizente com as hipóteses previstas no artigo 135, CPC. A única causa de pedir condizente com a possibilidade jurídica do pedido de declaração da suspeição, que diz respeito à alegação da extensão da presuntiva inimizade do excepto para com os procuradores à parte, não se reporta a nenhum fato que possa ser tomado como originário da transferência da referida inimizade, mas resulta somente da ilação de que as sanções impostas às partes visavam atingir a seus procuradores o que, *ipso facto*, as tornariam também sujeitos da inimizade nutrida pelo magistrado. A assertiva, teratológica, não tem lastro nos fatos do processo e não autoriza as conseqüências pretendidas pelos excipientes. 11. Ora, o ajuizamento de aproximadamente 60 (sessenta) exceções de suspeição contra um único magistrado, nas circunstâncias descritas acima, revela intenção mais profunda por parte dos excipientes, qual seja a de desestabilizar o magistrado e de tentar opor obstáculo ao pleno exercício da jurisdição mediante conduta contrária à dignidade da justiça, dado que os fatos invocados não revelam a boa-fé necessária à administração da justiça da qual são os procuradores das partes atores indispensáveis (art. 133, CF/88). 12. A conduta processual e o abuso do direito de ação verificados no presente caso configuram inequívoco assédio processual e, sujeitam-se, uma vez mais e inequivocamente, às sanções processuais pertinentes. O abuso do direito de ação atinge ao paroxismo quando se verifica que se prosseguiu na proliferação de tais ações mesmo depois de inúmeras decisões deste Egrégio Tribunal que rejeitaram a exceção argüida, inclusive, com a advertência explícita aos excipientes para que assim deixassem de proceder. 13. O abuso do direito de agir e a prática reiterada do assédio processual com fim de constranger a ação da justiça, mediante confronto deliberado às medidas assecuratórias da boa-fé, da ética e da lealdade processuais adotados pelo órgão judicial com o recrudescimento dos atos contrários a tais valores que se pretende coibir, enseja, *ipso facto*, o comprometimento da credibilidade, da eficiência e da efetividade da atividade jurisdicional. 14. Aplicam-se aos excipientes, com exceção do primeiro (parte no processo principal), dado o seu envolvimento, apenas indireto e passivamente, nos incidentes processuais sobre os quais versam a presente exceção, a multa simbólica de R\$10.000,00 a ser paga em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhadores, a fim de prevenir atos contrários à dignidade da justiça, de hora em diante.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 4002004-52.2010.5.03.0043 ExcSusp. Exceção de Suspeição. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 10/08/2012 P.174).

**45.1.1 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPROPRIEDADE E INADEQUAÇÃO DA MEDIDA.** Não se pode olvidar que a imparcialidade do juiz constitui sustentáculo constitucional do Estado Democrático de Direito e pressuposto processual de existência da relação jurídica processual, além de ser um direito fundamental do cidadão, o qual visa a justiça da decisão, certo de que a imparcialidade do magistrado assegura a dignidade do processo. Por estas razões, a lei determina, de forma taxativa, que o juiz não tenha nenhuma vinculação, quer de ordem objetiva, quer de ordem subjetiva com a lide e com as partes. Nesse aspecto, em face da ausência de completude da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a matéria e da compatibilidade com o Direito Processual do Trabalho (art. 769/CLT), utiliza-se nesta seara, subsidiariamente, do art. 135 do CPC, que dispõe sobre as hipóteses de suspeição do Juiz. Da análise do processado, porém, infere-se inexistir prática de quaisquer atos tendentes a caracterizar o Exceção como suspeito, haja vista que os fatos narrados caracterizam uma típica situação de suposto *error in iudicando* de procedimento, desafiadora de recurso próprio ou até mesmo de ação mandamental ou correicional, tendentes a alcançar a reforma ou a invalidação dos atos praticados, jamais autorizando a caracterização, todavia, da suspeição do magistrado, afastando-se, assim, as disposições do artigo 135 do CPC, bem como as do artigo 801 da CLT, pelo que se impõe a improcedência da presente e insubsistente Exceção de Suspeição, dada sua manifesta impropriedade e inadequação.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 4000977-97.2011.5.03.0043 ExcSusp. Exceção de Suspeição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 06/07/2012 P.193).

**45.2 PRAZO - AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO - INÍCIO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO.** A teor do disposto no art. 305 do CPC, a parte tem o prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a suspeição, para opor a respectiva exceção. *In casu*, tendo sido comprovado que a ciência do referido fato se deu na sessão de julgamento, o cômputo do prazo mencionado tem início no dia seguinte, revelando-se, por isso, intempestiva a medida oposta após o decurso daquele.

(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0001000-46.2011.5.03.0000 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 26/07/2012 P.74).

## 46 – EXECUÇÃO

**46.1 CONSELHO REGIONAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES LIBERAIS.** Na v. decisão proferida na ADIN nº 1717-6/DF, que transitou em julgado em 09/04/2003, o Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e do "caput" do artigo 58 da Lei nº 9.649/1998, definindo que os conselhos regionais de fiscalização profissional têm natureza jurídica de direito público e devem ser considerados como autarquias, resultando no direito à execução por precatório, quando condenados em processo judicial. Entretanto, entendeu a Douta Maioria desta E. Turma que em caso de execução trabalhista, prevalece a norma de proteção ao trabalhador, pelas regras do artigo 7º da Constituição Federal, da CLT e da Lei nº 6.830/80 (LEF), devendo o crédito ser executado diretamente.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0033400-98.2002.5.03.0107 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 08/08/2012 P.52).

**46.2 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DIRETA E IMEDIATA CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE.** Prevendo o título judicial transitado em julgado a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço (segundo agravado) e sobrevivendo prova nos autos de que a real empregadora não possui bens capazes de suportar a execução forçada, não fere nenhuma norma constitucional a execução dirigida direta e imediatamente contra aquele executado que foi condenado subsidiariamente, antes que se

busquem os bens dos sócios da devedora principal, independentemente de constarem ou não no título executivo. De toda forma, dispõe o agravante, caso entenda que tenha sido lesado, da prerrogativa de acionar a devedora principal, na pessoa de seus sócios, para responder através da ação de regresso no foro competente.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000784-41.2010.5.03.0026 AP. Agravado de Petição. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT 11/07/2012 P.47).

**46.2.1 EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.** Não havendo a possibilidade de cumprimento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente e sem quaisquer restrições a plena responsabilidade daquele que, em última análise, figura na relação jurídica única e exclusivamente para garantir a integral satisfação do crédito de natureza alimentícia e que, inclusive, se beneficiou da mão de obra do trabalhador, nos limites estritos da coisa julgada.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0147500-87.2008.5.03.0032 AP. Agravado de Petição. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 05/09/2012 P.96).

**46.3 EFETIVIDADE - EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. MEDIDAS REQUERIDAS PELA EXEQUENTE. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À POLÍCIA FEDERAL PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE LHES CABEM.** A garantia de efetividade das decisões judiciais exige que se tomem todas as providências possíveis para assegurar o fiel cumprimento da coisa julgada, mormente quando demonstrada a má-fé da executada e de terceiro adquirente do bem que poderia satisfazer o crédito exequendo. Agravado provido.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0066500-69.2007.5.03.0139 AP. Agravado de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 03/09/2012 P.194).

**46.4 INSTRUMENTO NORMATIVO - JUNTADA - CONVENÇÃO COLETIVA - MOMENTO DA JUNTADA - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO** A juntada de instrumento coletivo na fase de execução apenas visa dar efetividade ao comando exequendo. As normas coletivas de trabalho possuem caráter normativo, podendo o magistrado, inclusive, requisitá-las de ofício, em obediência aos princípios da imperatividade das normas trabalhistas, *maxime* quando se considera que tais instrumentos devem ser depositados no Ministério do Trabalho, a teor do artigo 614 da CLT.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001546-60.2010.5.03.0025 AP. Agravado de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 12/09/2012 P.35 ).

**46.5 PRINCÍPIO DA UTILIDADE PARA O CREDOR - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - FUNÇÃO EXECUTIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDORES - DILIGÊNCIA INÓCUA.** A execução deve observar o princípio da utilidade, que informa a função executiva, por meio do qual o magistrado somente deve deferir na fase expropriatória atos que efetivamente resultem em proveito ao credor. No caso de exame o eminente julgador diligenciou com todo o zelo a mais ampla pesquisa patrimonial, inclusive com ativação de todos os meios eletrônicos disponibilizados. As diligências restaram infrutíferas. O pleito formulado de indisponibilização de bens resulta absolutamente inócuo, pela óbvia inexistência de patrimônio a agasalhar o interesse credor. Ademais, sequer se trata de crédito direto de trabalhador, cabendo a União Federal, na qualidade de credora fiscal, pensar numa atuação sistêmica, de modo a liberar o Juiz do Trabalho para outros feitos nos quais possa haver mais chance de êxito, como medida de ativação objetiva do preceito constitucional da duração razoável do processo.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0035300-86.2006.5.03.0104 AP. Agravado de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça. DEJT 14/09/2012 P.117).

**46.6 REQUISIÇÃO - PEQUENO VALOR - EXECUÇÃO - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - FAZENDA MUNICIPAL - ART. 87, II, DO ADCT.** Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2868, é possível a fixação, pelos entes federados, de valor referencial inferior ao do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002, referente à fixação

das obrigações de pequeno valor contraídas pela Fazenda Pública. No julgamento de tal ação, prevaleceu o entendimento de que a norma do artigo 87 do ADCT tem caráter nitidamente transitório, abrindo margem para que as Unidades da Federação disponham livremente sobre a matéria, deixando para o ente federado a avaliação das suas forças financeiras. Prevalece, portanto, Lei Municipal que fixou, segundo a capacidade econômica do Município e conforme facultado pelo parágrafo quinto do artigo 100 da Constituição Federal, em cinco salários mínimos o pagamento de débitos por Requisição de Pequeno Valor.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000903-15.2011.5.03.0075 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 26/09/2012 P.47).

**46.7 RESPONSABILIDADE - SÓCIO - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Não obstante a execução de dívida trabalhista se processe, de início, única e exclusivamente contra o empregador, pessoa física ou jurídica em relação a qual se formou o título executivo, quando infrutíferas todas as tentativas de satisfação do crédito de natureza alimentar, pode voltar-se contra os seus sócios, com a penhora de bens particulares. Trata-se da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, permitindo que, constatada a incapacidade financeira da sociedade para arcar com suas dívidas, seja o sócio responsabilizado pelo cumprimento das obrigações inadimplidas, ainda que não tenha integrado o pólo passivo da reclamação trabalhista, máxime quando, ao tempo da relação havida, ainda integrava a sociedade, ex vi do disposto no parágrafo único, do artigo 1003 e artigo 1032, do Código Civil. Agravo de Petição desprovido, ao enfoque.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0120900-74.2008.5.03.0017 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 09/07/2012 P.62).

## **47 - EXECUÇÃO FISCAL**

**47.1 FALÊNCIA** – EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA - Diante da quebra da empresa executada, não há que se cogitar de penhora, pois a totalidade dos bens faz parte do acervo patrimonial da massa falida. Consoante o art. 6º. e parágrafos da Lei n. 11.101/05, as ações trabalhistas serão processadas perante a Justiça do Trabalho apenas até a apuração do respectivo crédito, que deverá ser inscrito no quadro-geral de credores perante o Juízo falimentar, que é o competente para todas as ações e execuções contra a massa falida. Desse modo, deverá a União se submeter ao devido concurso de credores.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000728-59.2010.5.03.0009 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 08/08/2012 P.55).

**47.2 PRESCRIÇÃO** - AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1ª-A DA LEI Nº 9.873/1999. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO ANTES DO DECURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 2º DA LEI Nº 6.830/1980. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Decidindo recurso especial sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pelo qual o prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal de crédito não tributário, advindo de multas administrativas aplicadas pela Administração Pública Federal (direta ou indireta), é quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito, aferida a relevante alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.873/1999 (DOU 24/11/1999), resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.859-17/1999 (DOU 25/10/1999). 2. Nos termos do art. 1º-A, *caput*, da Lei nº 9.873/1999, "Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por

infração à legislação em vigor." 3. Contudo, se antes do decurso do lustro prescricional supra, o débito não tributário for inscrito em dívida ativa, atrair-se-á a aplicação do disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980, que estabelece hipótese de suspensão do prazo prescricional. 4. Constatado que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em prazo inferior aos 180 dias previstos no citado dispositivo da Lei de Execuções Fiscais, afasta-se a prescrição declarada pelo MM. Juízo *a quo*. 5. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0162400-08.2009.5.03.0140 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves. DEJT 27/07/2012 P.120).

## 48 – FÉRIAS

**PAGAMENTO DOBRADO - FÉRIAS PAGAS COM ATRASO - PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES**  
A d. maioria dessa Turma entende ser devido o pagamento de forma simples das férias quitadas em detrimento ao prazo estabelecido no art. 145 da CLT, ou seja, não efetuado até dois dias antes do início do gozo das férias.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001482-52.2011.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 10/07/2012 P.316).

## 49 - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

**INTERDIÇÃO - ATIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA** - ato de interdição de atividades - autoridade fiscalizadora - regularidade. Comprovado o reiterado descumprimento da impetrante quanto às obrigações relativas à segurança e saúde de seus empregados, estando devidamente embasado em relatório técnico o termo de interdição de atividades lavrado pela fiscalização do trabalho, o qual demonstra a existência de grave e iminente risco aos trabalhadores, não há qualquer abuso de poder no ato da autoridade apontada como coatora. Deve, contudo, ser mantido o prazo assinalado na origem, para adequação da empresa às exigências feitas.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001334-53.2011.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 24/07/2012 P.253).

## 50 – FORMULÁRIO

**50.1 PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - FORNECIMENTO - FORNECIMENTO DE NOVO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - ATENDIMENTO AO COMANDO EXEQUENDO QUANTO ÀS INFORMAÇÕES A SEREM CONSIGNADAS NO DOCUMENTO.** Em sendo constatado que a reclamada não atendeu à determinação contida no comando exequendo no sentido de promover o fornecimento de novo perfil profissiográfico previdenciário, fazendo constar as informações corretas quanto ao nível de ruído a que estava exposto o obreiro, na forma apurada pela perícia técnica, cumpre impor-lhe, mais uma vez, a obrigação, nos estritos termos em que fora condenada. Provimento concedido para determinar que a reclamada proceda à entrega de novo PPP, fazendo nele constar, apenas, a exposição a ruído contínuo na intensidade de 91,2 dB(A), no período de 01/01/2002 a 08/02/2008, sem qualquer referência à intensidade de 88,00 dB(A) constante do documento anterior.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000520-35.2010.5.03.0087 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 10/09/2012 P.175).

**50.2 PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. EMISSÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.** Não

há falar em ocorrência de prescrição quando se discute nos autos mera ação do empregador (obrigação de fazer, dar ou entregar documento) necessária para constituir prova junto a Previdência Social, pois nos termos do disposto no art. 11, § 1º, da CLT, não prescrevem as "ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social". Essa é exatamente a hipótese destes autos. O pedido restringe-se à entrega do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para fins de prova junto à Previdência Social quanto ao direito do trabalhador à aposentadoria especial. Não houve pretensão pecuniária, referente aos adicionais de insalubridade e periculosidade, portanto não se aplica ao caso em exame a regra contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001030-81.2011.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 06/07/2012 P.153).

## **51 - GRUPO ECONÔMICO**

**51.1 CARACTERIZAÇÃO** - ADMINISTRADOR COMUM. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da CLT, a administração comum induz também a existência de grupo econômico, ainda que as empresas tenham sócios e endereços distintos. *In casu*, há indícios suficientes para, em juízo perfunctório e preliminar da matéria, determinar a inclusão das empresas na execução, sem prejuízo de análise da matéria de forma mais aprofundada, por ocasião de eventual embargos à execução.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0035300-31.2007.5.03.0111 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 21/09/2012 P.58).

**51.1.1 GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - NEXO DE COORDENAÇÃO.** A caracterização do grupo econômico ocorre pela confirmação do nexo de coordenação entre as empresas que o compõem, sendo desnecessária a presença de relação hierárquica, ou seja, que uma das empresas tenha a direção das atividades das demais. Pode essa figura jurídica ser composta de empresas cujo controle é exercido por pessoa natural, porque qualificado pelo poder diretivo e não pela natureza da pessoa que detém a sua titularidade. Esta conceituação é mais condizente com a finalidade do instituto, que visa ampliar a garantia do crédito trabalhista, estando amparada na concepção do empregador único, assegurando que todas as empresas do grupo sejam consideradas em conjunto, assumindo as obrigações e direitos decorrentes dos contratos de trabalho firmados com seus empregados.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000813-94.2011.5.03.0046 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 28/09/2012 P.64).

## **52 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**52.1 INDENIZAÇÃO** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPARAÇÃO. DANO EMERGENTE. O trabalhador que se viu na contingência de arcar com despesas decorrentes da contratação de advogado deve ser ressarcido pelo empregador inadimplente para com as obrigações trabalhistas reclamadas em juízo. Não se trata, pois, de ônus sucumbenciais, mas de indenização pelos prejuízos advindos do ajuizamento da ação trabalhista para o recebimento de direitos não cumpridos pelo empregador. Por isso mesmo, diante do princípio da reparação integral, deve ser assegurado ao reclamante o recebimento da indenização correspondente aos gastos com a contratação de advogado. Consoante o artigo 133 da Constituição, o advogado é indispensável à administração da justiça, razão pela qual a assistência jurídica prestada ao trabalhador por advogado particular se mostra cada vez mais necessária. Não se há de olvidar que, se o empregador tivesse agido no estrito cumprimento da lei, nem mesmo haveria necessidade da demanda. Ademais, as verbas reivindicadas, necessárias ao sustento do trabalhador, gozam de tutela especial em nosso

sistema jurídico. E nem mesmo o que tecnicamente se designa por *ius postulandi* tornou dispensável a representação técnica no processo trabalhista. É preciso se reportar às origens históricas do instituto, quando as reclamações trabalhistas eram resolvidas pela via administrativa, no âmbito do Ministério do Trabalho. Embora o referido instituto tenha sido mantido após a criação da Justiça do Trabalho em 1943, verifica-se que os contextos sociolaborais com o passar do tempo vêm se tornando mais complexos, circunstância que se reflete no direito material e processual, exigindo a assistência técnico-advocatória. Não se pode, portanto, devolver ao trabalhador a responsabilidade pelas despesas decorrentes desta necessidade, sob pena de se lhe impor um ônus excessivo e em direção contrária ao princípio da proteção ao hipossuficiente. A faculdade assegurada ao trabalhador de agir pessoalmente perante o Juízo ou mesmo eleger a assistência do sindicato profissional não traduz obrigação legal, visto que tais garantias foram implementadas com o fim de simplesmente permitir o acesso amplo e gratuito à justiça. Por fim, na forma do artigo 8º da CLT, o direito comum deve ser aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho. Quanto ao tema, incidem os artigos 389 e 404, ambos do Código Civil, os quais, inspirados no princípio da reparação integral, impõem ao devedor responder por perdas e danos, com a devida atualização monetária e honorários advocatícios, adotando, portanto, mecanismos que asseguram a inteira restituição do bem lesado, mediante reparação de todos os danos resultantes do ato ilícito ou do descumprimento das obrigações contratuais com o pleno ressarcimento do patrimônio jurídico afetado.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001631-52.2011.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 04/09/2012 P.295).

**52.2 RATEIO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCURADORES DISTINTOS -** Tratando-se de partes assistidas por procuradores distintos, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve ser rateado entre eles, sob pena de se elevar o valor da condenação fixado, o que não se admite.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001109-55.2012.5.03.0152 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 03/09/2012 P.206).

## **53 - HORA DE SOBREAVISO**

**53.1 CARACTERIZAÇÃO - HORAS DE SOBREAVISO - CARACTERIZAÇÃO.** Para caracterizar as horas de sobreaviso, para aplicação analógica da regra do parágrafo 2º artigo 244 CLT, cabia ao empregado o ônus de provar a restrição de liberdade de locomoção, com obrigação de permanecer na própria residência, aguardando as ligações telefônicas de convocação para o serviço, ônus que não cumpriu. O mencionado dispositivo legal dispõe que serão consideradas de "sobreaviso", as horas em que o empregado permanecer na própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000308-04.2011.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 01/08/2012 P.39).

**53.1.1 SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO.** Desde há muito tempo este Regional tem adotado entendimento de que o uso de celular e/ou de bip, por si só, não configura o trabalho em regime de sobreaviso. Neste sentido é a recente Súmula Nº 428 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1). Assim, não basta a prova de uso de celular, pois é a circunstância de restrição da liberdade de ir e vir que configura o regime de sobreaviso, nos termos do § 2º, art. 244, da CLT. Na hipótese, provado nos autos, por meio da prova oral produzida, que o reclamante cumpria escalas de plantões, nas quais tinha sua liberdade restringida, devido é o pagamento das horas de sobreaviso.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001143-32.2011.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taisa Maria M. de Lima. DEJT 02/07/2012 P.106).

## 54 - HORA EXTRA

**54.1 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - DESLOCAMENTOS E FILAS** - O fato de o empregado encontrar-se submetido a deslocamentos até os locais para refeição, bem como o tempo gasto em filas de restaurantes não ensejam, por si só, pagamento desse interregno como intervalo intrajornada não usufruído. Há que se perquirir quanto ao tempo gasto no trajeto e nas filas e, notadamente, se há impedimento de o trabalhador levar refeição de casa ou se deslocar para local diverso daquele definido pela empresa. Uma vez comprovado o impedimento de levar para o trabalho a própria refeição e em se tratando de locais de trabalho situados em mineradoras, portanto, retirados dos centros urbanos, o trabalhador fica limitado ao refeitório oferecido pela empresa e às condições impostas. Como se sabe, a finalidade do intervalo intrajornada é proporcionar ao trabalhador oportunidade de alimentar-se e repor suas energias, sendo sua manutenção é indispensável, na medida em que o trabalho realizado em jornadas prolongadas contribui para a fadiga física e psíquica, contribuindo para a insegurança no ambiente de trabalho. Logo, descumprida a finalidade do instituto, devidas as horas extras correspondentes.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001770-87.2010.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 31/07/2012 P.242).

**54.2 MINUTOS - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo desta e aos efeitos do regulamento empresarial, tratando-se, portanto, de tempo de efetivo serviço, devendo, por conseguinte, ser computado e pago como hora extra, caso haja o elastecimento da jornada legal, segundo dispõe o artigo 4º da CLT. De acordo com o § 1º do artigo 58 da CLT e a Súmula 366 do c. TST, conclui-se que os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, quando superiores a cinco em cada etapa, devem ser considerados, na sua totalidade, como tempo à disposição do empregador, ensejando o pagamento de horas extras. Se, no caso em apreço, os cartões de ponto evidenciam que o Autor, às vezes, iniciava e encerrava a sua jornada mais de 5 minutos antes e após o horário contratual, sem que este tempo fosse computado para fins de pagamento de horas extras ou de compensação, ele faz jus à quitação, destes minutos, como extraordinários.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000404-92.2011.5.03.0087 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 03/08/2012 P.77).

**54.3 REGIME DE 12 POR 36 HORAS - REGIME ESPECIAL 12X36. CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** No regime de jornadas em escala especial 12x36, o critério de quantificação não de horas extras não tem o padrão fixo de 44 horas semanais, pois esse regime especial, autorizado em convenção coletiva, implica automaticamente uma forma de compensação horária semanal: numa semana o empregado trabalha três dias (segunda, quarta e sexta) em jornadas de 12 horas, perfazendo 36 horas semanais; na semana seguinte trabalha quatro dias (domingo, terça, quinta e sábado), totalizando 48 horas; as 4 horas excedentes nessa segunda semana não são horas extras, porque compensam as 6 horas que faltaram na semana anterior. A quantificação deve ser, portanto, diária e não semanal.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002204-68.2011.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 14/09/2012 P.44).

**54.4 TRABALHO DA MULHER - INTERVALO ESPECIAL PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO DO DISPOSTIVO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** A Constituição de 1988, ao preconizar a igualdade entre homens e mulheres, derogou a regra consubstanciada no art. 384 da CLT. Com efeito, o tratamento legal diferenciado para pessoas de sexo diferente somente foi recepcionado pela Constituição Federal nos casos em que há diferenciação causada pelas especificidades também decorrentes do gênero, como ocorre, v.g., com as regras atinentes à tutela da maternidade, e também em se tratando de

força física, que é um atributo no qual homens e mulheres ostentam patente diversidade. Nesse contexto, são indevidas as horas extras vindicadas nos presentes autos, calcadas nesse dispositivo legal. **COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA. PARCELA DE CARÁTER SALARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A parcela paga pela Caixa Econômica Federal a título de Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA, que compõe o valor pago para gratificar o cargo de confiança do empregado, tem natureza nitidamente salarial e, por isso, integra o salário contribuição da reclamante, para fins de custeio do benefício de complementação de aposentadoria do empregado.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000803-22.2010.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 13/07/2012 P.63).

**54.5 TRABALHO EXTERNO - TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS.** O que caracteriza a excludente de aplicação do capítulo da CLT pertinente à duração do trabalho (art. 62, I, da CLT) é o fato de a natureza do trabalho desempenhado pelo empregado mostrar-se incompatível com a fixação de horário de trabalho por parte do empregador. Assim, se por mera opção administrativa o empregador deixa de fixar e controlar a jornada de trabalho de seu empregado, tal opção não elide a incidência das normas de proteção ao trabalho, haja vista a sua natureza cogente, e, por isso, infensa à autonomia de vontade dos contratantes. Registre-se que a Portaria MTPS/GM n. 3.626, de 13/11/1991, dispõe em seu artigo 13, parágrafo único, que "quando a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregador, o horário de trabalho constará também de ficha, papeleta ou registro de ponto, que ficará em poder do empregado", dispositivo que, por sinal, foi reafirmado como sendo adequado a este tipo de controle, através da recém editada Lei 12.619, de 13/04/12, que em seu art. 12, inc. V, quando esta se referiu expressamente às papeletas de trabalho externo como meio idôneo de controle de jornada para o motorista profissional. O fato, então, de o empregado trabalhar externamente, não exclui, por si somente, o poder/dever do empregador de proceder ao registro e acompanhamento do horário de trabalho do empregado.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001127-92.2010.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson Desembargador José Alves Lage. DEJT 13/07/2012 P.67).

## **55 - IMPOSTO DE RENDA**

**55.1 APURAÇÃO - ALTERAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - ARTIGO 12-A DA LEI N. 7.713/98 - IN 1.127/2011 - CORREÇÃO DE GRAVAME TRIBUTÁRIO DIUTURNAMENTE VERIFICADO - NOVA REDAÇÃO ATRIBUÍDA À SÚMULA 368, TST.** O cálculo dos valores devidos a título de Imposto de Renda, outrora, era efetuado em conformidade com o artigo 46 da Lei 8.541/92, incidindo sobre os rendimentos recebidos no momento da disponibilização ao beneficiário. Esse critério, alterado pela Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A à Lei nº 7.713/88, finalmente corrige discrepância diuturnamente verificada na esfera trabalhista, vigendo, na atualidade, a apuração, mês a mês, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, na esteira, também, da recente Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal. A incidência do tributo, como antes realizada, sobre o valor global, acarretava pagamento de quantia muito superior àquela devida, caso o montante fosse quitado na data correta, lesando os trabalhadores pelo recolhimento inoportuno, originado de crédito somente em juízo reconhecido. O que ocorria é que o empregado, isento de recolhimento na vigência contratual, acabava sofrendo redução drástica do crédito apurado na Justiça do Trabalho, pela incidência do desconto fiscal sobre o quantum integral, desigualdade, enfim, corrigida e pacificada através da nova redação conferida à Súmula 368, item II, do c. TST.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001108-37.2011.5.03.0142 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 03/09/2012 P.101).

**55.1.1 IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.** A Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/10, inseriu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, estabelecendo que no critério de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as alíquotas e as tabelas progressivas, conforme disciplinamento específico. Tal diretriz é exposta na Súmula 368, II, do c. TST. O fato gerador do tributo incide conforme a disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da CF/88 e art. 43 do CTN), sendo que a metodologia de apuração do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária (artigos 145, § 1º e 150, II, respectivamente), razão pela qual sua aplicação é imediata. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0123000-35.2008.5.03.0103 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 14/08/2012 P.266).

## **56 - JORNADA DE TRABALHO**

**56.1 JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL - SALÁRIO ESTIPULADO POR HORA DE TRABALHO. FIXAÇÃO DA JORNADA A SER CUMPRIDA POUCOS DIAS ANTES DOS DIAS DE EFETIVO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.** A análise da cláusula contratual demonstra que a autora somente tinha ciência da jornada a ser cumprida alguns dias antes de sua fixação, permanecendo à disposição da empresa no período máximo estipulado (44 horas semanais), mesmo não sendo chamada para trabalhar, já que o mínimo de trabalho garantido semanalmente correspondia a oito horas. É imprescindível que a jornada a ser cumprida seja previamente fixada, com conhecimento do empregado não apenas do seu horário de trabalho, mas também do salário mensal, sob pena de se estabelecer condição que atende, única e exclusivamente, à conveniência da empresa, mas que é prejudicial ao trabalhador. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000914-66.2011.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 18/07/2012 P.53).

**56.2 REGIME DE 12 POR 36 HORAS - DOMINGO/FERIADO - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - JORNADA 12 X 36.** A jornada especial a que se submetia a autora (12 horas de trabalho por 36 de descanso), à evidência, visa a compensar os descansos semanais (a serem gozados preferencialmente, mas não obrigatoriamente, aos domingos) e desta forma, também, os feriados, que não devem ser pagos em dobro, não se exigindo do empregador outra folga compensatória, em virtude da possibilidade de ter havido trabalho em algum dia de domingo ou feriado naquela semana. Vale dizer, o empregado que trabalha neste tipo de jornada especial goza, de ordinário, de no mínimo duas folgas semanais, havendo semanas, em que trabalha apenas 03 dias. Não se pode, então, apenar o empregador, determinando concessão de outra folga compensatória ou o pagamento em dobro dos domingos e feriados, por simples aplicação do disposto no art. 9º da Lei nº 605/49, quando a realidade laboral é outra. Noutras palavras, a própria configuração da jornada faz crer que todos os domingos e feriados laborados, quando o foram, restaram devidamente compensados.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001234-25.2011.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 02/07/2012 P.66).

## **57 – JORNALISTA**

**ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - JORNALISTA - REPÓRTER DA MÍDIA DIGITAL - ATIVIDADES INERENTES À FUNÇÃO - ADICIONAL DE ACÚMULO INDEVIDO** Não se pode pretender aplicar o mesmo escalonamento de funções inerentes ao jornalismo da mídia impressa à mídia digital. A internet exige que as informações sejam postadas de forma célere e imediata, com

características próprias. Impor a mesma divisão de funções que há na mídia impressa à veiculada na web acabaria por desvirtuar a sua própria essência. Adicional de acúmulo de funções indevido.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001999-48.2011.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emília Facchini. DEJT 10/09/2012 P.141).

## **58 - JUSTA CAUSA**

### **58.1 CABIMENTO - JUSTA CAUSA. PROVA DA CONDUTA FALTOSA. TRANSTORNO MENTAL.**

A falta cometida no ambiente de trabalho por empregado portador de transtorno mental deve ser qualificada e apenada após consideração das circunstâncias em que ocorreu. Ainda que o autor tivesse subtraído bens de relativo valor na reclamada, a prova pericial psiquiátrica concluiu que ele é portador de "transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo moderado com sintomas somáticos". A análise de depoimento prestado no procedimento investigatório confirma as avarias de raciocínio, pois percebe-se que os objetos subtraídos não destinavam à obtenção de uma vantagem econômica ou fim premeditado próprio daqueles que têm o ânimo de "furtar". O autor não sabia qual destino daria aos bens subtraídos. O exame de todos os elementos dos autos, dos atestados médicos, dos psicotrópicos utilizados pelo autor, revela que seu estado psíquico e emocional, embora não lhe tenha retirado a capacidade de discernimento moral como demonstrado pelo exame psiquiátrico, não é circunstância desprezível no julgamento dos fatos. A conduta de alguém em seu perfeito estado de saúde não será a mesma se comprometido o equilíbrio emocional, quanto mais se se trata de um comprovado transtorno psiquiátrico. A índole não delituosa do autor se revela na plena confissão de fatos que até mesmo não foram objeto de investigação, bem como na sua pronta disposição para tudo devolver à reclamada e na sua expressa declaração de arrependimento. Ora, o exame da matéria, portanto, não se enquadra numa exegese meramente normativo-positivista-formal tecnicista da tradicional e já superada cultura jurídica do estado liberal individualista, mas numa exegese orientada pelos princípios do estado democrático de direito erigido na "nova" Constituição (88) segundo a qual a organização da sociedade brasileira se assenta também no princípio da dignidade humana e da cidadania. Logo, o presente caso não comporta um exame puramente patrimonialista, exigindo apreciação que sobreleve a condição do sujeito em situação de morbidade psíquica na forma particular de relacionar com as coisas e com o mundo, ressaltando-lhe a dignidade pessoal. Sendo assim, considera-se desproporcional à conduta do autor e suas circunstâncias a aplicação sumária da pena trabalhista máxima, a dispensa por justa causa. Não podendo o julgador proceder à adequação da sanção à situação em questão, declara-se, tão somente a nulidade da justa causa imputada ao autor.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000036-52.2011.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 25/09/2012 P.281).

**58.2 CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - AGRESSÃO FÍSICA DA ESPOSA DO RECLAMANTE A COLEGA DE TRABALHO - CIÊNCIA DE RELACIONAMENTO EXTRA-CONJUGAL.** A dispensa por justa causa exige do empregador prova robusta de sua configuração (art. 333, II, do CPC e art. 818 da CLT), pois pode trazer sérios reflexos na vida profissional do trabalhador, já que envolve prática de ato grave, doloso ou culposos, pelo empregado. "In casu", comprovou-se pelo contexto probatório que a agressão física, no local de trabalho, foi praticada pela esposa do reclamante, após ter conhecimento de relacionamento extra-conjugal de seu marido com colega de trabalho. Ora, a conduta de pessoa estranha ao contrato de trabalho, ainda que casada com o reclamante, não tem o condão de estender seus efeitos para configuração de justa causa. Com efeito, a ação da esposa, ainda, que passível de apreciação em juízo próprio, limita-se ao ato por ela praticado sem se espriar para a esfera laboral, vez que o empregado não pode ser responsabilizado por ato surpresa de relacionamento conjugal mal resolvido. Assim,

evidenciado o equívoco de enquadramento pela empresa do motivo da ruptura do pacto laboral e, não havendo prova da prática de atos previstos no artigo 482 da CLT pelo empregado, tem-se que a justa causa aplicada ao trabalhador deve ser afastada para reconhecer que a dispensa foi imotivada. Recurso provido no aspecto.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002501-36.2011.5.03.0032 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D.Caixeta. DEJT 30/07/2012 P.213).

**58.3 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE.** Demonstrada a veracidade das alegações da Recorrente de que o valor da passagem de ônibus não era contabilizado, em razão de conluio entre o cobrador e o motorista, permitindo a entrada pela porta da frente de pessoas não autorizadas, com pagamento diretamente ao cobrador e sem o giro da roleta, tem-se configurada conduta grave, ensejando a ruptura do contrato de trabalho por justa causa.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 01215-2008-035-03-00-0 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 26/07/2012 P.164).

**58.4 MEDIDA PEDAGÓGICA - JUSTA CAUSA. CRITÉRIOS INFORMADORES DA APLICAÇÃO DA PENA NO CONTEXTO JUSLABORAL.** Como se sabe, toda rescisão por justa causa, última das penalidades a ser imposta ao empregado, constitui severa mácula na vida profissional do trabalhador, acarretando-lhe sérios prejuízos de ordem econômica e social, contexto em que ganha destaque a adequação, a proporcionalidade e a gradação entre a falta cometida e a penalidade aplicada. Acresça-se a estes critérios, ditos circunstanciais, o caráter pedagógico do poder empregatício disciplinar, importante balizador da incidência da justa causa operária. Tomando tais critérios informadores da aplicação de penas no contexto juslaboral à hipótese dos autos, afigura-se excessiva a pena aplicada pela ré, considerando que ela não concedeu à empregada a oportunidade de emendar sua conduta, aplicando a gradação e o cunho pedagógico da pena.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001889-58.2011.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 30/07/2012 P.207).

**58.5 OFENSA FÍSICA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AGRESSÕES FÍSICAS.** A ocorrência de agressões físicas mútuas entre colegas de trabalho, sem que se tratasse de legítima defesa, mas antes, por mera belicosidade, e na presença de clientes da empresa, certamente perturbou o ambiente de trabalho, autorizando a resolução do contrato por justa causa, nos termos do art. 482, alínea j, da CLT, sem que houvesse excesso do empregador.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001816-16.2011.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT 11/07/2012 P.56).

**58.6 PROVA - JUSTA CAUSA - ÔNUS DE PROVA.** A justa causa é o motivo relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito comitente da infração, no caso, o empregado. Por se tratar da penalidade mais grave que o empregador pode imputar ao empregado, exige prova robusta e incontestável de fato que impeça a continuidade da relação de emprego, por quebra do elemento fidúcia, intrínseco ao vínculo formado. E se há nos autos elementos suficientes para se comprovar que a falta grave se configurou, quebrando a fidúcia existente entre as partes litigantes, em virtude da prática de ato de insubordinação e ofensas físicas praticadas contra o superior hierárquico, nos moldes do artigo 482, "h" e "k", da CLT, deve ser mantida a justa causa.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000510-34.2011.5.03.0029 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 13/07/2012 P.61).

## **59 - JUSTIÇA GRATUITA**

**CONCESSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ABRANGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL PREVISTO NO § 7º**

DO ARTIGO 899 DA CLT. Nos termos dos artigos 5º, XXXV e LXXIV, da CR/88, e 4º, § 1º, da Lei 1060/50, é de se conceder o benefício da gratuidade de justiça a todo aquele que declarar, sob as penas da lei e ausente qualquer prova em sentido contrário, a sua condição de miserabilidade jurídica, sendo certo que o aludido artigo 4º não distingue entre o empregado e o empregador, pessoa física. É, pois, de se conferir eficácia ao preceito constitucional que assegura o direito à assistência judiciária integral e gratuita àqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos, lembrando-se que a isenção em questão abrange a obrigação de recolhimento do depósito recursal, inclusive daquele previsto no artigo 899, § 7º, da CLT. Assim sendo, não há falar em deserção do agravo de instrumento, e tampouco do recurso ordinário cujo seguimento restou denegado na origem.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001050-39.2012.5.03.0032 AIRO. Agravo de Inst em Rec Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 06/07/2012 P.86).

## **60 - LICENÇA MATERNIDADE**

**ANTECIPAÇÃO - LICENÇA MATERNIDADE. DETERMINAÇÃO MÉDICA - ACATAMENTO DA EMPREGADORA.** Determinando o atestado médico a antecipação da concessão da licença maternidade, a empresa não podia deixar de cumprir essa condição, nem ser penalizada pelo estrito cumprimento da legislação.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000031-59.2012.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 10/09/2012 P.63).

## **61 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

**CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DEVE SER OBJETIVA E FUNDAMENTADA - A IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA RESULTA INEFICAZ.** Sempre que a sentença não delimitar o exato valor da condenação, cabe a todos os partícipes do processo, incluindo-se o julgador, promover a liquidação. E assim foi feito, com ampla oportunidade de apresentação de cálculos e eventuais impugnações. Todavia, para que estas sejam proveitosas, incumbe à parte a objetiva demonstração do objeto de sua discordância, com o apontamento fundamentado, dos itens e valores que contam com sua irresignação, sob pena de sua manifestação se tornar ineficaz. A simples denúncia de que os valores executados encontram-se acima da condenação, sem inequívoca exibição, não traz à parte dos benefícios almejados, especialmente quando os cálculos oferecidos tempestivamente pelo exequente mostram-se em sintonia com o comando exequendo. Agravo de petição desprovido.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001196-14.2010.5.03.0012 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça. DEJT 14/09/2012 P.135).

## **62 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

**62.1 CARACTERIZAÇÃO - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA.** Conforme os ensinamentos do ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, os princípios da boa-fé e da lealdade processual existem porque o processo carrega, em si, um relevante interesse público, que é o da pacificação social, mediante a justa composição do litígio e a prevalência do império da ordem jurídica. É desejo do Estado e da sociedade, como um todo, que o processo seja eficaz, reto, prestigiado, útil ao seu elevado desígnio. Daí decorrem os direitos e deveres previstos nos artigos 14 e 15 do CPC, com as respectivas sanções, nos artigos 16 a 18 do mesmo diploma processual civil. Quando a reclamada argúi prescrição trabalhista inexistente, não age com deslealdade processual ou má-fé, ainda que sua conduta seja irregular, sendo o caso de rejeição da arguição defensiva.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000366-35.2012.5.03.0026 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 28/09/2012 P.43).

**62.1.1 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - UNIÃO FEDERAL - ATRASO NA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO - MULTA - INDENIZAÇÃO.** Constatado que esta execução dura longo tempo, como pode ser verificado pelo exame do processo, com vários incidentes, pode ser explicada a razão pela qual a União Federal excedeu o prazo que lhe foi concedido. Apesar de não ter sido requerida a prorrogação do prazo, como recomenda a praxe judiciária, que poderia ser concedido, nessas circunstâncias de fato, o atraso foi justificado pela juntada do parecer técnico, por ela apresentado, demonstrando que o processo, de dez volumes, foi estudado e analisado, com subsídios para a decisão a ser proferida. Não ocorreu, portanto, a alegada litigância de má fé.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0029900-29.1996.5.03.0044 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 03/08/2012 P.40).

**62.2 MULTA JUDICIAL - MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO PROCESSUAL.** A punição prevista no art. 18 do CPC deve ser reservada às hipóteses expressamente previstas, não incidindo nos casos em que não se afigura claramente o comportamento malicioso da parte. Não há razão para apenar a parte que simplesmente se utiliza dos meios disponibilizados pelo ordenamento jurídico para defender a sua tese, ainda que sem sucesso.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000658-09.2010.5.03.0020 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT 01/08/2012 P.74).

## **63 - MÃE SOCIAL**

**CARACTERIZAÇÃO - MÃE SOCIAL - DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Comprovado nos autos que a autora, embora contratada para exercer o mister de "mãe social", nos termos da Lei 7.644/87, não se dedicava com exclusividade aos menores, porquanto a reclamada exigia-lhe o exercício de função diversa para a qual foi contratada. De par com isso, a jornada da reclamante era contínua, com pequenas interrupções para alimentação, e, no conjunto, superava os limites legais de jornada, não havendo a intermitência prevista no artigo 6º da Lei retro mencionada. Além disso, no curso da contratualidade, restou patenteado que a autora sempre se responsabilizou por número superior a dez menores, limite previsto no artigo 3º da Lei de regência. Nesse contexto, restou plenamente descaracterizado o contrato especial de trabalho, pelo que são devidas as horas extras postuladas e seus reflexos.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002123-91.2011.5.03.0093 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 09/07/2012 P.164).

## **64 - MANDADO DE SEGURANÇA**

**64.1 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE "PERICULUM IN MORA".** O Litisconsorte ajuizou reclamação postulando o restabelecimento do cartão alimentação, benefício suprimido desde sua aposentadoria por invalidez, ocorrida há cerca de nove anos. Nesse contexto, não seria razoável cogitar de *periculum in mora*, pois por todo esse tempo o reclamante teve como garantir sua subsistência com os proventos e a complementação que recebe, sendo certo que a condenação, caso confirmada, seria retroativa de modo a alcançar todo o período imprescrito. A Impetrante, de outro lado, seria prejudicada caso a sentença lhe venha a ser favorável, já que provavelmente não obteria de volta os valores pagos desde a antecipação de tutela concedida até o julgamento.

(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0000594-88.2012.5.03.0000 MS. Mandado de Segurança. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT 03/08/2012 P.24).

**64.1.1 MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA - TERATOLOGIA - DIREITO SINDICAL - DESMEMBRAMENTO VERSUS USURPAÇÃO DE BASE TERRITORIAL - AFRONTA DIRETA E LITERAL AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA UNICIDADE SINDICAL.** 1. Corolário de a ação de mandado de segurança veicular impugnação contra decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento de ação trabalhista, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em demanda que discute direito sindical, antes da oitiva da parte contrária, faz-se necessária a perquirição acerca de seus respectivos requisitos, quais sejam a existência de prova inequívoca, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, o perigo da demora quanto à ineficácia (processual) do provimento final e a inexistência de perigo de irreversibilidade. 2. Considerando que a tutela antecipada foi indeferida antes mesmo da oitiva dos litisconsortes passivos necessários, desnecessária a investigação de eventual abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório destes. 3. O requisito relacionado à existência da prova inequívoca foi observado, pois inexistente controvérsia acerca da questão fática posta em exame: possibilidade de um sindicato de categoria profissional homogênea (trabalhadores dos estabelecimentos bancários) ver extirpada parte de sua base territorial. A matéria controversa é puramente de direito, desinteressando ao *mandamus* as questões intestinas arguidas pelos impetrante e litisconsortes passivos necessários. 4. Ainda quanto à prova inequívoca, dado o caráter sumário de cognição inerente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pertinente salientar a reflexão de Nelson Nery Júnior, pela qual a sua aferição consiste em um juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., 2008, pág. 525). 5. O exame da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante demanda a ponderação entre os postulados constitucionais que resguardam as liberdades de reunião e da associação em relação ao da unicidade sindical. 6. O Supremo Tribunal Federal, por sua Súmula 625, cristalizou entendimento jurisprudencial pelo qual a "controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança". 7. As garantias coletivas inerentes às liberdades de reunião e associação não impedem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante, posto que o princípio específico que soluciona a demanda originária orbita a unicidade sindical, desprendendo-se dos postulados erigidos pela d. Autoridade inquinada coatora. Nesse sentido, aponta a jurisprudência do STF: "Não se há de confundir a liberdade de associação, prevista de forma geral no inciso XVII do rol das garantias constitucionais, com a criação, em si, de sindicato. O critério da especificidade direciona à observação do disposto no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal, no que agasalhada a unicidade sindical de forma mitigada, ou seja, considerada a área de atuação, nunca inferior à de um município." (Segunda Turma, RE 207.858, Relator: Ministro Marco Aurélio, DJ 14/05/1999). 8. A prova preconstituída demonstra que o impetrante é um sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários, categoria profissional homogênea. Afasta-se, pois, a ideia de entidade sindical profissional de natureza eclética, não se justificando a discussão acerca de eventual desdobramento da categoria profissional. 9. É incontroverso o fato de que o Município de Betim integra a base territorial do impetrante há vários anos, beneficiando-o sob a ótica do princípio da anterioridade (STF, Segunda Turma, RE 199.142, Relator: Ministro Nelson Jobim, DJ 14/12/2001). 10. Os litisconsortes passivos necessários entendem que o desmembramento de entidade sindical consubstancia-se em fenômeno externo ao sindicato, pelo qual determinada base territorial, desde que não seja inferior a um Município, pode lhe ser subtraída. 11. Por sua vez, o impetrante reputa ser o desmembramento fenômeno interno, pressupondo a vontade da categoria profissional já organizada em determinado sindicato dirigida à criação de outro sindicato, demandando debate dentro do sindicato matriz, pelos respectivos órgãos estatutários. 12. Considerada a orientação de que "O princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical" (STF, Segunda Turma, AgR-RE 310.811, Relatora: Ministra Ellen Gracie, DJe nº 104, divulgado em 04/06/2009),

plausível o direito invocado pelo impetrante. 13. Conceber o desmembramento como fenômeno externo ao sindicato original vulnera direta e literalmente o princípio constitucional da unicidade sindical, pois legitima a mera usurpação da base territorial da entidade associativa profissional. 14. Tal qual asseverado nos fundamentos do v. acórdão proferido pelo STF no AgR-RE 154.250 (Primeira Turma, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, DJe nº 32, divulgado em 06/06/2007, fl. 183), que ratificou os fundamentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se pode interpretar a Constituição da República de modo a manter "absurda e indefinidamente a situação existente à época da" sua promulgação. 15. Contudo, também não se admite a simples burla ao princípio da unicidade sindical, mormente em se considerando os drásticos impactos à categoria profissional alvo da disputa sindical. 16. Fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o impetrante (e os bancários de Betim) perderá todo o acervo de conquistas normativas autônomas decorrentes de Convenções Coletivas de Trabalho de Acordos Coletivos de Trabalho, além da receita e força política provenientes de Betim. 17. Inexiste risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional parcialmente antecipado, pois aqui se define provisoriamente a manutenção do estado atual das coisas até a prolação de sentença de mérito na ação originária. Não se trata irreversibilidade de fato, mas de direito, que se resolve em perdas e danos. 18. Inequívoca a violação a direito líquido e certo do impetrante, pois exposto a inconstitucional perigo de usurpação de sua base territorial. 19. Teratológica, pois, a decisão interlocutória que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos autos originários, merecendo pronta reforma. 20. O princípio que resguarda o livre convencimento motivado não torna as decisões interlocutórias infensas a eventual reexame por órgão judicial revisor. 21. Segurança parcialmente concedida.

(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0000522-04.2012.5.03.0000 MS. Mandado de Segurança. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 06/07/2012 P.48).

**64.2 LITISCONSÓRCIO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA DE AÇÃO TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - INDISPENSÁVEL INSTRUÇÃO COM VIAS DA PETIÇÃO PARA CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - POTENCIALIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CRISTALIZADO PELO C. TST NA SÚMULA 415 DO TST - INTELIGÊNCIA DA CABEÇA DO ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009.** 1. Tratando-se de mandado de segurança que refuta decisão proferida em execução definitiva de ação trabalhista, forma-se litisconsórcio passivo entre a d. Autoridade impetrada e os terceiros que terão suas situações jurídicas diretamente afetadas em caso de eventual concessão da ordem de segurança. 2. A ausência de qualificação dos litisconsortes passivos necessários e respectivo pedido de citação, na petição inicial da ação de mandado de segurança fulmina a sua admissibilidade, descabendo a oportunização de emenda (inteligência do art. 10 da Lei nº 12.016/2009). 3. Consoante dispõe o § 1º, do artigo 159, do Regimento Interno, deste Regional, incumbe ao impetrante trazer aos autos, juntamente com a inicial, as cópias destinadas à citação dos litisconsortes e da autoridade apontada como coatora. Descumprida tal providência, merece pronto indeferimento a exordial, conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 415 do TST. 4. Por corolário, potencializa-se o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 415 do TST, descabendo a aplicação do art. 284 do CPC. 5. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0000691-88.2012.5.03.0000 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 06/07/2012 P.49).

## **65 – METROVIÁRIO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA.** De acordo com a OJ 324 da SDI - 1 do TST, o direito ao

adicional de periculosidade também é devido aos empregados que trabalham em condição similar àqueles que laboram em sistema elétrico de potência. Dessa forma, aplica-se aos metroviários, cujo trabalho exige contato com energia elétrica, a mesma base de cálculo do adicional de periculosidade conferido aos eletricitários, por se encontrarem submetidos ao mesmo tipo de risco. Tratando-se de vantagem assegurada em norma imperativa alusiva à segurança no trabalho, não se admite a redução da base de cálculo pela via da negociação coletiva.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000286-92.2012.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 25/09/2012 P.286).

## **66 – MOTORISTA**

**66.1 COBRADOR - USO DE SANITÁRIO** - TRABALHO EXTERNO - TRANSPORTE URBANO COLETIVO - SANITÁRIOS - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS REGULAMENTADORAS. As condições de trabalho dos motoristas e cobradores dos transportes urbanos constituem-se em atividade externa, e por isso não há exigência legal que obrigue as empresas a disponibilizar sanitários para uso exclusivo deles, ao longo do percurso ou rota de trabalho. A mera ausência de sanitários de uso exclusivo dos motoristas e cobradores não é suficiente para ofender os direitos de personalidade dos trabalhadores em atividades externas e também não importa em ato ilícito ou descumprimento de normas trabalhistas.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000006-73.2012.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 26/07/2012 P.123).

**66.2 HORA EXTRA** - HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. Faz jus ao pagamento de horas extras, o motorista de carreta que, embora exercesse atividade externa, submetia-se a controle de horário pela empregadora, devendo manter contato telefônico com a empresa ao chegar ao local de destino, assim como para informar o horário de chegada ao retornar de viagem.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000619-18.2011.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 27/07/2012 P.109).

**66.3 INTERVALO INTRAJORNADA** - RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. MOTORISTA INTERESTADUAL. O intervalo para refeição e descanso constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT, e art. 7º, XXII, da CF/88), e que não pode, por isso, ser suprimido ou reduzido por meio de negociação coletiva, a não ser no caso específico dos motoristas de transporte coletivo urbano, conforme exceção prevista no item II da OJ 342. Sendo assim, não se aplica referida exceção quanto se trata de motorista interestadual, não se vislumbrando as mesmas peculiaridades do trabalho daqueles que atuam trânsito urbano. Dessarte, à míngua de exceção que autorize a redução do período para descanso e alimentação, reputam-se inválidas as normas coletivas invocadas pela ré.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000173-87.2012.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 09/08/2012 P.175).

## **67 – MULTA**

**67.1 CLT, ART. 477** - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO NO PRAZO. NÃO INCIDÊNCIA. O mero fato de a rescisão ter sido homologada por Juiz de Paz, e não pelo sindicato ou pelo Ministério do Trabalho, não atrai a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Da mesma forma, o deferimento de diferenças de verbas rescisórias, não faz incidir

a multa, pois os dispositivos que estabelecem penalidades devem ser interpretados restritivamente.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001313-93.2010.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 17/09/2012 P.144).

**67.1.1 MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - REQUISITOS - INTERPRETAÇÃO DA NORMA QUE COMINA PENALIDADE - REGRAS DE HERMENEUTICA.** A quitação das verbas rescisórias é um ato complexo, devendo ser cumpridas, pelo empregador, obrigações de dar e de fazer. Mas a previsão da multa do parágrafo 8º artigo 477 CLT está restrita apenas à obrigação de dar, ou seja, para a hipótese de atraso no pagamento das parcelas da rescisão. Não alcança as obrigações de fazer, como anotação da baixa do contrato na CTPS, entrega de guias e demais documentos, nem a prestação de assistência sindical ("homologação" - parágrafo 1º), porque a lei não fixou prazo para que sejam cumpridas, nem exigiu que sejam cumpridas no mesmo prazo de quitação. A norma penal deve ser interpretada de forma restrita (inciso II e parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal) Assim, essa multa somente pode ser exigida quando a quitação das verbas rescisórias não tiver ocorrido no prazo previsto em lei (alíneas "a" e "b" parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal).

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001221-82.2011.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 10/09/2012 P.76).

**67.2 CLT, ART. 477 - RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO - ATRASO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO ACERTO RESCISÓRIO.** Segundo o entendimento majoritário desta Egrégia Turma Julgadora, ocorrendo atraso na homologação do acerto rescisório, é devido o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, ainda que o empregador tenha efetuado o depósito dos valores em conta corrente do empregado, dentro do prazo decencial. Considera-se o pagamento rescisório como ato complexo, envolvendo a "baixa" na CTPS, a expedição do documento para saque do seguro-desemprego e do FGTS + 40%, a par da assistência homologatória (em casos de contratos superiores a um ano), obrigações de fazer cujo retardo produz evidente prejuízo ao credor e afronta à regra celetista. A hipótese da não aplicação da penalidade somente se dá quando a extemporaneidade ocorre por culpa exclusiva do empregado, nos termos previstos na parte final do § 8º do art. 477 da CLT.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001957-11.2011.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 02/07/2012 P.119).

## **68 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**

**APLICABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE LEI.** Embora não ostentem efeito vinculante, as orientações jurisprudenciais têm aplicação imediata e alcançam, inclusive, situações anteriores à data de sua publicação, pois representam tão-somente a consolidação de uma interpretação e, como não se trata de lei, não se sujeitam ao princípio da anterioridade.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002933-72.2011.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça. DEJT 16/07/2012 P.87).

## **69 - PARCERIA RURAL**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PARCERIA RURAL. PARTILHA DE RISCOS E LUCROS ENTRE AS RÉS. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** Verificado que a atividade de extração de carvão, diretamente desenvolvida pela primeira reclamada, era realizada em parceria rural com a segunda ré, proprietária do imóvel, por meio da divisão dos riscos e

lucros do empreendimento (artigo 96, parágrafo primeiro, da Lei n. 4.504/64), resta autorizada a responsabilização subsidiária da segunda ré pelas verbas devidas ao reclamante, pois tal reclamada beneficiou-se inegavelmente dos serviços prestados pelo reclamante na referida atividade, devendo responder pelo prejuízo ocasionado ao trabalhador, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000413-02.2011.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S. Malheiros. DEJT 18/07/2012 P.45).

## **70 – PENHORA**

**70.1 AVALIAÇÃO** - AGRAVO DE PETIÇÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. A nova avaliação do bem penhorado é admitida nos casos previstos no artigo 683 do CPC, ou seja, quando há arguição fundamentada de que houve erro na avaliação ou dolo do avaliador; verificação posterior de que houve majoração ou diminuição no valor do bem ou dúvida fundada sobre o valor atribuído ao bem. O Oficial de Justiça tem fé pública e capacitação técnica para avaliar o bem constrito, sendo que cabia aos executados apresentarem prova consistente de que o objeto da constrição não foi devidamente avaliado. A mera alegação de que o valor do imóvel não corresponde à realidade, sem qualquer prova, não é razão para a reavaliação do bem penhorado.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000851-53.2010.5.03.0075 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT 25/07/2012 P.54).

**70.2 BEM - CÔNJUGE** - PENHORA - BENS DO CÔNJUGE - MEAÇÃO - À ausência de prova de que as dívidas contraídas pelo cônjuge executado decorrentes de sua atividade empresarial - cuja demanda é aforada pelo descumprimento de obrigações trabalhistas - não se reverteram em benefício do casal, ou ainda, que o imóvel penhorado equivale à metade do patrimônio do casal, não há como desonerar a meação do embargante, em relação ao bem constrito.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000192-56.2012.5.03.0016 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 03/09/2012 P.56).

**70.2.1 RESERVA DA MEAÇÃO DO ESPOSO DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS TRABALHISTAS.** A reserva da meação é possível quando houver prova de que o cônjuge meeiro não se beneficiou com os lucros auferidos na constância do casamento. Não havendo prova nos autos de que os resultados das atividades da executada não tenham se revertido em benefício da agravante, mostra-se perfeitamente legal a penhora sobre a meação do cônjuge. Assim se conclui tendo em vista que, o artigo 1.663 do Código Civil dispõe, em seu § 1º, que "as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido".

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0108100-47.2008.5.03.0103 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 30/07/2012 P.39).

**70.3 BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL** - BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL. -- POSSIBILIDADE DE PENHORA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA - DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CREDOR COM DIREITO REAL DE GARANTIA (HIPOTECA) SOBRE O CREDOR TRABALHISTA EXCETO NAS HIPÓTESES DE INSOLVÊNCIA CIVIL OU FALÊNCIA DO DEVEDOR - Nos termos do artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista (artigo 889 da CLT), responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio, sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Então, o bem hipotecado ou gravado com direito real de garantia pode ser penhorado na execução trabalhista. Contudo, em se tratando de praxeamento em execução trabalhista, o credor hipotecário poderá escolher entre o o direito de preferência

sobre o saldo credor apurado em praxeamento, o direito de sub-rogação da hipoteca sobre o preço ou o direito à manutenção da hipoteca perante o adquirente. Afinal, o crédito trabalhista somente precede o crédito com direito real de garantia nas hipóteses de insolvência civil ou falência do devedor.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001130-37.2010.5.03.0108 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT 25/07/2012 P.83).

**70.4 BEM IMÓVEL** - BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL URBANO. INDIVISIBILIDADE. A indivisibilidade de imóvel urbano é flagrante e presumível, haja vista que bem divisível é o que se pode fracionar sem alteração da sua substância, diminuição considerável de seu valor ou prejuízo do uso a que se destina (artigo 87 do CCB), mesmo porque o terreno não se fragmenta da construção ali erigida (artigos 92 e 1248 do CCB), e pode até mesmo deixar de existir no mundo jurídico como bem imóvel, considerada a área mínima do lote urbano, a teor do disposto na Lei Federal nº 6.766/79.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001479-33.2011.5.03.0002 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 04/07/2012 P.135).

**70.5 BEM PÚBLICO** - DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO GRAVADA COM CLÁUSULA DE REVERSÃO. A doação de imóvel público municipal, com cláusula de reversão ao patrimônio público, em caso de não cumprimento das exigências impostas, com desvio de finalidade, não afasta a natureza de bem público, pois o donatário exerce apenas a posse direta e a propriedade indireta, já que o domínio está ligado a uma condição suspensiva, o que implica que o citado bem se reveste das características de inalienabilidade e de impenhorabilidade, não se aperfeiçoando a constrição judicial sobre o bem público doado com cláusula de reversão ao patrimônio público. Assim, mantém-se a decisão de origem, que julgou insubsistente a penhora judicial sobre o imóvel doado pelo Município, com cláusula de reversão.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001767-82.2011.5.03.0033 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 09/07/2012 P.68).

**70.5.1 PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO** - IMPENHORABILIDADE. Ao lado do rol de bens impenhoráveis elencados na lei processual, encontramos vários outros que, diante de sua especificidade acabam se revestindo de idêntica prerrogativa. Nesse sentido, a permissão de uso outorgada pelo poder público ao particular, que agora se encontra na condição de executado, expressa direito personalíssimo, decorrente de outorga específica e obedece a critérios de conveniência e oportunidade da administração. Com efeito, a permissão de uso não integra o acervo de bens do executado, sendo, portanto, insuscetível de ato de expropriação. Destarte, diante da regência administrativa da matéria em questão, cujos interesses se sobrepõem aos dos particulares, dentre eles o próprio exequente, temos o bem indicado como impenhorável.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001404-79.2011.5.03.0103 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça. DEJT 04/09/2012 P.304).

**70.6 SUBSÍDIO PARLAMENTAR** - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO PARCIAL - APREENSÃO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA - SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR. IMPENHORABILIDADE. Concede-se a segurança para resguardar a impenhorabilidade do subsídio (remuneração mensal do impetrante), na forma da lei, restando possível a apreensão do numerário excedente na conta bancária, inclusive proveniente do depósito de verbas indenizatórias ou de custeio da atividade parlamentar do executado.

(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0000463-16.2012.5.03.0000 MS. Mandado de Segurança. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT 06/07/2012 P.47).

**70.6.1 SUBSÍDIOS DE DEPUTADO FEDERAL** - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE. Segundo a regra do inciso IV artigo 649 CPC, os subsídios recebidos pelo deputado federal, que correspondem aos vencimentos do funcionário público e ao salário do empregado, são

absolutamente impenhoráveis, pois têm natureza alimentar (inciso X artigo 7º da Constituição Federal), não podendo ser penhorados, por expressa disposição legal, de ordem imperativa, que não admite interpretação diferente, sob pena de violação da regra do inciso II artigo 5º da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido está firmada a jurisprudência do Colendo TST, com a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-II, que não permite qualquer outra interpretação dessa norma de ordem pública.

(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0000687-51.2012.5.03.0000 MS. Mandado de Segurança. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 03/08/2012 P.25).

## **71 – PENSÃO**

**71.1 CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPATIBILIDADE COM O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.** Antes de tudo convém destacar que esta Justiça é do Trabalho e não do emprego ou da CLT. O reconhecimento de direitos civis e a aplicação do direito processual civil são plenamente possíveis entre nós. A constituição de capital para assegurar a segurança jurídica do cumprimento do julgado que se protraí no tempo é medida justa e equilibrada, já reconhecida pela justiça comum há tempos. Quando tais direitos são reconhecidos e validados perante esta Especializada, nada mais natural do que a atuação dos mesmos parâmetros. Como se sabe, quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimento (e esta é a natureza jurídica da parcela), o Juiz do Trabalho, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, circunstância que em nada vergasta o artigo 620/CPC, e é referendada por esta instância revisora.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000771-12.2011.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça. DEJT 14/09/2012 P.128).

**71.1.1 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE CAPITAL** A constituição de capital tem como objetivo precípuo assegurar o cumprimento da obrigação, a fim de que a vítima seja efetivamente ressarcida pelo prejuízo sofrido. Nesse sentido, o disposto no art. 942 do Código Civil: "os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado (...)". A Lei 11.232/2005 acrescentou o art. 475-Q ao CPC, estando nele disposto que "o juiz (...) poderá ordenar ao devedor a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão", o que evidencia que fica ao arbítrio do juiz, dadas as condições do caso concreto, determinar, ou não, a constituição de capital.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001483-73.2011.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 10/08/2012 P.65).

**71.2 RESTITUIÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Se aos alimentos é dada proteção pelo princípio da irrepetibilidade - restando igualmente indubitável a natureza alimentar do benefício percebido pela reclamante - não é possível determinar a restituição da pensão definitiva paga durante vários anos, por equívoco da própria executada, incidindo sobre ele o princípio da irrepetibilidade dos alimentos ou também denominado de princípio da não-devolução dos alimentos. Vale dizer, a pensão alimentícia, assim como a pensão prevista no art. 950/CC-02, servem para suprir as necessidades básicas do beneficiário, de modo que a retroação dos efeitos da exoneração ou da modificação criariam, automaticamente, uma dívida, para a qual não estaria a reclamante preparada para suportar. Neste contexto, a exigência de devolução de verbas alimentares recebidas por vários anos, somente seria cabível a partir do momento em que ficasse comprovada a inexistência de boa-fé por parte da beneficiária, o que, *in casu* não ocorreu.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0117000-64.2006.5.03.0143 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 27/09/2012 P.214).

## **72 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/REABILITADO**

**DISPENSA** - EMPREGADA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAS - DISPENSA - LEI 8.213/91. Nos termos do disposto no § 1º, do art. 93, da Lei 8.213/91, a dispensa imotivada de trabalhadora portadora de necessidades especiais, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. Assim, a validade da dispensa injusta está condicionada à prévia contratação de substituto de condição semelhante, no caso, portador de necessidades especiais. É certo que não é requisito legal que a contratação se dê para o mesmo cargo ou função, mas tão somente que a empregadora observe o mínimo legal de contratados portadores de deficiência, e que antes da dispensa injusta do empregado, ocorra contratação de outro empregado nessa mesma condição. Revelando os autos que a reclamada somente alcançou o mínimo de empregados a que se refere o art. 93 da Lei 8.213/91, em data bem posterior à dispensa injusta da reclamante e que esta não foi precedida de contratação de outra empregada portadora de necessidades especiais, é inválida a dispensa. E, tendo a reclamante sofrido prejuízos diante da inobservância, por parte da ré, do disposto na lei retro mencionada, devidos são os valores de salários desde a sua injusta dispensa até o preenchimento, pela reclamada, das condições necessárias para este rompimento contratual.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001310-25.2011.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 02/07/2012 P.108).

## **73 - PETIÇÃO INICIAL**

**INÉPCIA** - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DOS PEDIDOS - INÉPCIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A ausência de liquidez dos pedidos não acarreta a decretação da inépcia da inicial. No rito sumaríssimo é que se exige a discriminação dos valores das verbas reclamadas, e não poderia ser diferente, considerando o limite legal de quarenta salários mínimos (40) para o enquadramento da ação no referido procedimento. No rito ordinário, porém, não há qualquer prescrição no sentido de que o pleito seja líquido. A CLT impõe, como regra geral, apenas que a petição inicial "contenha uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante"(art. 840), sem exigir, em momento algum, que seja dado valor ao pedido e, muito menos, às parcelas requeridas. Sendo assim, não existindo nenhuma exigência que ordene a quantificação do pedido no rito ordinário, não há se falar em inépcia.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001398-72.2011.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 03/09/2012 P.210).

## **74 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

**HOMOLOGAÇÃO** - DESVIO DE FUNÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS NÃO HOMOLOGADO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO. O desvio de função pressupõe a existência de uma escala ou planejamento/organograma funcional e salarial no âmbito interno da empresa, ou, segundo a norma legal, a existência de um plano de cargos e salários, regularmente registrado pelo Ministério do Trabalho, a fim de que se possa individualizar as funções próprias de cada cargo distribuído no quadro de empregados. Entretanto, a existência, na empresa, de um quadro ou tabela de cargos e salários, por ela seguido(a), é o quanto basta para que um empregado, que exerça um determinado cargo, nele(a) previsto, faça jus ao salário daquele cargo. Isonomia de tratamento, criada pelo próprio empregador, que deve ser aplicada independente da homologação do Plano de salários perante o Ministério do Trabalho. Assim, a inexistência de chancela ou homologação ministerial), por si somente, segundo mais recente jurisprudência, não mais é fator excludente do direito, considerando, para tanto, não o direito isonômico fundado na regra do

art. 461 e §2º da CLT, em sua interpretação puramente literal (que impõe, para fruição do direito à isonomia, a observância de elemento puramente formal), mas a isonomia mais ampla, tal como consagrada pela CR/88.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001451-50.2011.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 10/08/2012 P.64).

## **75 - PROCESSO DO TRABALHO**

**INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - CABIMENTO** - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO DO TRABALHO - COMPATIBILIDADE - PLEITO DE REPOSIÇÃO DA PLR AOS APOSENTADOS - DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DA SEGURADORA NO POLO PASSIVO - A intervenção de terceiros é um instituto processual que se acomoda com o Direito Processual do Trabalho, tanto que expressamente recepcionado no parágrafo 1º, do art. 486 da CLT. Entretanto, a presença da Seguradora do plano de aposentadoria vinculado ao contrato de trabalho, no polo passivo da ação, é prerrogativa do eventual credor, segundo a mais abalizada doutrina acerca da denunciação da lide, no caso do garante da dívida, consoante inciso III, do artigo 70, do CPC. Não se olvide que esse instituto jurídico condiz com respeito exclusivo às hipóteses contempladas na norma, ou a direitos reais, não se caracterizando, pois, hipótese de denunciação à lide, pois a questão de fundo decorrente projetaria mera responsabilização pelo solvimento do débito previdenciário/trabalhista.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000074-95.2012.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M.Eça. DEJT 16/07/2012 P.21).

## **76 - PROVA EMPRESTADA**

**ADMISSIBILIDADE** - PROVA EMPRESTADA. ACOLHIMENTO SOB PROTESTOS DE UMA DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não configura cerceamento de defesa o acolhimento de prova emprestada indicada por uma das partes sem a aquiescência da outra, e a esta também foi dada a oportunidade de indicar outras provas. O ordenamento jurídico pátrio, com relação à apreciação das provas, estabelece o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, podendo o juiz apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas desde que indique no *decisum* as razões de seu convencimento. O Juízo, na busca da verdade real, pode, até mesmo de ofício, determinar o cumprimento de diligências, desde que aptas à formação de seu livre convencimento (artigos 130 e 131 do CPC).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000260-93.2012.5.03.0084 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 10/08/2012 P.40).

## **77 - PROVA TESTEMUNHAL**

**CONTRADITA** - RECURSO ORDINÁRIO. PROVA ORAL. TESTEMUNHA CONTRADITADA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 357/TST. Em regra, não há que se cogitar de suspeição pelo simples fato de a testemunha exercer seu direito de ação contra o ex-empregador (art. 829 da CLT e art. 405 do CPC). Essa questão, inclusive, já se encontra sedimentada pela Súmula n. 357 do Col. TST, que dispõe: "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando contra o mesmo empregador". No entanto, o verbete supracitado não alcança as hipóteses em que se configura a "troca de favores" ou quando o objeto da postulação dirigida em face da ex-empregadora revela aspectos subjetivos comprometedores em torno da indispensável isenção do depoente. Na primeira hipótese (troca de favores), não é o simples fato de demandar contra o mesmo empregador que revela a suspeição, mas, sim, o

fato de testemunha e parte se revezarem nesses papéis, em posição de nítido e mútuo "auxílio" para obter o bem da vida perseguido por ambas. Na segunda hipótese (objeto litigioso), como bem pontuou o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antônio Iennaco, em precedente julgado por esta Casa, "a mera existência de ação contra o mesmo empregador não torna a testemunha suspeita. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência, consolidado na súmula 357 do TST. Seu sentido, porém, tem sido desvirtuado, na medida em que se dá a ele interpretação recíproca, afastando-se, de plano, a suspeição, pela própria existência da ação. Não é assim. Os motivos da suspeição devem ser avaliados independentemente da existência ou não de outra ação. Neste caso específico, as duas testemunhas trazidas pelo reclamante declaram que são autores em ação cujo objeto é a indenização por dano moral. Ora, dada a natureza do dano alegado, é de se concluir que se sentem, ambos, feridos em seu âmago por ação ou omissão da mesma reclamada nestes autos. Não tem, por óbvio, a necessária isenção de ânimo para deporem sob compromisso legal. Não porque são partes em uma ação, mas porque, declaradamente, nutrem pela parte ré um sentimento de rancor, profundo o suficiente para ser considerado dano indenizável".

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000566-50.2010.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 27/09/2012 P.201).

## 78 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**CRÉDITO TRABALHISTA** - EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. A habilitação do crédito trabalhista no processo de recuperação judicial não implica novação da dívida e, no momento satisfativo da obrigação, eventuais pagamentos já realizados, seja diretamente da devedora ao credor, seja nos autos do processo de recuperação judicial, os respectivos valores devem ser deduzidos, evitando-se enriquecimento sem causa do credor e prejuízo do devedor.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001182-37.2010.5.03.0042 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT 28/09/2012 P.50).

## 79 - RECURSO ADESIVO

**CABIMENTO** - RECURSO ADESIVO DO AUTOR - NÃO CABIMENTO. A sucumbência em matéria prejudicial de mérito justifica e torna possível o cabimento de recurso adesivo ajuizado pela parte adversa, ainda que, no caso do réu, o julgamento seja pela improcedência do pedido. Quando uma das partes ajuíza o recurso principal pretendendo a reforma da decisão naquilo que lhe foi prejudicial, nasce para o adversário o interesse em recorrer. Isto porque eventual provimento do apelo principal, pelo Tribunal, deixaria ao relento a parte contrária. Na verdade, o recurso adesivo serve para renovar a discussão da matéria debatida, embora o efeito devolutivo esteja garantido pelo § 1º do art. 515 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. Esta também é a hipótese do recurso adesivo a que se refere o art. 500 do CPC, porque quando uma parte não tem interesse direto em recorrer da sentença, conforme a preceituação do art. 499 do CPC, em face do recurso principal ajuizado pela parte contrária, surge o interesse no recurso adesivo, que só existe em razão do principal. Neste ponto se resume a verdadeira justificativa do Recurso Adesivo, pois a sua essência é, exatamente, a adesividade, com caráter de subordinação, que tem na incidentalidade a sua identificação. Assim é que, se o reclamante ingressou com recurso e este foi considerado intempestivo, não poderá apresentar recurso adesivo ao apelo da *ex adversa*, em função da preclusão e de que a parte não pode se utilizar simultaneamente de mais de um recurso ao mesmo tempo para atacar a mesma decisão, além do que houve trânsito em julgado no que se refere àquele litigante.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000035-35.2011.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 02/07/2012 P.81).

## **80 - RELAÇÃO DE EMPREGO**

**80.1 ARRENDAMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGO E CONTRATO DE ARRENDAMENTO** - Frise-se que, para se decidir entre duas situações, quais sejam, prestação de serviços como empregado e aquela na condição de trabalhador autônomo, o elemento determinante é o exame da realidade contratual que se perfaz com ou sem a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, notadamente, a subordinação jurídica. Esta é a pedra de toque determinante. O fato de existir a formalização ou um mero acerto tácito de um contrato sem vínculo empregatício não é suficiente para afastar o reconhecimento da verdadeira relação de emprego, desde que o contexto probatório autorize o convencimento em torno da realidade contratual. É a regra da primazia do princípio da realidade contratual. Se há a celebração de um contrato de arrendamento por escrito e o contexto probatório revela um verdadeiro intuito de burlar os preceitos da CLT, nulo é o contrato firmado entre as partes, figurando-se, na realidade, o contrato de trabalho.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000123-47.2012.5.03.0073 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taisa Maria M. de Lima. DEJT 10/08/2012 P.113).

**80.2 CARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - INOCORRÊNCIA.** Em se tratando de pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, é necessário pesquisar os fatos em sua realidade e não na aparência, eis que segundo o princípio da realidade, cogente em nosso ordenamento jurídico positivo, não interessa o título oferecido pelas partes ao contrato levado a efeito, mas o cotidiano da prestação e o modo concreto de sua realização. Inserindo-se a hipótese de trabalho sob o alcance do art. 3º consolidado, outra não será a natureza do ajuste senão relação empregatícia, fazendo-se nulos os atos praticados com o objeto de desvirtuar, impedir ou fraudar a norma juslaboral - art. 9º da CLT. Importante notar que, considerando a circunstância objetiva de que não poucas vezes o trabalho autônomo se reveste de roupagens que em muito o aproximam da figura de que cuida o artigo 3º da CLT, eis que realizado de forma pessoal, não eventual e onerosa, a diferenciação central entre ambos reside na subordinação, elemento norteador básico da relação empregatícia. Contexto tal em que, estando o trabalhador inserido no objetivo social da reclamada, prestando serviços técnicos, de forma a possibilitar que a reclamada alcance o seu objetivo social, o reconhecimento do vínculo de emprego se impõe. Hipótese dos autos em que a reclamante, como Assistente Social; prestou serviços, por três ou quatro vezes por semana, durante longos 10 anos para a APAE, entidade filantrópica que presta assistência social a portadores de deficiência.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000432-32.2011.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 30/07/2012 P.74).

**80.3 CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DO AUTOR, POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA - ÔNUS DE PROVA.** Havendo controvérsia acerca da existência da relação jurídica havida entre as partes, em que o reclamante alega que a prestação de serviços se amolda ao art. 3º da CLT e a reclamada sustenta a prestação de serviços por meio de empresa do autor, a questão deve ser dirimida à luz da divisão do ônus de prova. Ao admitir relação jurídica diversa daquela configurada como de emprego, a reclamada atraiu a para si, o ônus da prova, a teor do art. 333, I, CPC c/c art. 769 da CLT, tendo se desincumbido, a contento, vez que o contexto probatório lhe favorece, notadamente pelos depoimentos pessoal do reclamante e da testemunha, ouvida a seu rogo, revelando que a pessoa jurídica constituída pelo autor nada apresenta de ilícito, fazendo-se necessária a comprovação de que seria fraudulenta a referida sociedade legalmente organizada, de modo a fazer incidir o art. 9º da CLT. Recurso provido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001208-19.2011.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT 05/07/2012 P.213).

**80.4 ESTÁGIO** - CONTRATO DE ESTÁGIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. A Lei nº 6.494/77, regulamentada pelo Decreto 87.487/82 e vigente à época da contratação da reclamante, estabelecia formalidades e condições rígidas para a configuração do contrato de estágio, sem as quais se torna imperativo o reconhecimento da relação de emprego. Nela estavam apontados os seguintes requisitos formais, dentre outros: o termo de compromisso entre o estudante e a parte concedente do estágio, a intervenção obrigatória da instituição de ensino, a celebração de seguro de acidentes pessoais para o estagiário e anotação na CTPS do contrato de estágio correspondente. Uma vez que o reclamado não comprovou qualquer destes requisitos, ficou descaracterizado o contrato de estágio impondo-se a declaração do vínculo de emprego.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002080-39.2011.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 25/07/2012 P.94).

**80.5 FAXINEIRA** - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - LABOR DESCONTÍNUO - DIARISTA. Incontroverso nos autos o labor em apenas uma ou duas vezes por semana, inafastável a condição de autônoma da obreira, laborando como diarista, óbice patente ao provimento almejado. Evidenciada a prestação de serviços de natureza diversa daquela disciplinada, seja pela Lei n. 5.859/72, seja pelo artigo 3º Consolidado, diante do labor descontínuo e autônomo, na realização de faxinas e remuneração por dia trabalhado, mantém-se a decisão recorrida que afastou o pretendido reconhecimento do vínculo de emprego deduzido na vestibular.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001572-47.2011.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 13/08/2012 P.136).

**80.6 GARÇOM** - VÍNCULO DE EMPREGO. GARÇOM. ATIVIDADE INTERMITENTE. NÃO EVENTUALIDADE. Considerando a peculiaridade da prestação laboral dos garçons e tendo em vista a existência de controvérsia a respeito da não-eventualidade, é necessária uma aferição convergente e combinada das distintas teorias em cotejo com o caso concreto, definindo-se a ocorrência ou não da eventualidade pela conjugação predominante dos diversos enfoques. Neste contexto, ainda que se admita que o reclamante trabalhasse em alguns dias da semana ou do mês, a intermitência, neste caso, não traduz eventualidade. Se a prestação é descontínua, mas permanente, deixa de haver a eventualidade, já que a descontinuidade da prestação de serviços não é fator determinante do trabalho eventual. Isto porque a jornada contratual pode ser inferior à legal, inclusive no que concerne aos dias laborados na semana.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001956-53.2011.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 05/09/2012 P.42).

**80.7 MANICURA** - MANICURE. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A relação entre a manicure e o salão de beleza ou estética, que se forma e desenvolve em estreita sintonia com os objetivos sociais da empresa que, assumindo os riscos do empreendimento, arca, sozinha, com todos os custos operacionais para o desenvolvimento da atividade, pagando aluguel, condomínio, despesas de água, luz, telefone, acesso à rede mundial de computadores, sistemas operacionais, profissionais de esterilização e recepção, toalhas, além de assumir tudo o que se fizer necessário para administração do estabelecimento, reservando à trabalhadora, tida por parceira, apenas a obrigação de trazer os seus instrumentos pessoais ou individuais de trabalho (alicates, tesouras, espátulas, secadores, capas, etc.), com rateio do valor cobrado pelos serviços prestados, à razão de 50% sobre o seu valor bruto, é, flagrantemente, relação de emprego. A formalização de contrato de parceria, nestes casos, não elide o reconhecimento dessa condição, pois claramente tendente a fraudar os direitos trabalhistas de que se mostra credora a trabalhadora (art. 9º, da CLT). A uma porque, a pessoa jurídica contratante tem como objetivo social, segundo seu contrato, exatamente a exploração do ramo de a prestação de serviços de cortes de cabelo e

barba, salão de beleza e comércio de cosméticos no varejo, sendo, então, a atividade contratada inerente ao próprio negócio do empreendimento do tomador dos serviços. A duas porque, como destacado, assume essa parte contratante, todos os riscos do negócio. E, em terceiro plano, no caso deste processo, observa-se a presença de todos os requisitos da relação de emprego: pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação jurídica, que não se enfraquece ou elide pelo simples fato de à contratada reservar-se certa permissão para gerenciamento de sua agenda de trabalho, pois, mesmo quando isto ocorria, havia monitoramento do outro contratante.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001746-48.2011.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 27/07/2012 P.54).

## **81 - REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME**

**PETROBRAS - REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. COMPLEMENTO DA RMNR. FORMA DE CÁLCULO.** Vencida esta relatora, a turma entendeu que o valor da RMNR, inclusive o da complementação da RMNR, foi instituído por instrumentos coletivos, a fim de equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, objetivando o aperfeiçoamento da isonomia entre estes, devendo o adicional de periculosidade, o adicional de trabalho noturno (ATN) e o adicional de hora de repouso alimentação (AHRA) ser deduzidos do valor estabelecido nas tabelas da Remuneração Mínima por Nível e Regime, para fins de apuração da parcela denominada de Complemento de RMNR, nos exatos moldes procedidos pela reclamada.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001081-25.2011.5.03.0087 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 05/09/2012 P.91 ).

## **82 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

**CONCESSÃO - LEGALIDADE - DOMINGOS TRABALHADOS.** LEI Nº 10.101/2000. A determinação de que o repouso semanal recaia em um determinado número de domingos tem por fito propiciar ao trabalhador a fruição da convivência familiar e social. A adoção de escala que o labor em três domingos e folgas também em três domingos consecutivos é mais benéfica do que a legal, posto que em seis semanas, três serão as folgas dominicais usufruídas, enquanto pela regra da Lei 10.101/2000, no mesmo universo de seis semanas, apenas duas folgas cairão em domingo. Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001617-68.2011.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 21/09/2012 P.128).

## **83 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

**83.1 REGULARIDADE - INCORPORAÇÃO DA EMPRESA RECLAMADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE NOVA PROCURAÇÃO COM OUTORGA DE PODERES PELA EMPRESA SUCESSORA.** A incorporação de uma empresa por outra é causa de extinção da empresa incorporada, sucedendo-lhe a incorporadora em todos os seus direitos e obrigações (art. 1.118 do CC c/c art. 227 e § 3º, da Lei 6.404/76). Na seara trabalhista, a sucessora passa a responder por todos os créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa sucedida, à luz dos artigos 10 e 448, ambos da CLT, inclusive em relação àqueles que são objetos de demandas trabalhistas. Neste caso, ocorre, nos respectivos processos judiciais, a sucessão processual da antiga reclamada pela empresa incorporadora, devendo esta regularizar sua representação processual, apresentando novo instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento de eventual recurso interposto pelos representantes da empresa sucedida, nos termos do art. 37 do CPC e Súmula 383, II, do Col. TST.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001492-85.2011.5.03.0049 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 12/07/2012 P.211).

**83.1.1 RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR.** Óbice intransponível se apresenta na espécie, ensejando o não conhecimento do recurso interposto pela primeira reclamada: o advogado que digitalmente assina o apelo empresário não possui instrumento de outorga de poderes juntado aos autos e também não se vislumbra a hipótese de mandato tácito, motivo pelo qual inaplicável, eventualmente, a Súmula n. 164/TST. Aliás, incogitável supor possível oferecimento de prazo ao interessado para regularizar sua representação processual, considerando que a jurisprudência em vigor no âmbito do Colendo TST, iterativa, atual e já consolidada em Súmula, é clara ao estabelecer como inadmissível, na fase recursal, a regularização processual tratada no artigo 13 do CPC, mesmo porque o ato não é reputado urgente, na dicção do artigo 37 do CPC. E o advogado só postula em juízo mediante a prova do mandato, artigo 5º, *caput*, da Lei n. 8.906/94. Não se trata, assim, de nulidade sanável. Inexistindo, no vertente caso concreto, instrumento outorgando poderes de representação ao procurador que subscreve o apelo interposto, sequer presente a hipótese de mandato tácito (Súmula 164, TST), não merece conhecimento o recurso, porque inexistente.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001213-90.2011.5.03.0149 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 09/07/2012 P.62).

## **84 - RESCISÃO INDIRETA**

**84.1 CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO.** Em se tratando de pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, incumbe sempre averiguar se a intensidade das faltas cometidas pelo empregador dão ensejo à pretensão. Da mesma forma em que se exige para o reconhecimento da dispensa motivada a gravidade da transgressão levada a efeito pelo empregado, impõe-se que a falta praticada pelo empregador seja tomada pelo obreiro como determinante para a extinção do vínculo empregatício. Assim, comprovada a extensa jornada de trabalho cumprida (por vezes chegando a quinze horas diárias), inclusive em desrespeito ao intervalo intrajornada, além da injusta punição aplicada ao autor por sua recusa em permanecer cumprindo tão extensa jornada de trabalho, impõe-se que seja mantida a rescisão indireta do contrato de trabalho.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000855-23.2011.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT 10/08/2012 P.50).

**84.2 CULPA DO EMPREGADOR - RESCISÃO INDIRETA.** Ao empregador cabe o uso do poder diretivo em prol da organização do trabalho e na busca do bem estar do meio social e empresarial que o cerca. Não obstante, em seu exercício, haverá de se precaver contra medidas abusivas, não podendo jamais confundir o direito de gerir seu empreendimento com sujeição hierárquica e excessos, de qualquer ordem. Não lhe cabe dispor da força de trabalho como vulgar mercadoria, devendo guardar sempre em mente que o empregado é cidadão a quem competem direitos e deveres, sendo garantia alçada a nível constitucional a inviolabilidade de sua segurança, saúde e dignidade, enquanto cidadão trabalhador (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Verificada conduta culposa e negligente do empregador no acidente que vitimou seu empregado, correta a decisão de primeiro grau que acolheu o pedido de rescisão contratual indireta. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000390-62.2011.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 09/07/2012 P.46).

## **85 – RESPONSABILIDADE**

**85.1 CONSÓRCIO - CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS CONSORCIADAS.** Na hipótese em exame, a embargante (Stratageo), quando da alteração dos percentuais de participação das empresas na constituição do consórcio, se obrigou expressamente a arcar com o passivo da empresa executada (Brain) até o limite de R\$4.307.000,00. Dessa forma, apesar de o exequente do processo principal ter ajuizado ação trabalhista em 2007, ou seja, em data anterior à constituição do consórcio, entendo que os créditos do referido processo se incluem dentre aqueles de responsabilidade da embargante, uma vez que o próprio documento por ela colacionado aos autos revela que a alteração dos percentuais de participação no consórcio ocorreu em razão das dificuldades de variadas ordens da Brain em executar o contrato com a ANP, com dívidas acumuladas de naturezas diversas. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001336-81.2011.5.03.0022 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 09/07/2012 P.108).

**85.2 SÓCIO - MULTA ADMINISTRATIVA - EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.** O sócio de empresa dissolvida irregularmente responde pelo pagamento de multa administrativa prevista em lei ainda que figure a empresa como devedora na Certidão da Dívida Ativa (CDA). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0126900-62.2009.5.03.0112 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 21/09/2012 P.74).

## **86 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO COM A EMPRESA CONTRATADA. ÔNUS DA PROVA.** É evidente que a constatação de atos de negligência faz-se na análise do caso concreto, na dependência dos elementos probatórios. E é cediço que, no plano processual, a regra de distribuição do ônus da prova impõe ao ente da Administração Pública a demonstração do regular cumprimento de suas obrigações legais. A uma, porque se trata de fato impeditivo do direito da autora, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. A duas, porque não se pode atribuir à reclamante o ônus de provar fato negativo, mormente para colacionar documentos aos quais não tem acesso dentro da normalidade, o que seria contrário ao princípio da aptidão para a prova. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000739-34.2011.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT 01/08/2012 P.76).

## **87 - SALÁRIO POR FORA**

**PROVA - SALÁRIO EXTRA FOLHA - PRODUÇÃO DA PROVA** A prova do pagamento de salário "extra folha" é de difícil produção, na medida em que o empregado, na maioria das vezes, tem a seu favor apenas a produção de prova oral, já que a empresa, em adotando essa prática, por certo, não emite qualquer documento nesse sentido até porque estaria fazendo prova contra si própria. Nessa esteira, não seria justo exigir, como fator indispensável à caracterização do ilícito, o fato de a testemunha ter presenciado, por exemplo, todos os pagamentos efetuados ao reclamante "por fora", bem como indicar o efetivo valor por ele recebido, bastando, a meu ver, que o depoente comprove a sistemática adotada pela empresa, valendo-se, para tanto, de sua própria realidade. Em outras palavras, se a testemunha confirma receber "salário por fora" e outros empregados também o recebiam, a ilação a que se chega é que a empresa adota tal procedimento. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001860-33.2011.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 16/07/2012 P.188).

## 88 – SENTENÇA

**NULIDADE** - SENTENÇA DISSOCIADA DO CASO CONCRETO DOS AUTOS. NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO. A sentença, na condição de ato mais solene que se pratica no processo, há de revestir-se, necessariamente, dos requisitos estabelecidos em lei, sob pena de nulidade insuperável, máxime quando se verifica na sua simples e superficial leitura que ela está dissociada de elementos essenciais da lide, inclusive quanto ao nome da parte autora em seu dispositivo decisório.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000982-20.2011.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 21/09/2012 P.162).

## 89 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

**RESPONSABILIDADE** - ENTIDADE PARAFISCAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Os serviços sociais autônomos (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e outros), pessoas jurídicas de direito privado, atuam sob a forma de instituições particulares convencionais, recebendo recursos públicos e sofrendo fiscalização do TCU. Por esta razão e por gozarem de alguns privilégios pertinentes aos entes públicos devem observar o processo licitatório para aquisição de bens e contratação de terceiros, além do concurso para contratação de pessoal. Porém, não podem de forma nenhuma se equiparar ao ente público para efeitos da decisão proferida pelo STF através da ADC-16, devendo a responsabilidade por créditos trabalhistas não adimplidos por empresas contratadas ser examinada à luz da Súmula 331, inciso IV, do TST.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000330-41.2012.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 24/09/2012 P.77).

## 90 – SINDICATO

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. DIVERSAS ATIVIDADES PREPONDERANTES. ARTIGO 581, § 1º, DA CLT. EXIGIBILIDADE. Em se tratando de demanda envolvendo representação sindical, a definição de categoria econômica encontra-se prevista no parágrafo 1º do art. 511 da CLT. O enquadramento sindical, via de regra, é determinado pela atividade preponderante da empresa (arts. 570 e 581 da CLT). Verificando-se a realização pela empresa ré de diversas atividades econômicas, sem que se possa estabelecer qual seria a preponderante, faz com que cada uma delas seja incorporada à correspondente categoria econômica, de modo a impor à empresa o dever de recolher a contribuição sindical a cada entidade sindical representativa das categorias, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 581 da CLT.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000246-10.2012.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 06/07/2012 P.63).

## 91 - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

**CARACTERIZAÇÃO** - RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - ARTIGO 3º DA CLT Ainda que louváveis as teses jurídicas que adotam as figuras da subordinação estrutural ou da subordinação reticular no Direito do Trabalho, prevalece o contido na Consolidação das Leis do Trabalho, que, enquanto não modificada pelo legislador ordinário, permite apenas a subordinação jurídica para caracterizar a relação típica de emprego, dentro os pressupostos de artigo 3º da CLT.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001978-85.2011.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 13/08/2012 P.59).

## 92 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

**92.1 CARTÓRIO** - OFICIAL DE CARTÓRIO. DESIGNAÇÃO JUDICIAL A TÍTULO PRECÁRIO. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. Extraíndo-se dos autos que a recorrida foi designada judicialmente para assumir a título precário a titularidade do cartório de notas, em razão do afastamento da titular para responder a processo administrativo disciplinar, e que a reclamante deu sequência às mesmas práticas irregulares da antiga tabeliã, o que culminou na sua dispensa por justa causa, não há como responsabilizar a interventora, que assumiu a função por imposição judicial, pelo pagamento de verba trabalhista devida pela ex-empregadora, já que não configurada a sucessão na espécie.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000824-13.2010.5.03.0094 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 09/07/2012 P.146).

**92.2 DECLARAÇÃO - COMPETÊNCIA** - SUCESSÃO TRABALHISTA. DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. STJ. ALCANCE. A sucessão empresarial relaciona-se, umbilicalmente, com as relações de trabalho, pois afeta diretamente os direitos dos trabalhadores, bem como a exequibilidade de seus créditos, havendo, inclusive, expressa regulamentação da matéria pela legislação trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT). Por conseguinte, sua declaração insere-se na competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, I e IX, da CR/88. A decisão proferida pelo C. STJ, no Conflito de Competência nº 91.276 - RJ, apenas alcança os processos em que aquele foi suscitado, não havendo falar em extensão do entendimento então adotado também para os casos futuros. O acórdão do C. STJ - cujo trânsito em julgado ainda não se verificou - não possui caráter vinculante, não se podendo exigir que esta Justiça Especial decline de sua competência apenas porque, em outra oportunidade, aquele Órgão Julgador entendeu de tal forma. Ademais, quando a mencionada decisão finalmente transitar em julgado, a coisa julgada será meramente formal, e não material, pois a competência é questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (art. 469, III, do CPC). E sabido é que a coisa julgada formal apenas surte efeitos no processo em que a decisão é proferida (no caso, em todas as ações que ensejaram a suscitação do Conflito, dentre as quais não se inclui a presente reclamação), nada impedindo que a mesma questão volte a ser discutida (inclusive, com resultado diverso), em outros autos.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001454-12.2010.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 14/09/2012 P.39).

## 93 – TERCEIRIZAÇÃO

**93.1 ISONOMIA SALARIAL** - SEGURANÇA METROVIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA. A Lei 6.149/1974 é enfática ao determinar que a segurança do transporte metroviário deve ser exercida diretamente pela pessoa jurídica que o execute, por intermédio de corpo próprio e especializado de agentes de segurança com atuação nas áreas do serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte (arts. 1º e 3º). Tal conclusão lastreia-se na expressa locução normativa da Lei 6.149/1974, mediante a qual o legislador considerou a segurança metroviária atividade essencial ao desempenho da missão institucional das empresas incumbidas desse meio de transporte. Restando incontroversa a terceirização do serviço de segurança empreendida pela empresa responsável pelo transporte metroviário, em clara afronta à legislação que regula a matéria, há se der declarada ilícita a operada intermediação da força de trabalho. Desse modo, deve ser assegurado ao trabalhador os mesmos direitos concedidos aos empregados da empresa tomadora de serviços, com fulcro no princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CR/88), o qual foi expressamente consagrado pela OJ nº 383 da SDI-1, do TST, por aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei 6.019/1974.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002211-84.2011.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 25/09/2012 P.310).

**93.2 LICITUDE - ENTE PÚBLICO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DO SERVIÇO DE SAÚDE - CONVÊNIO COM EMPRESA PRIVADA.** Pelo entendimento da Maioria desta E. Turma, demonstrado que o Município exercia interferências na execução dos serviços, decidindo os empregados que seriam contratados ou dispensados pela empresa privada, as datas das férias dos trabalhadores, o pagamento de horas extras, o encaminhamento de atestados médicos referentes a afastamentos de empregados, alteração de carga horária semanal, alteração de função, suportando, inclusive, os custos financeiros das rescisões contratuais e das férias, resta evidenciada a terceirização ilícita da atividade de saúde, porque não foram cumpridas as cláusulas do convênio, firmado com a entidade que contratou o obreiro.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000735-41.2011.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 06/07/2012 P.111).

## **94 – UNIFORME**

**REEMBOLSO - RECURSO ORDINÁRIO - DESCONTO. UNIFORMES.** Provados a obrigatoriedade de uso do uniforme e o desconto de seu valor no salário da obreira, impõe-se a efetiva restituição, a despeito da empregada poder usar a roupa fora do trabalho, pois a única beneficiada com a sua utilização era a empregadora, devendo responder por isso, visto que lhe cumpre o risco e o ônus da atividade desenvolvida.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001932-87.2011.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT 30/07/2012 P.112).

## 5.2 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### 1 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

**CONTRATAÇÃO** - RECURSO DE REVISTA 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o Regional enfrentou todas as questões suscitadas pelas partes, adotando tese explícita a respeito, motivo pelo qual não se vislumbra nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2 - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. OBRIGATORIEDADE. Para se acolher a tese proposta nas razões recursais, no sentido de que não havia exercício de funções técnico-profissionais metódicas nos estabelecimentos da ré, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal pela Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. De acordo com os arts. 273 e 461, § 3º, do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela depende do preenchimento dos seguintes requisitos: prova inequívoca da verossimilhança e fundado receio de dano irreparável ou caracterização do exercício abusivo do direito de defesa. *In casu*, observa-se que tais pressupostos encontram-se presentes. Por um lado, o fato de as instâncias ordinárias terem reconhecido que a empresa demandada não tem cumprido a determinação legal de contratar aprendizes reflete a existência da prova inequívoca da verossimilhança. De outro lado, a ausência de contratação imediata de aprendizes pode prejudicar não só a sociedade como um todo, que tem parte de sua população impedida de adquirir conhecimentos profissionalizantes, como também aqueles adolescentes que ainda se encontram em idade elegível (entre 14 e 24 anos), mas que, em razão do tempo necessário para o trânsito em julgado da ação, têm tolhida a oportunidade de adquirir uma formação técnico-profissional e, por conseguinte, uma melhor colocação no mercado de trabalho, por eventualmente não mais se enquadrarem no conceito de aprendizes, ou seja, ultrapassarem o limite etário de 24 anos. Evidenciado, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso de revista não conhecido. 4 - MULTA DIÁRIA. VALOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 221, I, DO TST. 1.1. Hipótese em que a recorrente não cuidou de indicar qual dos parágrafos do art. 461 do CPC (único dispositivo invocado nas razões recursais) o acórdão regional teria violado. 1.2. Incidência da Súmula 221, I, desta Corte, segundo a qual "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Recurso de revista não conhecido. 5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS. COISA JULGADA. ALCANCE TERRITORIAL. 5.1. A uma primeira vista, a leitura do art. 16 da Lei 7.347/95, com redação dada pela Lei 9.494/97, parece indicar que o legislador ordinário elegeu a competência territorial como o elemento definidor do limite da eficácia *erga omnes* da sentença proferida em sede de ação civil pública. 5.2. Essa interpretação, todavia, não se mostra a mais consentânea com o instituto da ação coletiva, pois termina por neutralizar os efeitos práticos do julgado ali emanado, além de caminhar na contramão da tendência legislativa de "molecularização" da tutela jurisdicional. 5.3. Em verdade, o que se depreende da norma em comento é que o legislador ordinário confundiu conceitos distintos: limites subjetivos da coisa julgada (pessoas que submetem ao comando judicial exarado) e competência territorial (espaço geográfico dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição). 5.4. Nesse passo, os limites subjetivos da coisa julgada devem ser extraídos não do supracitado art. 16, mas sim do art. 103 da Lei 8.078/90 - CDC, o qual, por força do art. 21 da Lei 7.347/85 - LACP, ajuda a formar o denominado microsistema processual coletivo. 5.5. Assim é que, nas demandas coletivas, a decisão proferida pode produzir efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, a depender do interesse metaindividual lesado. 5.6. Conclui-se, assim, que as regras processuais de competência, inclusive aquelas relativas ao seu critério

territorial, não tem o condão de restringir a eficácia *erga omnes* da sentença civil, a qual pode, nos casos em que o dano seja de repercussão regional ou nacional, ultrapassar o foro judicial em que prolatada a decisão, alcançando, portanto, todos os possíveis titulares do direito, onde quer que se encontrem. 5.7. Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST - RR/9892200-65.2005-007-09-00.7 - TRT 9ª R. - 7T - Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes - DEJT 30/08/2012 - P. 2.778).

## 2 - DANO ESTÉTICO

**DANO MORAL - INDENIZAÇÃO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS - QUANTUM. Ante a possível violação do artigo 944 do Código Civil, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. II - RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. O Tribunal Regional registrou que o perito apontou a falta da placa como fator determinante para a ocorrência do acidente. Reconheceu a culpa da empresa porque, embasado nas provas constantes dos autos, constatou que se a máquina em que se vitimou a parte Reclamante contasse na época com a placa metálica de proteção certamente o acidente não teria ocorrido. O quadro fático delimitado no Acórdão não comporta reexame nesta fase Recursal, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de rever a importância estabelecida nas instâncias ordinárias apenas para moderar a imposição de indenizações em valores que ultrapassem os limites razoáveis ou se revelam excessivamente modestas. Na hipótese dos autos, o valor estabelecido a título de indenização por danos morais, em face do quadro fático delineado pelo Regional em relação aos danos sofridos pela Reclamante, não se revela incompatível, desarrazoado ou absurdo que justifique a excepcional intervenção desta Corte. Incólume, portanto, o dispositivo apontado como violado. Recurso de Revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS - QUANTUM ARBITRADO. Quando o valor fixado à reparação é extremamente irrisório ou exorbitante, a questão deixa de ser mera controvérsia interpretativa sobre fatos e provas e passa a revestir-se de caráter eminentemente jurídico (de direito), justificando-se a excepcional intervenção desta Corte. Conquanto tenha sido considerado que "a lesão corporal sofrida foi de natureza grave", levando a autora à incapacitação para o trabalho, a indenização arbitrada não visa compensar a perda laboral, mas o dano estético sofrido. O dano estético diz respeito às alterações morfológicas, deformidades sofridas pela vítima, que alteraram a sua harmonia física, sob algum aspecto. O dano estético resultante do lesionamento sofrido pela reclamante, pela descrição das lesões já consolidadas, não se mostra de mesma gravidade. O montante arbitrado mostra-se desproporcional ao dano estético sofrido. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/135700-59.2005.5.15.0056 - TRT 15ª R. - 8T - Rel. Juíza Convocada Maria Laura Franco Lima de Faria - DEJT 27/09/2012 - P. 2.190).

## 3 - RELAÇÃO DE EMPREGO

**COOPERATIVA** - COOPERATIVA DE TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE TRABALHADORA COOPERADA E SOCIEDADE COOPERATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CLT, ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. À luz da Recomendação 193 da OIT e da recente publicação da Lei 12.960/12, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho e institui o programa nacional de fomento às cooperativas de trabalho - PRONACOOP, são características da genuína cooperativa de trabalho: a) espontaneidade na criação; b) autonomia dos cooperados, que não realizam trabalho

subordinado, mas prestação de serviços; c) autogestão da cooperativa; d) liberdade de associação; e) não flutuação dos associados, pois do contrário se está diante de nítido expediente fraudulento para contratação temporária de pessoal em época de safra. Entre suas finalidades está a prestação de serviços a terceiros, sob a modalidade de fornecimento permanente de mão de obra, o que é expressamente admitido pela Lei 12.690/12, desde que para atividade meio da tomadora de serviços e que não haja subordinação ou pessoalidade na prestação destes. 2. Por outro lado, em que pese a ementa da Lei 12.690/12 dispor, dentre outras providências, sobre a revogação do parágrafo único do art. 442 da CLT, tal dispositivo encontra-se em vigor. Trata-se, na verdade, de um equívoco do Poder Legislativo, facilmente visualizado na mensagem de veto 331 de 19/07/12, que retirou do texto da nova lei o seu art. 30, que previa justamente a revogação do dispositivo celetista. 3. "In casu", discute-se a caracterização de vínculo empregatício entre a Trabalhadora Cooperada, que exerceu a função de assistente social nas dependências do Supermercado Reclamado, e a Cooperativa, em face da existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, mormente a subordinação. 4. Não há como deixar de reconhecer o comando da própria Cooperativa na forma de engajamento dos trabalhadores cooperados na prestação de serviços a terceiros. Toda atividade humana laboral está sujeita a um mínimo de coordenação. E esta é desempenhada por pessoas que comandam outras, sendo que o trabalho cooperado não escapa dessa realidade. O que não se admite, em matéria de cooperativismo laboral, é que os elementos da relação de emprego existam em relação à tomadora dos serviços. 5. Na realidade, o Regional parte de enfoque teórico já distorcido: não admite, em tese, cooperativa fornecedora de mão de obra, quando essa modalidade de contratação encontra-se prevista, inclusive, por lei (art. 4º, II, da Lei 12.690/12). Às cooperativas de trabalho aplica-se o disposto na Súmula 331 do TST quanto à intermediação de mão de obra: o desvirtuamento da prestação de serviços, quando realizada para atividade-fim, com pessoalidade e subordinação em relação à empresa tomadora dos serviços, leva ao reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, não, porém, com a cooperativa de trabalho. 6. Destarte, há de ser afastado o liame empregatício com relação à 1ª Reclamada, e o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue, como entender de direito, o pedido sucessivo de reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador, pleito que teve sua análise prejudicada em virtude do reconhecimento do liame empregatício com a Cooperativa Reclamada. Recurso de revista provido.

(TST - RR/442685-76.2009.5.12.0035 - TRT 12ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 30/08/2012 - P. 2.769).

#### **4 – SINDICATO**

**REPRESENTAÇÃO SINDICAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CARTA SINDICAL OBTIDA EM 1941 PARA OS EMPREGADOS DA ESTRADA DE FERRO VITÓRIA-MINAS. POSTERIOR EXPANSÃO DA LINHA FÉRREA PARA OUTROS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS. MERA DECLARAÇÃO DE SERVIDOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE QUE A BASE TERRITORIAL DO SINDICATO TERIA SIDO EXPANDIDA PARA TODAS AS CIDADES POR ONDE HOJE PASSA A FERROVIA. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 3ª REGIÃO QUE ANULA AQUELA DECLARAÇÃO POR ENTENDER NECESSÁRIO QUE A EXPANSÃO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL DEVE SEGUIR O RITO DA LEI. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 5º, II, 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA.** Cinge-se a controvérsia em saber se, uma vez concedida carta sindical em 1941 a uma entidade sindical de base territorial determinada (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória - SINDFER), é ou não possível, por meio de mero ato administrativo, estender aquela base para tantas quantas forem as cidades abrangidas pela posterior expansão da linha de ferro administrada pela empresa, cujos

empregados eram originalmente representados por aquela entidade. Realmente, segundo o e. TRT da 3ª Região, "a declaração de f. 17, firmada [em 14/7/2004] pelo Secretário de Relações do Trabalho e pelo Coordenador-Geral do Registro Sindical, ao especificar a base territorial do Sindfer, externou o entendimento de que estariam nela compreendidos todos os atuais municípios abrangidos pela Ferrovia Vitória-Minas, apesar de a Carta Sindical ter sido concedida em 1941, quando a Ferrovia não possuía os contornos atuais". Finalmente, depois de examinar a Portaria nº 343 do Ministério do Trabalho e Emprego, o e. TRT da 3ª Região concluiu que a declaração em comento era nula porque, "pretendendo o terceiro interessado [SINDFER] seja declarada que sua base territorial abrange toda a extensão da Ferrovia Vitória-Minas, deverá seguir os ritos adequados, com publicação de editais convocatórios dos membros da categoria para Assembléias e oportunidade de manifestação das demais partes interessadas". Nesse contexto, inviável a admissão do recurso de revista denegado. Com efeito, ainda que o SINDFER reunisse à época da concessão da carta sindical a representação de todos os empregados da Estrada de Ferro Vitória-Minas, nos dois Estados Membros da Federação, é certo que, em havendo expansão física daquela linha férrea, impunha-se à respectiva ampliação da base territorial daquele sindicato na forma em que previsto pelas normas infralegais expedidas pelo Ministério do Trabalho, não se prestando para tanto mera "declaração" de que a carta concedida em 1941 corresponderia hoje à totalidade dos Municípios percorridos pela linha férrea. Acrescente-se que a anulação judicial de ato administrativo ilegal não caracteriza, como quer fazer crer a União, "invasão da competência de um Poder constituído em outro, no caso o Executivo", mas sim cumprimento do princípio da legalidade, base sobre a qual se assentam a independência e a harmonia dos três Poderes da República. Incólumes, portanto, artigos 2º, 5º, II, 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento não provido.

(TST - AIRR/89140-35.2008.5.03.0138 - TRT 3ª R. - 3T - Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT 27/09/2012 - P. 1.047).

## 5 - TRABALHADOR PORTUÁRIO

**CONTRATAÇÃO** - RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM REQUISIÇÃO AO OGMO. Interpretando literalmente o *caput* do art. 26 da Lei 8.630/93, conclui-se não haver impedimento a buscar, fora do sistema, os empregados de capatazia, já que estariam fora da proibição estabelecida pelo parágrafo único do art. 26. No entanto, observando-se a Convenção Internacional 137 da OIT, adotada pelo Brasil, tal interpretação não pode prevalecer, visto existir preceito normativo no ordenamento jurídico brasileiro que fixa a preferência de contratação entre os trabalhadores já incluídos no sistema para oferecimento do vínculo de emprego. O parágrafo único do art. 26 da Lei 8.630/93 trata de exclusividade dos trabalhadores portuários avulsos registrados, e a Convenção da OIT, em prioridade. Como consequência, esta Corte já decidiu que a contratação de empregado por tempo indeterminado nos serviços de capatazia deve atender, prioritariamente, os trabalhadores registrados no OGMO. Se tais trabalhadores não forem encontrados no sistema do OGMO, é admitida a contratação de trabalhador não registrado naquele órgão gestor. Há precedentes. *In casu*, o Regional não consigna a alegada recusa dos empregados registrados no OGMO em trabalhar para a recorrente. Sendo assim, a análise de tal afirmação encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST - RR/102800-77.2005.5.02.0446 - TRT 2ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 23/08/2012 - P. 1.356).

## **5.3 - OUTROS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO**

### **1 - AÇÃO RESCISÓRIA**

**VIOLAÇÃO DA LEI - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OFENSA AO ART. 4º DA LEI nº 1.060/50. PROCEDÊNCIA.** A decisão rescindenda ofende direta e literalmente disposição de lei - no caso em tela, a do art. 4º da Lei nº 1.060/50 - quando afirma, sob o fundamento de que o art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, que a Lei nº 7.510/86 não foi recepcionada pela ordem constitucional, isto porque, ao assim se manifestar, acaba negando aplicação à norma legal que estabelece que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

(TRT 12ª R. - Ac. SE1 Proc. AR 0001067-59.2011.5.12.0000. Unânime, 28/05/2012. Rel.: Juiz Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Disp. TRT-SC/DOE 19/06/2012. Data de Publ. 20/06/2012).

### **2 - ACIDENTE DO TRABALHO**

**RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. CULPA DA RÉ CONFIGURADA. FALTA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS CAPAZES DE EVITAR O ACIDENTE.** O sistema de segurança numa obra de construção, atividade arriscada, tendo em vista a altura em que trabalham os empregados, deve ser tal que não admita a possibilidade de o trabalhador, por descuido, distração, ou cansaço, ficar exposto a risco de acidentes. O empregador precisa antever até mesmo os descuidos dos trabalhadores no exercício de suas atividades, adotando medidas capazes de evitar acidentes, pois os riscos da atividade econômica são do empregador (art. 2º da CLT). Comprovado nos autos que este deixou de cumprir as normas de segurança do trabalho que exigem o uso de cinto de segurança e existência de parapeito que proteja o vão do elevador da obra, está configurada a culpa da ré no acidente de trabalho que ocasionou a morte do trabalhador, após a queda no vão do elevador.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. - Proc. RO 0000666-19.2010.5.12.0025. Maioria, 29/05/2012. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 12/06/2012. Data de Publ. 13/06/2012).

### **3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**3.1 CABIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE - AACD.** Estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana relacionados à deficiência física não se equipara a ambiente hospitalar, não expõe todos os empregados ao risco elevado de contrair infecções pelo contato permanente com agentes biológicos. Hipótese em que, quer em face do público alvo da associação, quer pelas atividades administrativas desenvolvidas pelo ex-empregado, fica evidente que o contato com pessoas acometidas por doenças infectocontagiosas era apenas eventual, o que não lhe confere direito ao adicional de insalubridade.

(TRT 4ª R. - 11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000370-61.2010.5.04.0011 RO. Publicação em 30/03/2012)

**3.2 GRAU - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE PRISIONAL/DISCIPLINA.** As atividades realizadas pelo agente de disciplina geram o contato com o agente insalubre quando realizam a inspeção das celas, roupas e utensílios dos prisioneiros, e ainda, quando escoltam esses prisioneiros para a enfermaria ou no socorro de prisioneiros acometidos por

ferimentos e brigas, bem como aqueles portadores de doenças infecto-contagiosas, como AIDS e tuberculose, de forma a caracterizar a condição insalubre em grau máximo, conforme dispõe o anexo 14 da NR-15.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. - Proc. RO 0001309-31.2011.5.12.0028. Unânime, 05/06/2012. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 18/06/2012. Data de Publ. 19/06/2012).

#### **4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**INFLAMÁVEL** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MERENDEIRA. A merendeira escolar que, no contexto de suas atividades, pode ser exigida a manusear os registros de botijões de gás, faz jus ao adicional de periculosidade na medida em que, para tanto, ingressa no local de armazenamento do agente inflamável e se expõe ao risco - Item 3, do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78. Afastado o conceito de intermitência no caso.

(TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000226-34.2011.5.04.0761 RO. Publicação em 30/03/2012) –

#### **5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**LEGITIMIDADE** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO PERITO CONTADOR. Não são só as partes do processo que possuem interesse em recorrer. Um terceiro interessado também pode interpor recurso para que a decisão lhe seja favorável, conforme determina o art. 499, § 1º, do CPC. No caso, o perito contador, além de ser um auxiliar do Juízo, possui legitimidade e interesse econômico em buscar a majoração de seus honorários. Agravo provido.

(TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000738-39.2011.5.04.0010 – AIRO. Publicação em 26/04/2012)

#### **6 - AUTO DE INFRAÇÃO**

**VALIDADE** - AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. Tendo a prova oral e documental produzida nos autos demonstrado a insuficiência de cursos ou vagas necessárias ao cumprimento do previsto no art. 429 da CLT, atinente à contratação de menores aprendizes, revela-se correta a sentença que entendeu não ser legal o auto de infração que desconsiderou as efetivas circunstâncias do local do estabelecimento multado, desconstituindo os débitos decorrentes.

(TRT 4ª R. - 10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000011-85.2011.5.04.0461 RO. Publicação em 17/05/2012)

#### **7 - BANCO DE HORAS**

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA** - BANCO DE HORAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Não é possível a existência simultânea de dois regimes de compensação, um semanal e outro consistente no banco de horas, que naturalmente são incompatíveis entre si. O primeiro admite a compensação na mesma semana, mantendo o limite da jornada, e o outro o extrapola, dificultando e até mesmo impossibilitando ao trabalhador o controle da real jornada praticada, tanto para efeito de compensação das horas quanto para o crédito no banco horas, ficando o respectivo controle, na coexistência dos dois sistemas, exclusivamente sob o domínio do empregador.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. - Proc. RO 0001381-12.2010.5.12.0009. Maioria, 10/07/2012. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 18/07/2012. Data de Publ. 19/07/2012).

## **8 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**COOPERATIVA - AÇÃO ENTRE COOPERADO E COOPERATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência de que trata o inciso I do art. 114 da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004, não abrange as relações entre os cooperados e as cooperativas, porquanto o trabalho realizado sob essa forma de sociedade se dá em regime de colaboração, buscando um fim comum. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os reclames dos cooperados somente se verifica quando se cogita de fraude perpetrada para subtrair direitos trabalhistas, oculta sob o falso propósito de alcançar o bem comum.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. - Proc. RO 0003680-68.2011.5.12.0027. Unânime, 05/06/2012. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 19/06/2012. Data de Publ. 20/06/2012).

## **9 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM**

**CONTRATAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ.** Os motoristas não se incluem na base de cálculo de que trata o art. 429, *caput*, da CLT, para a contratação do número de aprendizes, por se tratar de atividade que exige habilitação profissional específica (artigo 10, parágrafo 1º, do Decreto n. 5.598/06). Sentença mantida.

(TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000549-02.2011.5.04.0741 - RO. Publicação em 24/05/2012)

## **10 - DANO MATERIAL**

**DANO MORAL - COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL À ESPOSA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** Não tendo a demanda como causa de pedir questões relativas a pendências do contrato de trabalho, mas sim o inadimplemento de dívida originada pelo empréstimo de folhas do talão de cheques da reclamante à esposa do representante legal da empresa para pagamento de algumas contas pessoais, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Comum, na medida em que a relação jurídica existente entre as partes não pode ser considerada como de índole trabalhista.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. - Proc. RO 0002999-73.2011.5.12.0003. Unânime, 12/06/2012. Rel.: Juiz Gracio Ricardo Barboza Petrone. Disp. TRT-SC/DOE 02/07/2012. Data de Publ. 03/07/2012).

## **11 - DANO MORAL**

**11.1 CARACTERIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA ABUSIVA PELA FETAESC. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL.** A conduta da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina - FETAESC, de efetuar cobrança de contribuição sindical, para a qual não possui ela legitimidade, configura danos morais. O fato de a ré ter emitido indevidamente o boleto de contribuição sindical em nome do autor, caracteriza, por si só, conduta abusiva causadora de dano moral indenizável. Segundo o art. 187 do Código Civil, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Sem dúvida, a ré excedeu os limites impostos pelo seu fim econômico e social, cobrando do autor o pagamento de tributo sem o devido lançamento.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. - Proc. RO 0000275-38.2012.5.12.0011. Maioria, 27/06/2012. Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 16/07/2012. Data de Publ. 17/07/2012).

**11.1.1 DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** Verificada a conduta abusiva do réu, que expôs a empregada a situações extremamente constrangedoras, em que foi conduzida a delegacias por força de ordem judicial, em razão de ter acatado ordens do empregador no sentido de descumprir decisões judiciais, é evidente a exposição da autora de forma negativa, com evidente injúria a sua integridade profissional, a sua honra e imagem, impondo-se a responsabilização do empregador por dano moral, em respeito ao princípio constitucional da dignidade humana.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. - Proc. RO 04937-2009-036-12-85-8. Maioria, 10/07/2012. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 18/07/2012. Data de Publ. 19/07/2012).

**11.2 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Por ensejar situação de constrangimento o fato de o empregador afixar em lugar público o rol dos empregados impedidos de realizar horas extras por terem se insurgido contra o valor adimplido por elas, impossível se torna negar o dano pessoal e moral causado ao trabalhador. A Carta Magna proclama a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. III). Preceituou o legislador serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, inc. X), bem como concedeu o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (inc. V).

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. - Proc. RO 0001538-57.2011.5.12.0006. Maioria, 13/06/2012. Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira. Disp. TRT-SC/DOE 09/07/2012. Data de Publ. 10/07/2012).

**11.2.1 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONDUTA ABUSIVA EM OFICINA MECÂNICA.** Há exorbitância do poder de comando e de fiscalização do empregador, quando os excessos de linguagem e de conduta impróprios, ainda que contextualizados no ambiente de trabalho de uma oficina mecânica, são cometidos continuamente e reiteradamente em meio a rompantes de raiva e de irritação do proprietário da microempresa. Situação capaz de desestabilizar psicologicamente o empregado em qualquer ambiente de trabalho. Prova de que a ofensa moral decorria não apenas das palavras utilizadas mas também e sobretudo, do modo de falar, do tom de voz empregado. Caracterizada a conduta abusiva do proprietário do estabelecimento capaz de ensejar o dano moral passível de reparação.

(TRT 4ª R. - 9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0000188-32.2011.5.04.0402 RO. Publicação em 27/04/2012)

**11.2.2 Indenização por danos morais.** Cobrador de ônibus intermunicipal. Ausência de assento reservado. Viagem em pé. É um costume nesse ramo de atividade que o cobrador de empresas de transporte coletivo intermunicipal não tenha assento reservado, fazendo a viagem de pé, exceto em trajetos mais longos. Seria contraditório entender que um costume socialmente arraigado e de corriqueira aceitabilidade consistiria em ato ilícito, não sendo recomendável condenar-se em indenização por danos morais, ainda, por surpreender a empresa reclamada que, confiando na tradição do ramo de atividade em que se inseriu, manteve os métodos de trabalho anteriormente empregados. Essa surpresa geraria um considerável abalo na sua segurança jurídica, que é indispensável para o cálculo dos riscos de seu empreendimento. Sendo assim, ainda que esse costume, embora socialmente aceito, seja de questionável adequação aos regramentos de saúde e higiene do trabalho vigentes, e ainda que a questão debatida no feito mereça a ponderação e a reflexão dos operadores do direito e dos envolvidos nesse segmento do mercado, entende-se precipitada a condenação em indenização por danos morais em questão, ante o uso reiterado e aceito da prática descrita como lesiva. A expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e ao DAER, determinada na sentença, já proporciona os meios ao debate dessa questão, de modo a amadurecê-la para, se assim se entender apropriado, modificá-la. Ademais, a configuração de dano moral pressupõe a certeza do dano, e não a sua mera potencialidade.

(TRT 4ª R. - 8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000093-60.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 13/06/2012)

**11.2.3 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RASURAS NA CTPS. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** No âmbito da relação de emprego, só há dano moral praticado pelo empregador quando se verifica ação dolosa ou culposa deste que atente contra a honra, contra a intimidade, contra a vida privada ou contra a imagem do trabalhador (CF, art. 5º, V e X). Caso dos autos em que a sobreposição nos registros do contrato de trabalho da reclamada da palavra "NULO" foi seguida de anotação dos mesmos dados contratuais na página subsequente. Conclusão de que houve mero equívoco administrativo por parte da empregadora, ao renovar o registro para correto lançamento do número da ficha de registro de empregados da empresa, o qual, porém, não causa prejuízos à trabalhadora ante a existência de anotação idêntica na página seguinte quanto aos dados do contrato. Recurso da reclamante desprovido.

(TRT 4ª R. - 10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000899-34.2011.5.04.0403 - RO. Publicação em 10/04/2012)

## **12 - DANO MORAL COLETIVO**

**INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.** O desrespeito reiterado do empregador aos deveres elementares dos seus empregados, no que tange ao pagamento das parcelas rescisórias, ao fornecimento da documentação para habilitação ao recebimento do seguro desemprego e à anotação da data do término do contrato de trabalho, constitui manifesta ofensa aos princípios fundamentais da "dignidade da pessoa humana" e "dos valores sociais do trabalho", caracterizando a ocorrência de dano moral coletivo.

(TRT 4ª R. - 11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0108900-88.2008.5.04.0122 - RO. Publicação em 20/04/2012)

## **13 - DISPENSA**

**DISCRIMINAÇÃO - DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. DOENÇA INCURÁVEL. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL.** A dispensa sem justa causa de empregado portador de doença incurável, presume-se discriminatória. Configura-se abuso do poder diretivo e ofensa à Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos dispositivos constitucionais que vedam a discriminação no emprego e protegem a dignidade da pessoa humana. Reintegração e indenização por dano moral devidas.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. - Proc. RO 0000047-94.2011.5.12.0012. Unânime, 05/06/2012. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 20/06/2012. Data de Publ. 21/06/2012).

## **14 - EMPREGADOR**

**RESPONSABILIDADE - FURTO DE VEÍCULO - FURTO DE VEÍCULO SOB A GUARDA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE.** Comprovada a omissão culposa do empregador, que não foi diligente na guarda e vigilância do veículo particular do empregado que ficava no estacionamento da empresa, resta obrigado a ressarcir os prejuízos causados pelo veículo furtado.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. - Proc. RO 0001768-61.2011.5.12.0051. Unânime, 22/05/2012. Rel.: Juiz Amarildo Carlos de Lima. Disp. TRT-SC/DOE 13/06/2012. Data de Publ. 14/06/2012).

## **15 - INDENIZAÇÃO**

**CABIMENTO - CONTRATO DE CONFIDENCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO COMPROVADO.** O contrato de confidencialidade tem por objetivo proteger as informações

confidenciais transmitidas ao empregado referentes aos negócios e estratégias do empregador não disponíveis ao público em geral, e não implica de forma alguma na limitação da possibilidade de o empregado obter novo emprego, ou em qualquer outro prejuízo dele decorrente, sendo indevida a indenização vindicada.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. - Proc. RO 08175-2009-014-12-00-9. Maioria, 23/05/2012. Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 22/06/2012. Data de Publ. 25/06/2012).

## 16 - JUSTA CAUSA

**ABANDONO DE EMPREGO - JUSTA CAUSA. ABANDONO. EMPREGADO SEGREGADO EM PRESÍDIO.** O empregado que não retorna ao trabalho por ter sido preso não comete a falta prevista na alínea "i" do art. 482 da CLT. Não há como considerar que a prisão do reclamante, decorrente da condenação por agressão à mulher (Lei Maria da Penha), motive a despedida por justa causa. A prisão do empregado não se insere na hipótese legal de abandono de emprego, por ausente o "animus abandonandi", dada a impossibilidade de prestação de serviços derivada da perda temporária do direito de ir e vir, mas sim de suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 472, "caput", e § 1º, combinado com o art. 483, § 1º, da CLT, aplicados analogicamente à hipótese em exame. Apenas a condenação criminal do empregado, por decisão passada em julgado (art. 482, "d", da CLT), é que autoriza a dispensa por justa causa do trabalhador e não a sua prisão cautelar. Permitir que a prisão cautelar tenha esse efeito, levando à perda do emprego, pode resultar, inclusive, na manutenção da prisão (por ausência de emprego fixo).

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. - Proc. RO 0000715-33.2011.5.12.0055. Maioria, 12/06/2012. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 22/06/2012. Data de Publ. 25/06/2012).

## 17 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

**CARACTERIZAÇÃO - ASSÉDIO SEXUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Restando demonstrado que a acusação de assédio sexual é falsa, feita com intuito de lesar terceiro, deve ser aplicada a penalidade de litigância de má-fé, porque passível de causar danos à vida pessoal e familiar do acusado e desacreditar o instituto.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. - Proc. RO 0005545-05.2010.5.12.0014. Unânime, 22/05/2012. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 08/06/2012. Data de Publ. 11/06/2012).

## 18 - PENHORA

**18.1 BEM IMÓVEL - AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL OBJETO DE DOAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO.** Hipótese em que a legislação municipal assegura o direito de o Município doador reaver o imóvel caso descumpridos os seus termos. Enquadrado na classificação de bem público, o imóvel não se presta para garantir a execução e não há como subsistir a penhora.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. - Proc. AP 03013-2009-003-12-00-0. Unânime, 22/05/2012. Rel.: Juíza Lourdes Dreyer. Disp. TRT-SC/DOE 20/06/2012. Data de Publ. 21/06/2012).

**18.2 BEM NECESSÁRIO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. VEÍCULO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.** A impenhorabilidade de bens móveis, previsto no art. 649, V, do CPC, como o veículo necessário ao exercício da profissão, constitui matéria de ordem pública, razão pela qual a sua arguição não se sujeita ao prazo preclusivo disposto no art. 884 da CLT.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. - Proc. AP 00383-2002-011-12-00-4. Unânime, 22/05/2012. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 05/06/2012. Data de Publ. 06/06/2012).

**18.3 RECURSO PÚBLICO – INSTITUIÇÃO PRIVADA - MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS PARA UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA E VINCULADA. LEGALIDADE.** Nos termos do disposto no inciso IX do art. 649 do Código de Processo Civil, os recursos públicos recebidos por instituições privadas são impenhoráveis, desde que sejam para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Logo, as verbas recebidas de instituições privadas, com destinação voltada a questões ambientais, por não excepcionadas pela norma invocada, são penhoráveis e, desta forma, estão aptas a serem utilizadas na satisfação de dívidas trabalhistas do ente público.

(TRT 12ª R. - Ac. SE2 Proc. MS 0000660-53.2011.5.12.0000. Maioria, 18/06/2012. Rel.: Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 04/07/2012. Data de Publ. 05/07/2012).

## 19 – PERÍCIA

**ACOMPANHAMENTO - EXAME PERICIAL MÉDICO. ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO. RESTRIÇÕES.** O exame pericial é um ato médico, sujeito aos ditames da ética médica. Embora, como regra, os advogados possam acompanhar a realização das inspeções periciais, em se tratando de perícia médica, tendo em vista as restrições impostas pela ética médica (Consulta CFM nº 1.829/06, que resultou no Parecer CFM nº 09/06) e também para resguardo do direito à intimidade e ao sigilo médico do trabalhador, salvo expressa autorização do médico, secundando autorização do próprio paciente, apenas o assistente técnico da empresa, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina é que poderá acompanhar a inspeção. A presença de advogados, da parte adversa ou até de auxiliares da justiça pode violar direitos fundamentais do periciado e ainda, constranger ou pressionar o perito, alterando-lhe a percepção científica, ou retirando-lhe a independência com que deve atuar.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. - Proc. RO 0002173-60.2010.5.12.0010. Maioria, 10/07/2012. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 18/07/2012. Data de Publ. 19/07/2012).

## 20 - PLANO DE SAÚDE

**SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO.** A suspensão do contrato de trabalho durante o gozo de benefício previdenciário não exime o empregador da obrigação acessória de manter o plano de saúde, mormente quando forneceu o benefício por cerca de dois anos no curso da suspensão contratual, gerando na empregada a legítima expectativa de sua manutenção. Ilicitude da supressão posterior por violação do disposto no art. 468 da CLT e da boa fé objetiva (positivada no artigo 422 do Código Civil), informada que é pela proibição do *venire contra factum proprium*. Há, pois, verossimilhança nas alegações da impetrante. A necessidade de a empregada submeter-se a um transplante de fígado, e toda a presunção, inarredável, que daí decorre, de necessidade de manutenção do plano de saúde para fazer frente às despesas médicas e exames que não podem ser adiados configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes os requisitos que o artigo 273 do CPC reputa necessários à antecipação da tutela é ilegal o ato que a indefere.

(TRT 4ª R. - 1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000182-33.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 02/05/2012)

## 21 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

**VETERINÁRIO** - PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO EM MEDICINA VETERINÁRIA. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PELA ATIVIDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). A atribuição de proceder às anotações de responsabilidade técnica também é de competência do profissional, na qualidade de médico veterinário, conforme se infere da Resolução nº 947, de 26.03.2010. A Lei nº 4.950-A, de 22.04.66, que regula a remuneração do médico veterinário, faz referência ao valor mínimo que o profissional deve ser remunerado pelas atividades profissionais que ele exerce, não estipulando um valor à parte para o exercício da função de anotação de responsabilidade técnica (ART).

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. - Proc. RO 0004990-78.2011.5.12.0005. Unânime, 21/06/2012. Rel.: Juíza Lourdes Dreyer. Disp. TRT-SC/DOE 02/07/2012. Data de Publ. 03/07/2012).

## 22 - SIGILO BANCÁRIO

**QUEBRA** - BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. Os Bancos estão sujeitos ao império da lei, do devido processo legal e do contraditório. Constitui exercício arbitrário das próprias razões debitar na conta do empregado, valores que considerem indevidos. Como todos os demais, cabe ao Banco, diante de um eventual indébito ou prejuízo causado pelo empregado, valer-se da via judicial e não proceder à execução extrajudicial imediata, abeberando-se diretamente da conta corrente ou aplicações do empregado. A lei é igual para todos e não permite nem a quebra do sigilo bancário do trabalhador bancário, nem a satisfação direta de pretensos créditos.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. - Proc. ED 0000401-37.2012.5.12.0028. Unânime, 29/05/2012. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 05/06/2012. Data de Publ. 06/06/2012).

## 23 - SÚMULA

**VINCULAÇÃO** - ENUNCIADO EXPEDIDOS PELO REGIONAL. APLICABILIDADE. VINCULAÇÃO. ART. 557, "CAPUT" DO CPC. As súmulas do Tribunal são vinculativas dos órgãos fracionários, não constituindo mera orientação senão para os Juízes de 1º grau. De forma que, as Turmas e Câmaras não podem decidir em desacordo com a Súmula aprovada pelo Tribunal Pleno de um Tribunal, ainda que seja possível, a qualquer tempo, rever o conteúdo ou até cancelar o verbete. Enquanto vigente, contudo, não é possível confrontá-lo ou não haveria sentido na edição de Súmulas pelos Tribunais. Em havendo recurso interposto em face de decisão a qual se encontra devidamente regulamentada por Enunciado ou Súmula dominante, completamente aplicável o disposto no art. 557, "caput", o qual demonstra permissivo ao relator, monocraticamente, de negar seguimento aos recursos que se enquadrem nesta condição.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. - Proc. AgR 0002016-81.2010.5.12.0012. Maioria, 29/05/2012. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 05/06/2012. Data de Publ. 06/06/2012).

## 24 - TERCEIRIZAÇÃO

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE MERCANTIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A simples atuação do empregado no comércio, vinculado a empregador devidamente constituído, não enseja a responsabilização subsidiária do fabricante dos produtos, uma vez que não resta caracterizada qualquer terceirização dos serviços, mas mera exploração de atividade mercantil.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. - Proc. RO 0005060-88.2010.5.12.0051. Unânime, 06/06/2012. Rel.: Juiz Amarildo Carlos de Lima. Disp. TRT-SC/DOE 21/06/2012. Data de Publ. 22/06/2012).

## **25 – UNIFORME**

**25.1 REEMBOLSO** - MOTORISTA. USO DE SAPATO FECHADO. IMPOSIÇÃO PELO EMPREGADOR. FORNECIMENTO DO UNIFORME. OBRIGATORIEDADE. Estando comprovado que o autor teve de despendar importância para compra de uniforme cujo uso é imposto pela empregadora, deve ressarcir-lo dos valores gastos. A utilização do sapato fechado para dirigir veículos, conforme determinação do Código Brasileiro de Trânsito, consiste em imposição decorrente de norma de ordem pública e que está absolutamente ligada à atividade empresarial explorada pela ré. Logo, cabe a ela o ônus pelos riscos do empreendimento, conforme preceitua o art. 2º da CLT, não podendo ser transferido para o trabalhador o ônus da atividade econômica.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. - Proc. RO 0003749-62.2010.5.12.0051. Unânime, 27/06/2012. Rel.: Juíza Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 12/07/2012. Data de Publ. 13/07/2012).

**25.1.1 UNIFORMES. RESSARCIMENTO.** É notória a exigência do uso de roupas brancas pelos profissionais da saúde que trabalham em hospitais. Não havendo qualquer prova de fornecimento à autora de roupas brancas, no curso do contrato, cumpre acolher a pretensão da reclamante relativa à indenização pelas despesas que realizou na compra do uniforme exigido e não fornecido pela reclamada. Recurso da reclamante parcialmente provido.

(TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Lisot - Convocada. Processo n. 0117700-44.2008.5.04.0304 RO. Publicação em 17/05/2012)

## 6 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REGIÃO

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **A relação entre ações coletivas e ações individuais no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

ASSIS, Zamira de (coord). **Família em perspectiva: uma abordagem multidisciplinar**. Curitiba: Juruá, 2012.

BOYNE, John.. **O menino do pijama listrado**. 6. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (14. Região) (TRT). **Carta de serviços ao cidadão: orientação aos que procuram os serviços oferecidos nas Varas do Trabalho e no Tribunal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Benjamin Constant , Divisão de Imprensa Braille, 2012.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Editora Noeses, 2012.

CHRISTIE, Agatha. **O homem do terno marrom**. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2012. 7 v. em braille.

CLARET, Martin.; BRITO, José Domingos de. **O pensamento vivo de Getúlio Vargas**. São Paulo: M. Claret, 1989.

CLARET, Martin.; CARVALHO, Eide M. Murta. **O pensamento vivo de Gandhi**. São Paulo: M. Claret, 1991.

CLARET, Martin.; MONTEIRO, Irineu. **O pensamento vivo de Martin L. King**. São Paulo: M. Claret, 1991.

CLARET, Martin.; PAIVA, Marcelo Whately. **O pensamento vivo de Voltaire**. São Paulo: M. Claret, 1992.

CLARET, Martin.; TORTELLO, Paulo. **O pensamento vivo de Lenin**. São Paulo: M. Claret, 1987.

DOBROWLSKI, Samantha Chantal (coord.). **Questões práticas sobre improbidade administrativa**. Brasília: ESMPU, 2011.

HIGGINS, Jack; DEMASI, Domingos. **O vôo das águias**. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2012. 8 v. em braille.

LAMB, Charles; LAMB, Mary; QUINTANA, Mário. **Contos de Shakespeare**. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2012. 7 v. em braille.

MORAES, Vinícius de. **A arca de Noé**. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2011. 1 v. em braille.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. **Responsabilidade civil do Empregador:** técnicas de gestão preventiva em perspectiva jurídica. São Paulo: Lex, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Dicionário de direito do trabalho, de direito processual do trabalho e de direito previdenciário aplicado ao direito do trabalho.** 2. tiragem. São Paulo: LTr, 2012.

SOUSA JÚNIOR, Ariolino Neres. **O sistema de cotas de acesso ao mercado de trabalho para pessoas com deficiência.** Brasília: Consulex, 2011.

VIANA, Márcio Túlio (coord.) **O que há de novo em direito do trabalho:** homenagem a Alice Monteiro de Barros, Antônio Álvares da Silva. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

**A HISTÓRIA da justiça do trabalho no Brasil:** multiplicidade de olhares. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho. Comissão de Documentação, 2011.

## 7 – ÍNDICE

### **ABANDONO DE EMPREGO**

- Justa causa 16/394(TRT12)

### **ABONO SALARIAL**

- Pagamento - Trabalhador - Emprego e renda RES. n. 695/12/MTE/CODEFAT, p. 304

### **AÇÃO ANULATÓRIA**

- Arrematação 1/325(TRT3)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Alcance 1/385(TST)
- Competência - Local do dano SUM. N. 130, p. 323

### **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

- Legitimidade 2/325(TRT3)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Violação de lei 3/325(TRT3), 1/389(TRT12)

### **ACIDENTE DE TRABALHO**

- Acidente de trajeto 4.1/326(TRT3), 4.1.1/326(TRT3)
- Caso fortuito 4.2/326(TRT3)
- Estabilidade provisória 42.1/351(TRT3)
- Estabilidade provisória - Art. 118 da Lei nº 8.213/91 SUM. N. 378, p. 315
- Responsabilidade 4.3/326(TRT3), 2/389(TRT12)

### **ACIDENTE DE TRAJETO**

- Acidente de trabalho 4.1/326(TRT3), 4.1.1/326(TRT3)

### **ACORDO**

- Multa 5/327(TRT3)

### **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO/CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

- Eficácia - Ultratividade SUM. N. 277, p. 313

### **ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES**

- Diferença salarial 6/327(TRT3)
- Jornalista 57/362(TRT3)

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Agente biológico 7.1/327(TRT3)
- Agente comunitário de saúde 11/331(TRT3)
- Atividade a céu aberto - Exposição ao sol e ao calor OJ N. 173, p. 323
- Base de cálculo SUM. N. 228, p. 312
- Cabimento 7.2/328(TRT3), 7.2.1/328(TRT3), 7.2.2/328(TRT3), 3.1/389(TRT4)
- Grau 3.2/389(TRT12)
- Lixo 7.3/328(TRT3)
- Pedreiro 7.4/329(TRT3)
- Perícia 7.5/329(TRT3)

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Aeroviário/aeronauta 8.1/329(TRT3)
- Área de risco 8.2/330(TRT3), 8.2.1/330(TRT3)
- Inflamável 8.3/330(TRT3), 4/390(TRT4)
- Metroviário 65/368(TRT3)

### **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

- Condição implícita 9/330(TRT3)

### **ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE**

- Concessão - Servidor RES. n. 26/12/STJ, p. 309

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

- Licitação - Aquisição de produtos médicos DEC. 7.767/12, p. 302

- Responsabilidade subsidiária 86/381(TRT3)

**ADVOGADO**

- Acompanhamento – Exame pericial 19/395(TRT12)
- Hora extra 10/331(TRT3)

**AEROVIÁRIO/AERONAUTA**

- Adicional de periculosidade 8.1/329(TRT3)

**AGENTE BIOLÓGICO**

- Adicional de insalubridade 7.1/327(TRT3)

**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

- Adicional de insalubridade 11/331(TRT3)

**AGRAVO**

- Prazo - Instrução normativa – Alteração - Republicação RES. n. 184/12/TST, p. 308

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

- Legitimidade 5/390(TRT4)

**AJUDA DE CUSTO**

- Magistrado – Servidor - Concessão - Gestão de pessoas RES. n. 112/12/CSJT, p. 308

**AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL**

- Prazo do art. 806 do CPC - Eficácia da liminar SUM. N. 482/12, p. 320

**AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO**

- Intervalo para recuperação térmica do empregado - Horas extras - Art. 253 da CLT
- Aplicação analógica SUM. N. 438, p. 317

**AMBIENTE DE TRABALHO**

- Dano moral 29.1/340(TRT3)
- Risco – Apuração – Critério 12/331(TRT3)

**ANISTIA**

- Lei 8.878/1994 13.1/332(TRT3), 13.1.1/332(TRT3)
- Readmissão 13.2/332(TRT3)

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

- Mandado de segurança 64.1/366(TRT3), 64.1.1/367(TRT3)

**APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT**

- Sobreaviso SUM. N. 428, p. 316

**APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT**

- Intervalo intrajornada para repouso e alimentação SUM. N. 437, p.317

**APLICAÇÃO DO DIVISOR 200**

- Cálculo – Salário-hora SUM. N. 431, p 316

**APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO**

- Art. 557 do CPC SUM. N. 435, p. 316

**APOSENTADORIA**

- Complementação 14.1/333(TRT3)
- Complementação – Competência 14.2/333(TRT3), 14.2.1/333(TRT3)
- Magistrado - Remuneração – Norma - Alteração RES. n. 113/12/CSJT, p. 308

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PENSÃO**

- Servidor público - Cálculo/Revisão - Orientações ON n. 6/12/MPOG/SGP, p. 303

**AQUISIÇÃO DE BENS**

- Ativo permanente da empresa - Creditamento de IPI SUM. N. 495/12, p. 321

**ÁREA DE RISCO**

- Adicional de periculosidade 8.2/330(TRT3), 8.2.1/330(TRT3)

**ARREMATACÃO**

- Ação anulatória 1/325(TRT3)

**ARRENDAMENTO**

- Relação de emprego 80.1/377(TRT3)

**ART. 461, VI DA CLT**

- Alteração - EQUIPARAÇÃO SALARIAL SUM. N. 6, p. 310
- ART. 557 DO CPC**
  - Aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho SUM. N. 435, p. 316
- ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC**
  - Aplicação - Sentenças transitadas em julgado SUM. N. 487/12, p. 321
- ASSALTO**
  - Dano moral 29.2/340(TRT3)
- ASSÉDIO MORAL**
  - Caracterização 15.1/333(TRT3)
  - Indenização 15.2/333(TRT3)
- ASSÉDIO PROCESSUAL**
  - Caracterização 16/334(TRT3)
- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
  - Justiça gratuita - Distinção 17/335(TRT3)
- ATIVIDADE A CÉU ABERTO**
  - Exposição ao sol e ao calor - Adicional de insalubridade OJ N. 173, p. 323
- ATIVIDADE ESPECIAL**
  - Fins previdenciários - Comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física - Contribuinte individual SUM. N. 62, p. 319
- ATIVIDADE ESPECIAL DO SEGURADO**
  - Comprovação - Laudo pericial SUM. N. 68, p. 319
- ATLETA PROFISSIONAL**
  - Competência da Justiça do Trabalho 23.1/337(TRT3)
- ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS**
  - Imposição de medida socioeducativa - Internação do adolescente SUM. N. 492/12, p. 321
- AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE**
  - Feriado local - Prazo recursal - Prorrogação - Comprovação SUM. N. 385, p. 315
- AUTO DE INFRAÇÃO**
  - Validade 6/390(TRT4)
- AUXÍLIO-ACIDENTE COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA**
  - Acumulação SUMs N. 44/2009, p. 319 e 65/12, p. 320
- AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA**
  - Incidência de contribuição previdenciária SUM. N. 67, p. 319
- AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO**
  - Aposentadoria por invalidez - Suspensão do contrato de trabalho - Reconhecimento do direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica SUM. N. 440, p. 317
- AVISO PRÉVIO**
  - Proporcionalidade SUM. N. 441, p. 318
- BANCÁRIO**
  - Enquadramento - Cooperativa de crédito 18/335(TRT3)
  - Salário-Hora - Divisor SUM. N. 124, p. 311
- BANCO DE HORAS**
  - Compensação de jornada 7/390(TRT12)
- BASE DE CÁLCULO**
  - Adicional de insalubridade SUM. N. 228, p. 312
  - Comissão 22/337(TRT3)
- BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL**
  - Penhora 70.3/371(TRT3)
- BEM IMÓVEL**
  - Penhora 70.4/372(TRT3), 18.1/394(TRT12)
- BEM NECESSÁRIO**

- Exercício profissional - Penhora 18.2/394 (TRT12)
- BEM PÚBLICO**
- Penhora 70.5/372(TRT3), 70.5.1/372(TRT3)
- BENEFÍCIO FISCAL**
- Ressarcimento do crédito presumido do IPI - Exportações - Incidência SUM. N. 494/12, p. 321
- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**
- Retorno ao trabalho 19/335(TRT3)
- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO/ASSISTENCIAL**
- Revisão do ato de indeferimento - Prazo decadencial SUM. N. 64, p. 319
- BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
- Cálculo - Lei n. 8.213/1991 SUM. N. 65, p. 319
- CÁLCULO**
- Benefícios de auxílio-doença/auxílio-acidente/aposenta-doria por invalidez Lei n. 8.213/1991 SUM. N. 65, p. 319
- Impugnação - Liquidação de sentença 61/365(TRT3)
- CALENDÁRIO DE EVENTOS**
- Justiça do Trabalho - Gestão administrativa - Capacitação /integração ATO n. 201/12/TST, p. 305
- CARGO DE CONFIANÇA**
- Caracterização 20/335(TRT3)
- CARGOS**
- Criação - Justiça do trabalho - Quadro de pessoal Lei n. 12.709/12, p. 303
- CARTÓRIO**
- Sucessão de empregadores 92.1/383(TRT3)
- CASO FORTUITO**
- Acidente de trabalho 4.2/326(TRT3)
- CERCEAMENTO DE DEFESA**
- Caracterização 21.1/336(TRT3)
- Prova testemunhal 21.2/336(TRT3), 21.2.1/336(TRT3)
- CERTIDÃO**
- Orientação - Registradores - Observância - Utilização - Papel de segurança unificado REC./ORT n. 6/12/CNJ, p. 307
- CLT, ART. 477**
- Multa 67.1/369(TRT3), 67.1.1/370(TRT3)
- Multa - Rescisão - Homologação - Atraso 67.2/370(TRT3)
- CÓDIGO PENAL**
- Alteração - Extermínio de seres humanos - Crime - Pena Código Penal - Alteração Lei 12.720/12, p. 303
- COLEGIADO**
- Criação - Julgamento - Crimes praticados por organizações criminosas - Procedimentos - Estabelecimento Lei n. 12.694/12, p. 303
- COMISSÃO**
- Base de cálculo 22/337(TRT3)
- COMISSÃO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DECENTE DO ADOLESCENTE**
- Instituição ACJ n. 21/12/TST/CSJT, p. 305
- COMISSÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL**
- Criação PRT n. 65/12/TRT3/GP, p. 307
- COMITÊ GESTOR NACIONAL**
- Programa Trabalho Seguro - Equipe executiva - Instituição ACJ n. 18/12/TST/CSJT, p. 305

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

- Banco de horas 7/390(TRT12)

**COMPETÊNCIA**

- Ação civil pública - Local do dano SUM. N. 130, p. 323
- Aposentadoria - Complementação 14.2/333(TRT3), 14.2.1/333(TRT3)
- Construção de bens - Recuperação judicial SUM. N. 480/12, p. 320
- Contribuição previdenciária 27.1/339(TRT3)
- Empreitada 38/349(TRT3)
- Sucessão de empregadores - Declaração 92.2/383(TRT3)

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Atleta profissional 23.1/337(TRT3)
- Cooperativa 8/391(TRT12)
- Servidor público 23.2/337(TRT3)

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

- Responsabilidade solidária do empregador 14.1/333(TRT3)

**COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO**

- Natureza jurídica 24.1/338(TRT3)
- Princípio da igualdade 24.2/338(TRT3)

**COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

- Recursos de revista e de embargos SUM. N. 337, p. 313

**CONDIÇÕES DE SAÚDE**

- Judiciário - Estudo - Grupo de trabalho - Instituição PRT n. 118/12/CNJ, p. 306

**CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS**

- Tempo de serviço - Cômputo - Procedimentos IN n. 60/12/MPS/INSS, p. 302

**CONSELHO REGIONAL**

- Execução 46.1/354(TRT3)

**CONSÓRCIO**

- Responsabilidade 85.1/381(TRT3)

**CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL**

- Pensão 71.1/373(TRT3), 71.1.1/373(TRT3)

**CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

- Relação de emprego 80.3/377(TRT3)

**CONSULTA PÚBLICA**

- NR - Revisão - Trabalhador - Inspeção do Trabalho PRT n. 332/12/MTE/SIT, p. 304

**CONTINÊNCIA**

- Reunião de ações civis públicas - Justiça Federal SUM. N. 489/12, p. 321

**CONTRADITA**

- Prova testemunhal 77/375(TRT3)

**CONTRATO DE APRENDIZAGEM**

- Contratação 1/385(TST), 9/391 (TRT4)

**CONTRATO DE APRENDIZAGEM**

- Quotização 25/338(TRT3)

**CONTRATO DE TRABALHO**

- Suspensão - Plano de saúde 20/395(TRT4)

**CONTRATO POR OBRA CERTA**

- Contrato por prazo determinado 26/338(TRT3)

**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**

- Contrato por obra certa 26/338(TRT3)

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Competência 27.1/339(TRT3)
- Entidade beneficente 27.2/339(TRT3)
- Fato gerador 27.3/339(TRT3)
- Incidência - Auxílio-alimentação em pecúnia SUM. N. 67, p. 319

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- Edital 28/340(TRT3)
- Sindicato 90/382(TRT3)

**CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

- Reconhecimento de atividade especial - Fins previdenciários - Comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física SUM. N. 62, p. 319

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

- Eficácia - Ultratividade SUM. N. 277, p. 313

**COOPERATIVA**

- Competência da Justiça do Trabalho 8/391 (TRT12)
- Relação de emprego 3/386(TST)

**COOPERATIVA DE CRÉDITO**

- Enquadramento - Bancário 18/335(TRT3)

**COOPERATIVAS DO TRABALHO**

- Regulamentação Lei n. 12.690/12, p. 303

**CRÉDITO TRABALHISTA**

- Recuperação judicial 78/376(TRT3)

**CRÉDITOS DAS AUTARQUIAS FEDERAIS/FAZENDA ESTADUAL**

- Preferência - Penhoras sobre o mesmo bem SUM. N. 497/12, p. 322

**CRIME**

- Extermínio de seres humanos - Pena - Código Penal - Alteração Lei 12.720/12, p. 303

**CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

- Julgamento colegiado - Procedimentos - Estabelecimento Lei n. 12.694/12, p. 303

**CTPS**

- Retenção - Dano moral 29.4/342(TRT3)

**CULPA DO EMPREGADOR**

- Rescisão indireta 84.2/380(TRT3)

**DANO ESTÉTICO**

- Dano moral - Indenização 2/386(TST)

**DANO MATERIAL**

- Dano moral - Competência 10/391 (TRT12)

**DANO MORAL**

- Ambiente de trabalho 29.1/340(TRT3)
- Assalto 29.2/340(TRT3)
- Caracterização 11.1/391 (TRT12), 11.1.1/392(TRT12)
- Caracterização 29.3/340(TRT3), 29.3.1/341(TRT3), 29.3.2/341(TRT3), 29.3.3/341(TRT3), 29.3.4/341(TRT3), 29.3.5/342(TRT3), 29.3.6/342(TRT3), 29.3.7/342(TRT3)
- CTPS - Retenção 29.4/342(TRT3)
- Dano estético - Indenização 2/386(TST)
- Dano material - Competência 10/391 (TRT12)
- Dispensa sem justa causa 4.3/326(TRT3), 29.5/343(TRT3), 29.5.1/343(TRT3), 29.6/343(TRT3), 29.6.1/343(TRT3), 11.2/392 (TRT12), 11.2.1/392 (TRT4), 11.2.2/392 (TRT4), 11.2.3/393(TRT4)
- Juros de mora e atualização monetária - Termo inicial SUM. N. 439, p. 317
- Mora salarial 29.7/344(TRT3)
- Prescrição 29.8/344(TRT3)
- Quantificação 29.9/344(TRT3), 29.9.1/344(TRT3)
- Revista pessoal/íntima 29.10/345(TRT3)
- Sigilo bancário 29.11/345(TRT3)
- Transporte de valores 29.12/345(TRT3), 29.12.1/345(TRT3)

**DANO MORAL COLETIVO**

- Caracterização 30/346(TRT3)
- Indenização 12/393 (TRT4)
- DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**
  - Integração - Salário de contribuição - Cálculo SUM. N. 60, p. 318
- DEPÓSITO PRÉVIO**
  - INSS - Obrigatoriedade SUM. N. 483/12, p. 320
- DESCONTO SALARIAL**
  - Multa de trânsito 31/346(TRT3)
- DESISTÊNCIA**
  - Litisconsórcio 32/346(TRT3)
- DETERMINAÇÃO**
  - DSCPFD - Competência - Trâmite preferencial - Processo - Acidente do trabalho PRT n. 1/12/TRT3/DJ, p. 306
- DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**
  - Execução 46.2/354(TRT3), 46.2.1/355(TRT3)
- DIFERENÇA SALARIAL**
  - Acumulação de funções 6/327(TRT3)
- DIGITALIZAÇÃO**
  - Elaboração - Arquivamento - Documentos Lei n. 12.682/12, p. 302
- DIREITO DE IMAGEM**
  - Indenização 33/347(TRT3)
- DIRETORIA DA SECRETARIA DE ATERMAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**
  - Acesso - Regulamentação PRT n. 2/12/TRT3/FORO BH, p. 307
- DIRIGENTE**
  - Estabilidade provisória sindical 43/351(TRT3)
- DIRIGENTE SINDICAL**
  - Estabilidade provisória SUM. N. 369, p. 314
- DISCRIMINAÇÃO**
  - Dispensa 13/393 (TRT12)
- DISPENSA**
  - Discriminação 13/393 (TRT12)
  - Pessoa com deficiência/reabilitado 72/374(TRT3)
- DISPENSA DISCRIMINATÓRIA**
  - Empregado portador de doença grave SUM. N. 443, p. 318
- DISPENSA SEM JUSTA CAUSA**
  - Dano moral 29.5/343(TRT3), 29.5.1/343(TRT3)
  - Término do ano letivo/curso de férias escolares - Aviso prévio SUM. N. 10, p. 311
- DISSÍDIO COLETIVO**
  - Homologação 34/347(TRT3)
  - Pessoa jurídica de direito público - Possibilidade jurídica - Cláusula de natureza social SUM. N. 5, p.
- DIVULGAÇÃO**
  - Normatização - Documentos institucionais Lei n. 12.686/12, p. 302
- DOCUMENTOS**
  - Digitalização - Elaboração - Arquivamento Lei n. 12.682/12, p. 302
- DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS -**
  - Divulgação - Normatização Lei n. 12.686/12, p. 302
- DOENÇA OCUPACIONAL**
  - Indenização 35.1/347(TRT3), 35.1.1/347(TRT3)
  - Nexo causal 35.2/348(TRT3)
- DOMINGO/FERIADO**
  - Regime de 12 por 36 horas - Jornada de trabalho 56.2/362(TRT3)

**EDITAL**

- Contribuição sindical 28/340(TRT3)

**EDUCAÇÃO SUPERIOR**

- Ensino técnico - Ingresso - Instituições federais Lei n. 12.711/12, p. 303

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

- Legitimidade ativa 36.1/348(TRT3)

- Prazo 36.2/348(TRT3)

**EMPREGADO DOMÉSTICO**

- Sucessão de empregadores 37/349(TRT3)

**EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE**

- Dispensa discriminatória SUM. N. 443, p. 318

**EMPREGADOR**

- Responsabilidade - Furto de veículo 14/393(TRT12)

**EMPREITADA**

- Competência 38/349(TRT3)

**ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- Critério 39/349(TRT3)

**ENTES PÚBLICOS FEDERAIS**

- Atuação Processual *Amicus Curiae* - Repercussão Geral - Procedimento PRT n. 411/12/PR/AGU, p. 304

**ENTIDADE BENEFICENTE**

- Contribuição previdenciária 27.2/339(TRT3)

**ENTIDADE DE CLASSE**

- Responsabilidade 40/350(TRT3)

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Art. 461, VI da CLT - Alteração SUM. N. 6, p. 310

- Requisito 41.1/350(TRT3), 41.1.1/350(TRT3)

**ESCALA DE 12 POR 36**

- Jornada de trabalho - Norma coletiva - Validade SUM. N. 444, p. 318

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Acidente de trabalho 42.1/351(TRT3)

- Acidente de trabalho - Art. 118 da lei Nº 8.213/91 SUM. N. 378, p.315

- Dirigente sindical SUM. N. 369, p. 314

- Gestante SUM. N. 244, p. 312

- Membro da CIPA - Renúncia 42.2/351(TRT3)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

- Dirigente 43/351(TRT3)

**ESTÁGIO**

- Relação de emprego 80.4/378(TRT3)

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

- Cabimento 44/351(TRT3)

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

- Cabimento 45.1/352(TRT3), 45.1.1/354(TRT3)

- Prazo 45.2/354(TRT3)

**EXECUÇÃO**

- Conselho regional 46.1/354(TRT3)

- Devedor subsidiário 46.2/354(TRT3), 46.2.1/355(TRT3)

- Efetividade 46.3/355(TRT3)

- Instrumento normativo - Juntada 46.4/355(TRT3)

- Princípio da utilidade para o credor 46.5/355(TRT3)

- Requisição - Pequeno valor 46.6/355(TRT3)

- Responsabilidade - Sócio 46.7/356(TRT3)

**EXECUÇÃO FISCAL**

- Falência 47.1/356(TRT3)
- Poder Judiciário - Grupo de trabalho - Instituição - Estudo - Aperfeiçoamento PRT n. 88/12/CNJ, p. 307
- Prescrição 47.2/356(TRT3)

#### **FALÊNCIA**

- Execução fiscal 47.1/356(TRT3)

#### **FATO GERADOR**

- Contribuição previdenciária 27.3/339(TRT3)

#### **FAXINEIRA**

- Relação de emprego 80.5/378(TRT3)

#### **FERIADO LOCAL**

- Ausência de expediente forense - Prazo recursal - Prorrogação - Comprovação SUM. N. 385, p.315

#### **FÉRIAS**

- Pagamento dobrado 48/357(TRT3)
- Servidor Público - Regulamentação IN n. 5/12/TRT3/GP/DG, p. 306

#### **FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA**

- Interdição - Atividade 49/357(TRT3)

#### **FORMULÁRIO**

- Perfil profissiográfico previdenciário - Fornecimento 50.1/357(TRT3)
- Perfil profissiográfico previdenciário - Prescrição 50.2/357(TRT3)

#### **FÓRUM PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS**

- Justiça do Trabalho - Instituição ATO n. 307/12/CSJT, p. 305

#### **FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS**

- Responsabilidade objetiva - Instituição financeira SUM. N. 479/12, p. 320

#### **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO**

- Contribuições sociais - Trabalhador - Inspeção do trabalho - Fiscalização IN n. 99/12/MTE/SIT, p. 302

#### **GARÇOM**

- Relação de emprego 80.6/378(TRT3)

#### **GESTANTE**

- Estabilidade provisória SUM. N. 244, p. 312

#### **GESTÃO ADMINISTRATIVA**

- Capacitação/integração - Justiça do Trabalho - Calendário de eventos ATO n. 201/12/TST, p. 305
- Gestão Judiciária - Processo judicial eletrônico - Criação RCJ n. 1/12/TRT3/GP/CR, p. 307
- Planejamento estratégico - Colégio participativo dos servidores - Instituição RES. n. 2/12/TRT3/GP/DG, p. 308

#### **GESTÃO ADMINISTRATIVA/DE PESSOAS**

- Servidor - Greve - Procedimentos DEC. n. 7.777/12, p. 302

#### **GESTÃO DE PESSOAS**

- Ajuda de custo - Magistrado - Servidor - Concessão RES. n. 112/12/CSJT, p. 308

#### **GESTÃO DE PESSOAS POR COMPETÊNCIAS**

- Procedimentos - Uniformização REC. n. 14/12/CSJT, p. 307

#### **GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS)**

- Regulamentação - Servidor - Vantagem RES. n. 108/12/CSJT, p. 307

#### **GRUPO DE TRABALHO**

- Instituição - Estudo - Condições de saúde - Judiciário PRT n. 118/12/CNJ, p. 306
- Instituição - Processo judicial eletrônico - 2º Grau - Especificação de requisitos ACJ n. 24/12/TST/CSJT, p. 305
- Instituição - Processo Judicial Eletrônico - Funcionalidades - Definição ATO n. 228/12/CSJT, p. 305

- Instituição - Telefonia sobre protocolo de internet - Justiça do Trabalho ATO n. 270/12/TST/CSJT/GP/SG, p. 305

#### **GRUPO ECONÔMICO**

- Caracterização 51.1/358(TRT3), 51.1.1/358(TRT3)

#### **GUIA GRU JUDICIAL**

- Recolhimento de custas/emolumentos 6/327(TRT3)

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

- Indenização 52.1/358(TRT3)
- Rateio 52.2/359(TRT3)
- Repartição - LEI N. 9.469/1997, ART. 6º, § 2º SUM. N. 488/12, p. 321

#### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

- Justiça Gratuita - Regulamentação RES. n. 66/10/CSJT, p. 309

#### **HORA DE SOBREAVISO**

- Caracterização 53.1/359(TRT3), 53.1.1/359(TRT3)

#### **HORA EXTRA**

- Advogado 10/331(TRT3)
- Intervalo intrajornada 54.1/360(TRT3)
- Minutos 54.2/360(TRT3)
- Motorista 66.2/369(TRT3)
- Regime de 12 por 36 horas 54.3/360(TRT3)
- Trabalho da mulher 54.4/360(TRT3)
- Trabalho externo 54.5/361(TRT3)

#### **IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENOS DE MARINHA**

- Registros de propriedade particular SUM. n. 496/12, p. 321

#### **IMÓVEL RESIDENCIAL LOCADO A TERCEIROS**

- Penhora SUM. n. 486/12, p. 321

#### **IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

- Internação do adolescente - Ato infracional análogo ao tráfico de drogas SUM. n. 492/12, p. 321

#### **IMPOSTO DE RENDA**

- Apuração 55.1/361(TRT3), 55.1.1/362(TRT3)
- Incidência - Indenização - Dano moral SUM. N. 498/12, p. 322

#### **IMPROBIDADE**

- Justa causa 58.3/364(TRT3)

#### **INDENIZAÇÃO**

- Assédio moral 15.2/333(TRT3)
- Cabimento 15/393(TRT12)
- Dano moral 4.3/326(TRT3), 29.6/343(TRT3), 29.6.1/343(TRT3), 11.2/392 (TRT12), 11.2.1/392(TRT4), 11.2.2/392(TRT4), 11.2.3/393 (TRT4)
- Dano moral - Incidência - Imposto de renda SUM. N. 498/12, p. 322
- Dano moral coletivo 12/393 (TRT4)
- Direito de imagem 33/347(TRT3)
- Doença ocupacional 35.1/347(TRT3), 35.1.1/347(TRT3)
- Honorários advocatícios 52.1/358(TRT3)

#### **INÉPCIA**

- Petição inicial 73/374(TRT3)

#### **INFLAMÁVEL**

- Adicional de periculosidade 8.3/330(TRT3), 4/390(TRT4)

#### **INSS**

- Depósito prévio - Obrigatoriedade SUM. N. 483/12, p. 320

#### **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

- Responsabilidade objetiva - Fraudes e delitos praticados por terceiros SUM. n. 479/12, p. 320

**INSTITUIÇÃO PRIVADA**

- Recurso público - Penhora 18.3/395(TRT12)

**INSTITUIÇÕES FEDERAIS**

- Educação superior - Ensino técnico - Ingresso Lei n. 12.711/12, p. 303

**INSTRUÇÃO NORMATIVA**

- Alteração - Republicação - Agravo - Prazo RES. n. 184/12/TST, p. 308

**INSTRUMENTO NORMATIVO**

- Juntada - Execução 46.4/355(TRT3)

**INTERVALO INTRAJORNADA**

- Hora extra 54.1/360(TRT3)

- Motorista 66.3/369(TRT3)

**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO**

- Aplicação do art. 71 da CLT SUM. N. 437, p. 317

**INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO**

- Ambiente artificialmente frio - Horas extras - Art. 253 da CLT - Aplicação analógica SUM. n. 438, p.317

**INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

- Processo do Trabalho - Cabimento 75/375(TRT3)

**ISONOMIA SALARIAL**

- Terceirização 93.1/383(TRT3)

**JORNADA DE TRABALHO**

- Escala de 12 por 36 - Norma coletiva - Validade SUM. N. 444, p. 318

- Jornada móvel e variável 56.1/362(TRT3)

- Regime de 12 por 36 horas - Domingo/feriado 56.2/362(TRT3)

**JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL**

- Jornada de trabalho 56.1/362(TRT3)

**JORNALISTA**

- Acumulação de funções 57/362(TRT3)

**JUROS DE MORA**

- Regulação - LEI N. 11.960/2009 - Aplicação imediata SUM. N. 61, p. 318

**JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

- Termo inicial - Danos morais SUM. N. 439, p. 317

**JUSTA CAUSA**

- Abandono de emprego 16/394(TRT12)

- Cabimento 58.1/363(TRT3)

- Caracterização 58.2/363(TRT3)

- Improbidade 58.3/364(TRT3)

- Medida pedagógica 58.4/364(TRT3)

- Ofensa física 58.5/364(TRT3)

- Prova 58.6/364(TRT3)

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

- 1º e 2º Grau - Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) Instituição RES. n. 107/12/CSJT, p. 307

- Quadro de pessoal - Cargos - Criação Lei n. 12.709/12, p. 303

**JUSTIÇA GRATUITA**

- Assistência judiciária - Distinção 17/335(TRT3)

- Concessão 59/364(TRT3)

- Pessoa jurídica - Concessão SUM. N. 481/12, p. 320

- Regulamentação - Honorários periciais RES. n. 66/10/CSJT, p. 309

**LAUDO PERICIAL**

- Comprovação da atividade especial do segurado SUM. N. 68, p. 319

**LEGITIMIDADE**

- Ação de prestação de contas 2/325(TRT3)

**LEGITIMIDADE ATIVA**

- Embargos de terceiro 36.1/348(TRT3)

**LEI DE ARBITRAGEM**

- Aplicação SUM. N. 485/12, p. 320

**LEI N. 11.960/2009**

- Aplicação imediata - Regulação dos juros de mora SUM. N. 61, p. 318

**LEI N. 8.878/1994**

- Anistia 13.1/332(TRT3), 13.1.1/332(TRT3)

**LEI N. 9.469/1997, ART. 6º, § 2º**

- Repartição dos honorários advocatícios SUM. N. 488/12, p. 321

**LICENÇA**

- Interesse particular - Regulamentação - SIPEC PRT N. n. 4/12/MPOG/SGP, p. 304

**LICENÇA-MATERNIDADE**

- Antecipação 60/365(TRT3)

**LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

- Servidor público - Regulamentação IN n. 9/12/TRT3/GP/DG, p. 306

**LICITAÇÃO**

- Aquisição de produtos médicos - Administração Pública Federal DEC. 7.767/12, p. 302

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

- Cálculo - Impugnação 61/365(TRT3)

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

- Caracterização 62.1/365(TRT3), 62.1.1/366(TRT3), 17/394(TRT12)

- Multa judicial 62.2/366(TRT3)

**LITISCONSÓRCIO**

- Desistência 32/346(TRT3)

- Mandado de segurança 64.2/368(TRT3)

**LIXO**

- Adicional de insalubridade 7.3/328(TRT3)

**MÃE SOCIAL**

- Caracterização 63/366(TRT3)

**MAGISTRADO**

- Aposentadoria - Remuneração - Norma - Alteração RES. n. 113/12/CSJT, p. 308

- Convocação - Regulamentação RA n. 1.469/11/TST, p. 307

**MAGISTRADO/SERVIDOR**

- Vencimento/Remuneração - Consignação em folha de pagamento - Regulamentação IN n. 7/12/TRT3/GP/DG, p. 306

**MANDADO DE SEGURANÇA**

- Antecipação de tutela 64.1/366(TRT3), 64.1.1/367(TRT3)

- Litisconsórcio 64.2/368(TRT3)

**MANICURA**

- Relação de emprego 80.7/378(TRT3)

**MEDIDA PEDAGÓGICA**

- Justa causa 58.4/364(TRT3)

**MEMBRO DA CIPA**

- Estabilidade provisória - Renúncia 42.2/351(TRT3)

**METROVIÁRIO**

- Adicional de periculosidade 65/368(TRT3)

**MINUTOS**

- Hora extra 54.2/360(TRT3)

**MORA SALARIAL**

- Dano moral 29.7/344(TRT3)

**MOTORISTA**

- Cobrador - Uso de sanitário 66.1/369(TRT3)
- Hora extra 66.2/369(TRT3)
- Intervalo intrajornada 66.3/369(TRT3)

#### **MULTA**

- Acordo 5/327(TRT3)
- CLT, Art. 477 67.1/369(TRT3), 67.1.1/370(TRT3)
- CLT, Art. 477 - Rescisão - Homologação - Atraso 67.2/370(TRT3)

#### **MULTA DE TRÂNSITO**

- Desconto salarial 31/346(TRT3)

#### **MULTA JUDICIAL**

- Litigância de má-fé 62.2/366(TRT3)

#### **NEXO CAUSAL**

- Doença ocupacional 35.2/348(TRT3)

#### **NULIDADE**

- Sentença 88/382(TRT3)

#### **OFENSA FÍSICA**

- Justa causa 58.5/364(TRT3)

#### **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**

- Alteração - Cancelamento RES. n. 186/12/TST, p. 308
- Aplicabilidade 68/370(TRT3)

#### **PAPEL DE SEGURANÇA UNIFICADO**

- Certidão - Utilização - Ofícios de Registro Civil REC./ORT n. 6/12/CNJ, p. 307

#### **PARCERIA RURAL**

- Responsabilidade subsidiária 69/370(TRT3)

#### **PATERNIDADE**

- Reconhecimento - Certidão - Gratuidade PRV n. 19/12/CNJ, p. 307

#### **PEDREIRO**

- Adicional de insalubridade 7.4/329(TRT3)

#### **PENA SUBSTITUTIVA**

- Fixação - Regime aberto - Admissibilidade SUM. N. 493/12, p. 321

#### **PENHORA**

- Avaliação 70.1/371(TRT3)
- Bem - Cônjuge 70.2/371(TRT3), 70.2.1/371(TRT3)
- Bem gravado com ônus real 70.3/371(TRT3)
- Bem imóvel 70.4/372(TRT3), 18.1/394(TRT12)
- Bem necessário - Exercício profissional 18.2/394(TRT12)
- Bem público 70.5/372(TRT3), 70.5.1/372(TRT3)
- Imóvel residencial locado a terceiros SUM. N. 486/12, p. 321
- Recurso público - Instituição privada 18.3/395(TRT12)
- Subsídio parlamentar 70.6/372(TRT3), 70.6.1/372(TRT3)

#### **PENSÃO**

- Constituição de capital 71.1/373(TRT3), 71.1.1/373(TRT3)
- Restituição 71.2/373(TRT3)

#### **PENSÃO POR MORTE**

- Concessão - União estável - Prova material SUM. N. 63, p. 319

#### **PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO**

- Formulário - Fornecimento 50.1/357(TRT3)
- Formulário - Prescrição 50.2/357(TRT3)

#### **PERÍCIA**

- Acompanhamento 19/395(TRT12)
- Adicional de insalubridade 7.5/329(TRT3)

#### **PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

- Programa BPC Trabalho - Instituição PRIM n. 2/12/MDS/MEC/MTE/MSDH, p. 303

**PESSOA COM DEFICIÊNCIA/REABILITADO**

- Dispensa 72/374(TRT3)

**PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

- Dissídio coletivo - Possibilidade jurídica - Cláusula de natureza social SUM. N. 5, p.

**PETIÇÃO INICIAL**

- Inépcia 73/374(TRT3)

**PETROBRAS**

- Remuneração mínima por nível e regime 81/379(TRT3)

**PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**

- Colégio participativo dos servidores - Instituição - Gestão administrativa RES. n. 2/12/TRT3/GP/DG, p. 308

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

- Homologação 74/374(TRT3)

**PLANO DE SAÚDE**

- Suspensão - Contrato de trabalho 20/395(TRT4)

**PLANO DE SAÚDE/ASSISTÊNCIA MÉDICA**

- Manutenção - Suspensão do contrato de trabalho SUM. N. 440, p. 317

**PODER JUDICIÁRIO**

- Grupo de trabalho - Instituição - Estudo - Aperfeiçoamento - Execução Fiscal - PRT n. 88/12/CNJ, p. 307

**POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE**

- Trabalhador/Trabalhadora - Instituição PRT n. 1.823/12/MS/GM, p. 304

**PRAZO**

- Embargos de terceiro 36.2/348(TRT3)

- Exceção de suspeição 45.2/354(TRT3)

**PRAZO DECADENCIAL**

- Benefício previdenciário/ assistencial - Revisão do ato de indeferimento SUM. n. 64, p. 319

**PRAZO DO ART. 806 DO CPC**

- Ajuizamento da ação principal - Eficácia da liminar SUM. n. 482/12, p. 320

**PRESCRIÇÃO**

- Dano moral 29.8/344(TRT3)

- Execução fiscal 47.2/356(TRT3)

**PRESCRIÇÃO BIENAL**

- Termo inicial - Trabalhador avulso SUM. n. 384, p. 323

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

- Procedimentos - Instituição - Reserva de vagas - Deficientes e beneficiários IN n. 98/12/MTE/SIT, p. 302

**PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

- Complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado 24.2/338(TRT3)

**PRINCÍPIO DA UTILIDADE PARA O CREDOR**

- Execução 46.5/355(TRT3)

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

- Recurso de revista - Contrariedade a Orientação Jurisprudencial - Inadmissibilidade SUM. n. 442, p. 318

**PROCESSO**

- Acidente do trabalho - Determinação - Tramitação preferencial PRT n. 1/12/TRT3/GP/DJ, p. 306

**PROCESSO DO TRABALHO**

- Intervenção de terceiros - Cabimento 75/375(TRT3)

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)**

- 2º Grau - Especificação de requisitos - Grupo de Trabalho - Instituição ACJ n. 24/12/TST/CSJT, p. 305

- Criação - Gestão administrativa - Gestão judiciária RCJ n. 1/12/TRT3/GP/CR, p. 307
- Funcionalidades - Definição - Grupo de Trabalho - Instituição ATO n. 228/12/CSJT, p. 305
- Sistema unificado de cálculo - Comitê Gestor - Instituição ATO n. 223/12/CSJT, p. 305

#### **PROCURADOR**

- Representação processual - Juntada de instrumento de mandato SUM. n. 436, p. 316

#### **PROFESSOR**

- Dispensa sem justa causa - Término do ano letivo/ curso de férias escolares - Aviso Prévio SUM. N. 10, p.311

#### **PROGRAMA BPC TRABALHO**

- Instituição - Pessoa com deficiência PRIM n. 2/12/MDS/MEC/MTE/MSDH, p. 303

#### **PROGRAMA TRABALHO SEGURO**

- Comitê Gestor Nacional - Equipe executiva - Instituição ACJ n. 18/12/TST/CSJT, p. 305

#### **PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM**

- Trabalhador - Inspeção do Trabalho - Fiscalização IN n. 97/12/MTE/SIT, p. 302

#### **PROGRESSÃO PER SALTUM**

- Regime prisional SUM. n. 491/12, p. 321

#### **PROVA**

- Justa causa 58.6/364(TRT3)
- Salário por fora 87/381(TRT3)

#### **PROVA EMPRESTADA**

- Admissibilidade 76/375(TRT3)

#### **PROVA TESTEMUNHAL**

- Cerceamento de defesa 21.2/336(TRT3), 21.2.1/336(TRT3)
- Contradita 77/375(TRT3)

#### **QUANTIFICAÇÃO**

- Dano moral 29.9/344(TRT3), 29.9.1/344(TRT3)

#### **QUOTIZAÇÃO**

- Contrato de aprendizagem 25/338(TRT3)

#### **RATEIO**

- Honorários advocatícios 52.2/359(TRT3)

#### **READMISSÃO**

- Anistia 13.2/332(TRT3)

#### **RECOLHIMENTO DE CUSTAS/EMOLUMENTOS**

- Guia GRU Judicial 6/327(TRT3)

#### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- Competência - Construção de bens SUM. N. 480/12, p. 320
- Crédito trabalhista 78/376(TRT3)

#### **RECURSO**

- Preparo - Encerramento do expediente bancário SUM. N. 484/12, p. 320

#### **RECURSO ADESIVO**

- Cabimento 79/376(TRT)

#### **RECURSO DE REVISTA**

- Contrariedade a Orientação Jurisprudencial - Inadmissibilidade - SUM. n. 442, p. 318
- Interpretação da lei IN n. 17/1999/TST, p. 305

#### **RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS**

- Comprovação de divergência jurisprudencial SUM. N. 337, p. 313

#### **REEMBOLSO**

- Uniforme 94/384(TRT3), 25.1/397(TRT12), 25.1.1/397(TRT12)

#### **REEXAME NECESSÁRIO**

- Dispensa SUM. N. 490/12, p. 321

#### **REGIME ABERTO**

- Pena substitutiva - Fixação - Admissibilidade SUM. N. 493/12, p. 321

#### **REGIME DE 12 POR 36 HORAS**

- Hora extra 54.3/360(TRT3)

#### **REGIME PRISIONAL**

- Progressão per saltum SUM. N. 491/12, p. 321

#### **REGISTROS DE PROPRIEDADE PARTICULAR**

- Imóveis situados em terrenos de marinha SUM. N. 496/12, p. 321

#### **REGULAMENTO GERAL DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA**

- Homologação PRT n. 1.583/12/TRT3/GP, p. 306

#### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

- Arrendamento 80.1/377(TRT3)
- Caracterização 80.2/377(TRT3)
- Constituição de pessoa jurídica 80.3/377(TRT3)
- Cooperativa 3/386(TST)
- Estágio 80.4/378(TRT3)
- Faxineira 80.5/378(TRT3)
- Garçom 80.6/378(TRT3)
- Manicura 80.7/378(TRT3)

#### **REMOÇÃO**

- Servidor - Regulamentação RES. n. 110/12/CSJT, p. 308

#### **REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME**

- PETROBRAS 81/379(TRT3)

#### **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

- Concessão - Legalidade 82/379(TRT3)

#### **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

- Procurador - Juntada de instrumento de mandato SUM. N. 436, p. 316

#### **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

- Regularidade 83.1/379(TRT3), 83.1.1/380(TRT3)

#### **REQUISIÇÃO**

- Pequeno valor - Execução 46.6/355(TRT3)

#### **RESCISÃO INDIRETA**

- Cabimento 84.1/380(TRT3)
- Culpa do empregador 84.2/380(TRT3)

#### **RESERVA DE VAGAS**

- Deficientes e beneficiários, Previdência Social - Procedimentos - Instituição IN n. 98/12/MTE/SIT, p. 302

#### **RESPONSABILIDADE**

- Acidente de trabalho 4.3/326(TRT3), 2/389(TRT12)
- Consórcio 85.1/381(TRT3)
- Empregador - Furto de veículo 14/393(TRT12)
- Entidade de classe 40/350(TRT3)
- Serviço social autônomo 89/382(TRT3)
- Sócio - Execução 46.7/356(TRT3)
- Sócio - Multa administrativa 85.2/381(TRT3)

#### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

- Administração pública 86/381(TRT3)
- Parceria rural 69/370(TRT3)
- Terceirização 24/396(TRT12)

#### **REVISTA PESSOAL/ÍNTIMA**

- Dano moral 29.10/345(TRT3)
- SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - Benefício previdenciário – Cálculo SUM. N. 60, p. 318
- SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**
  - Veterinário 21/396(TRT12)
- SALÁRIO POR FORA**
  - Prova 87/381(TRT3)
- SALÁRIO-HORA**
  - Cálculo - Aplicação do divisor 200 SUM. N. 431, p. 316
  - Divisor - Bancário SUM. N. 124, p. 311
- SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO**
  - Instituição ATO n. 258/12/CSJT, p. 305
- SEGURANÇA E SAÚDE**
  - Norma regulamentadora – Alteração - Trabalhador - Inspeção do Trabalho PRT n. 1.409/12/MTE/SIT, p. 304
- SENTENÇA**
  - Nulidade 88/382(TRT3)
- SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO**
  - Art. 741, parágrafo único do CPC – Aplicação SUM. N. 487/12, p. 321
- SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (SIC)**
  - Instituição PRT n. 1.426/12/TRT3/SGP, p. 306
  - Justiça do Trabalho - 1º E 2º Graus - Instituição RES. n. 107/12/CSJT, p. 307
- SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL**
  - SMP IN n. 8/12/TRT3/GP/DG, p. 306
- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO**
  - Responsabilidade 89/382(TRT3)
- SERVIDOR**
  - Adicionais de insalubridade / periculosidade – Concessão RES. n. 26/12/STJ, p. 309
  - Greve – Procedimentos - Gestão administrativa/de pessoas DEC. n. 7.777/12, p. 302
  - Remoção – Regulamentação RES. n. 110/12/CSJT, p. 308
  - Vantagem - Gratificação de atividade de segurança (Gas) – Regulamentação RES. n. 108/12/CSJT, p. 307
- SERVIDOR PÚBLICO**
  - Aposentadoria por invalidez e pensão - Cálculo / Revisão - Orientações ON n. 6/12/MPOG/SGP, p. 303
  - Competência da Justiça do Trabalho 23.2/337(TRT3)
  - Férias – Regulamentação IN n. 5/12/TRT3/GP/DG, p. 306
  - Licença-prêmio por assiduidade – Regulamentação IN n. 9/12/TRT3/GP/DG, p. 306
- SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA**
  - Trabalho sob condições especiais - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum SUM. N. 66, p. 319
- SIGILO BANCÁRIO**
  - Dano moral 29.11/345(TRT3)
  - Quebra 22/396(TRT12)
- SINDICATO**
  - Contribuição sindical 90/382(TRT3)
  - Representação sindical 4/387(TST)
- SIPEC**
  - Exercício provisório - Regulamentação ON n. 5/12/MPOG/SGP, p. 303
  - Licença - Interesse particular - Regulamentação PRT N. n. 4/12/MPOG/SGP, p. 304

**SISTEMA UNIFICADO DE CÁLCULO**

- Comitê Gestor - Instituição - Processo Judicial Eletrônico Ato N. 223/12/CSJT, p. 305

**SOBREAVISO**

- Aplicação analógica do art. 244, § 2º da CLT SUM. N. 428, p. 316

**SÓCIO**

- Multa administrativa - Responsabilidade 85.2/381(TRT3)

**SUBORDINAÇÃO JURÍDICA**

- Caracterização 91/382(TRT3)

**SUBSÍDIO PARLAMENTAR**

- Penhora 70.6/372(TRT3), 70.6.1/372(TRT3)

**SUBSISTEMA INTEGRADO DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (SIASS)**

- Criação de unidades - Acordo de cooperação técnica - Orientação PRT n. 1.397/12/MPOG/SGP, p. 303

**SUCESSÃO DE EMPREGADORES**

- Cartório 92.1/383(TRT3)
- Declaração - Competência 92.2/383(TRT3)
- Empregado doméstico 37/349(TRT3)

**SÚMULA**

- Edição - Inserção - Conversão - Orientação Jurisprudencial - Cancelamento - Alteração RES. n. 185/12/TST, p. 308
- Vinculação 23/396(TRT12)

**TELEFONIA SOBRE PROTOCOLO DE INTERNET**

- Justiça do Trabalho - Grupo de Trabalho - Instituição ATO n. 270/12/TST/CSJT/GP/SG, p. 305

**TELETRABALHO**

- Justiça do Trabalho - 1º E 2º Graus - Experiência RES. n. 109/12/CSJT, p. 308

**TEMPO DE SERVIÇO**

- Cômputo - Condições insalubres ou perigosas - Procedimentos IN n. 60/12/MPS/INSS, p. 302

**TERCEIRIZAÇÃO**

- Isonomia salarial 93.1/383(TRT3)
- Licitude 93.2/384(TRT3)
- Responsabilidade subsidiária 24/396(TRT12)

**TRABALHADOR**

- Emprego e renda - Abono salarial - Pagamento RES. n. 695/12/MTE/CODEFAT, p. 304
- Inspeção do Trabalho - Consulta Pública - Nr - Revisão PRT n. 332/12/MTE/SIT, p. 304
- Inspeção do Trabalho - Fiscalização - Fundo de garantia do tempo de serviço - Contribuições sociais IN n. 99/12/MTE/SIT, p. 302
- Inspeção do Trabalho - Fiscalização - Programas de aprendizagem IN n. 97/12/MTE/SIT, p. 302
- Inspeção do Trabalho - Segurança e saúde - Norma regulamentadora - Alteração PRT n. 1.409/12/MTE/SIT, p. 304

**TRABALHADOR AVULSO**

- Prescrição bienal - Termo inicial SUM. N. 384, p. 323

**TRABALHADOR PORTUÁRIO**

- Contratação 5/388(TST)

**TRABALHO DA MULHER**

- Hora extra 54.4/360(TRT3)

**TRABALHO EXTERNO**

- Hora extra 54.5/361(TRT3)

**TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS**

- Servidor público ex-celetista - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum SUM. N. 66, p. 319

**TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL**

- Processo - Acidente do trabalho - Determinação PRT n. 1/12/TRT3/GP/DJ, p. 306

**TRÂMITE PREFERENCIAL**

- Processo - Acidente do trabalho - Determinação - DSCPDF - Competência PRT n. 1/12/TRT3/DJ, p. 306

**TRANSPORTE DE VALORES**

- Dano moral 29.12/345(TRT3), 29.12.1/345(TRT3)

**UNIÃO ESTÁVEL**

- Comprovação - Concessão de pensão por morte - Prova material SUM. N. 63, p. 319

**UNIFORME**

- Reembolso 94/384(TRT3), 25.1/397(TRT12), 25.1.1/397(TRT12)

**USO DE SANITÁRIO**

- Motorista - Cobrador 66.1/369(TRT3),

**VENCIMENTO/REMUNERAÇÃO**

- Magistrado/Servidor - Consignação em folha de pagamento - Regulamentação IN n. 7/12/TRT3/GP/DG, p. 306

**VETERINÁRIO**

- Salário mínimo profissional 21/396(TRT12)